



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 4/2005

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Alcobaça	3	Câmara Municipal de Fafe	15
Câmara Municipal de Alcochete	3	Câmara Municipal de Faro	15
Câmara Municipal de Alcoutim	3	Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere	15
Câmara Municipal de Alfândega da Fé	3	Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta	16
Câmara Municipal de Arcos de Valdevez	3	Câmara Municipal de Gouveia	16
Câmara Municipal do Barreiro	4	Câmara Municipal de Lagoa (Algarve)	16
Câmara Municipal de Benavente	4	Câmara Municipal de Lisboa	16
Câmara Municipal de Câmara de Lobos	4	Câmara Municipal de Loulé	16
Câmara Municipal de Cascais	13	Câmara Municipal de Loures	40
Câmara Municipal de Castro Marim	14	Câmara Municipal de Mafra	57
Câmara Municipal de Castro Verde	14	Câmara Municipal de Mogadouro	58
Câmara Municipal de Celorico da Beira	14	Câmara Municipal de Mortágua	58
Câmara Municipal de Chaves	14	Câmara Municipal de Ourique	59
Câmara Municipal do Crato	14	Câmara Municipal de Penacova	59
Câmara Municipal de Évora	15		

Câmara Municipal de Penela	59	Câmara Municipal de Vizela	71
Câmara Municipal de Peso da Régua	59	Câmara Municipal de Vouzela	71
Câmara Municipal de Portalegre	60	Junta de Freguesia de Almeirim	71
Câmara Municipal de Porto Santo	60	Junta de Freguesia da Calheta	71
Câmara Municipal de São Brás de Alportel	60	Junta de Freguesia de Castelo Branco	72
Câmara Municipal de Seia	60	Junta de Freguesia de Galveias	72
Câmara Municipal de Sernancelhe	60	Junta de Freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra ...	72
Câmara Municipal de Setúbal	64	Junta de Freguesia da Mina	72
Câmara Municipal de Silves	64	Junta de Freguesia de Poiares	72
Câmara Municipal de Sines	64	Junta de Freguesia de Póvoa de Santarém	73
Câmara Municipal de Sousel	64	Junta de Freguesia de Santa Clara-a-Velha	73
Câmara Municipal de Tarouca	65	Junta de Freguesia de Santa Maria	73
Câmara Municipal de Torres Vedras	65	Junta de Freguesia de Santiago Maior	73
Câmara Municipal de Vale de Cambra	65	Junta de Freguesia de São João de Negrilhos	74
Câmara Municipal de Vieira do Minho	65	Junta de Freguesia de São Luís	74
Câmara Municipal de Vila do Conde	65	Junta de Freguesia de São Miguel de Acha	75
Câmara Municipal de Vila Franca de Xira	67	Junta de Freguesia de Seixezelo	75
Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira	69	Junta de Freguesia de Travanca	75
Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão	69	Junta de Freguesia de Vila Franca de Xira	75
Câmara Municipal de Vila de Rei	70	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Peniche	80
Câmara Municipal de Vimioso	71	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Santarém	80

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA

Aviso n.º 97/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo. — Renovação.* — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Alcobaça, datado de 29 de Outubro de 2004, foi renovado, pelo período de um ano, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do referido diploma legal, com Maria Clarisse Pereira Frade Moniz, na categoria de auxiliar de serviços gerais.

6 de Dezembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Bonifácio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE

Aviso n.º 98/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que nesta Câmara Municipal se efectuaram celebrações e prorrogações de contratos de trabalho a termo certo com os seguintes indivíduos, durante o mês de Novembro de 2004:

Contratos:

Ana Rita Amaral Soares Tolda, com a categoria de técnico superior — estagiário, para exercer funções na Divisão Financeira, remunerada pelo escalão 1, índice 321, pelo prazo de 12 meses, com início em 4 de Novembro de 2004.

António Manuel Nunes da Silva, com a categoria de tractorista, para exercer funções na Divisão de Apoio à Produção — Transportes, remunerado pelo escalão 1, índice 142, pelo prazo de 12 meses, com início em 4 de Novembro de 2004.

Humberto Manuel Pereira Lopes, com a categoria de técnico profissional de construção civil de 2.ª classe, para exercer funções na Divisão de Serviços Urbanos — Águas, remunerado pelo escalão 1, índice 199, pelo prazo de 12 meses, com início em 4 de Novembro de 2004.

Maria Dulce Teles Rodrigues Crisanto, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, para exercer funções na Divisão de Serviços Sociais e Culturais — Ensino e educação — refeitório, remunerada pelo escalão 1, índice 128, pelo prazo de 12 meses, com início em 4 de Novembro de 2004.

António Miguel Almeida Garrett, com a categoria de ajudante de canalizador, para exercer funções na Divisão de Serviços Urbanos — Águas, remunerado pelo índice 130, pelo prazo de 12 meses, com início em 8 de Novembro de 2004.

Carlos Manuel Rodrigues Neves, com a categoria de ajudante de jardineiro, para exercer funções na Divisão de Serviços Urbanos — Jardins, remunerado pelo índice 130, pelo prazo de 12 meses, com início em 8 de Novembro de 2004.

Francisco João Canelas Brunheira, com a categoria de cantoneiro de limpeza, para exercer funções na Divisão de Serviços Urbanos — Higiene e limpeza, remunerado pelo escalão 1, índice 155, pelo prazo de 12 meses, com início em 8 de Novembro de 2004.

Jorge Manuel Monteiro Melo, com a categoria de limpa-colectores, para exercer funções na Divisão de Serviços Urbanos — Saneamento, remunerado pelo escalão 1, índice 155, pelo prazo de 12 meses, com início em 15 de Novembro de 2004.

Hélia Maria Cardoso de Sousa Pinelas, com a categoria de cantoneiro de limpeza, para exercer funções na Divisão de Serviços Urbanos — Higiene e limpeza, remunerada pelo escalão 1, índice 155, pelo prazo de 12 meses, com início em 18 de Novembro de 2004.

Manuel Dias Luís, com a categoria de guarda-nocturno, para exercer funções na Divisão de Apoio à Produção, remunerado pelo escalão 1, índice 133, pelo prazo de 12 meses, com início em 18 de Novembro de 2004.

Rosária Isabel da Costa Carriço Santos, com a categoria de cantoneiro de limpeza, para exercer funções na Divisão de Serviços Urbanos — Higiene e limpeza, remunerada pelo escalão 1, índice 155, pelo prazo de 12 meses, com início em 18 de Novembro de 2004.

Renovações — nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, em conjugação com o

n.º 1 do artigo 5.º do Código do Trabalho, consideram-se renovados os contratos de trabalho de:

Paulo Alexandre Almeida de Castro — até ao dia 2 de Novembro de 2005.

Vítor Manuel Correia Lopes — até ao dia 2 de Novembro de 2005.

Vera Luísa Coito Santos Vivas — até ao dia 4 de Novembro de 2005.

Palmira Maria do Espírito Santo Silva Almeida — até ao dia 4 de Novembro de 2005.

João Manuel Pardal Godinho Carvalho — até ao dia 4 de Novembro de 2005.

Anatília Maria Nicolau Ribeiro Veríssimo — até ao dia 6 de Maio de 2005.

Paulo Jorge Correia Taneco — até ao dia 6 de Maio de 2005.

Alexandrina Isabel Correia Noronha — até ao dia 11 de Novembro de 2005.

Carlos Manuel Catalão Neves — até ao dia 11 de Novembro de 2005.

Francisco José Correia Giro — até ao dia 11 de Maio de 2005.

Maria Luísa Rodrigues Fragoso — até ao dia 12 de Novembro de 2005.

Mário José Ramos dos Santos — até ao dia 16 de Maio de 2005.

Pedro Miguel Dimas Ramos — até ao dia 16 de Maio de 2005.

Micaela da Encarnação Reis Ferreira — até ao dia 17 de Novembro de 2005.

Augusto José Ferreira da Silva — até ao dia 18 de Novembro de 2005.

Joaquim António Descalço Godinho — até ao dia 23 de Maio de 2005.

Mário Alexandre Silva Couto Rosado — até ao dia 23 de Novembro de 2005.

José Augusto Cardoso Oliveira — até ao dia 25 de Maio de 2005.

Maria Isabel Oliveira Costa Gomes — até ao dia 25 de Maio de 2005.

9 de Dezembro de 2004. — O Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, *Carlos Morais*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM

Aviso n.º 99/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Francisco Augusto Caimoto Amaral, presidente da Câmara Municipal de Alcoutim:

Torna público que foi celebrado o seguinte contrato de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Renato Fernando Mota Mestre (auxiliar de serviços gerais), cujas funções serão exercidas pelo prazo de um ano, com início em 15 de Novembro de 2004 e termo em 14 de Novembro de 2005.

29 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco Augusto Caimoto Amaral*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ

Aviso n.º 100/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que foram rescindidos os contratos de trabalho a termo certo celebrados com Maria de Jesus Martins Moreiras, Ulema da Conceição Martins, Maria da Luz Ribeiro Sousa Esteves, Adélia de Jesus Realista Cortinhas, Liseta Assunção Ferreira Caseiro, Maria Celeste Prior Terêncio e Margarida Miquelina Geraldo Monteiro, a exercerem funções de auxiliares de serviços gerais, por terem ingressado no quadro de pessoal desta autarquia em 2 de Dezembro de 2004.

7 de Dezembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Luís Machado Olaio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

Aviso n.º 101/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara, datado de 15 de Outubro de 2004, foram renovados por mais três anos os contratos a termo celebrados com António da Silva Gomes, António Pereira Barbosa e Vanessa Gonçalves Paiva,

como auxiliares administrativos, de acordo com o Código de Trabalho, aplicado à administração local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

2 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

Aviso n.º 102/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara datado de 15 de Outubro de 2004, foi renovado por mais três anos, o contrato a termo com Pedro Miguel Saraiva Fernandes Pereira, como motorista de pesados, de acordo com o Código de Trabalho, aplicado à administração local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

2 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

Aviso n.º 103/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara datado de 15 de Novembro de 2004, foi renovado por mais três anos, o contrato a termo, com João Augusto Caldas Rodrigues, como motorista de ligeiros, de acordo com o Código de Trabalho, aplicado à administração local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

2 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

Aviso n.º 104/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que foram renovados, pelo período de um ano, os seguintes contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do artigo 139.º do Código do Trabalho, aplicado à administração local pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os seguintes trabalhadores e efeitos:

Técnico de contabilidade de 2.ª classe

Sandra Patrícia Mata B. M. Fonseca — com efeitos a 17 de Novembro de 2004.

Técnico superior de 2.ª classe — estagiária (*design* visual):

Ana Isabel Cercas Domingos — com efeitos a 12 de Dezembro de 2004.

Operário semiquilificado — cabouqueiro:

Sérgio Correia Fonseca — com efeitos a 15 de Dezembro de 2004.
Mário Luís Manilha Marcelino — com efeitos a 15 de Dezembro de 2004.

Ricardo Jorge Pereira Correia — com efeitos a 15 de Dezembro de 2004.

Luís Carlos Anacleto — com efeitos a 15 de Dezembro de 2004.
Luís Alexandre S. Valente Quitério — com efeitos a 15 de Dezembro de 2004.

Francisco José Campos Cruz — com efeitos a 15 de Dezembro de 2004.

Floralval Guerreiro Costa — com efeitos a 15 de Dezembro de 2004.
Carlos José Rodrigues Pereira — com efeitos a 15 de Dezembro de 2004.

Técnico profissional de animação sócio-cultural de 2.ª classe:

Lara Cristina Teixeira Roberto — com efeitos a 9 de Dezembro de 2004.

Auxiliar de serviços gerais:

António Pedro Raminhos Santos — com efeitos a 15 de Dezembro de 2004.

22 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Emídio Xavier*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

Aviso n.º 105/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e por despacho exarado em 30 de Novembro de 2004, se procedeu à renovação dos contratos de trabalho a termo certo, com os seguintes trabalhadores:

Rosabela Sofia Nunes Frade — técnico profissional de 2.ª classe/desenhador, escalão 1, índice 199, com início a 2 de Janeiro de 2005 até 1 de Janeiro de 2006.

Sílvia Jesus Martins António Freire — técnico superior de 2.ª classe/engenharia, escalão 1, índice 400, com início a 2 de Janeiro de 2005 até 1 de Janeiro de 2006.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea g), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

30 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA DE LOBOS

Aviso n.º 106/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Setembro, aplicados à RAM através do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2003/M, de 9 de Dezembro.* — Arlindo Pinto Gomes, presidente da Câmara:

Torna público que, de harmonia com as deliberações tomadas, respectivamente, pela Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 22 de Julho de 2004 e, na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 7 de Dezembro de 2004, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado por unanimidade o Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Setembro, aplicados à RAM através do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2003/M, de 9 de Dezembro.

Nos termos do artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, publica-se o referido Regulamento, cujo teor é o seguinte:

Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Setembro, aplicados à RAM através do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2003/M, de 9 de Dezembro.

Préambulo

O princípio da descentralização democrática da Administração Pública, consagrado na Constituição da República Portuguesa através do disposto no artigo 6.º e correspondentes artigos 237.º e 267.º da citada Lei Fundamental, tem sido constantemente reforçado pelo legislador em virtude do inegável benefício que traz para as populações a maior e necessária proximidade dos titulares dos órgãos de decisão ao cidadão, e a maior celeridade, eficiência e eficácia administrativa, sendo que, no caso concreto, atribui em matéria de licenciamento um conjunto de competências anteriormente cometidas à Administração Regional Autónoma.

Neste contexto, foi publicado o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, que procedeu à transferência de competências dos governos civis para as câmaras municipais em matérias consultivas, informativas e de licenciamento de actividades diversas, complementado posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, cuja aplicabilidade de ambos os diplomas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira está condicionada, nos termos do artigo 9.º do primeiro e artigo 55.º do segundo, à sua adaptação através de diploma regional emanado pelas respectivas assembleias regionais. Pelo que, em obediência ao disposto nos supramencionados artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e 55.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de De-

zembro, é publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2003/M, de 9 de Dezembro, que transfere para as câmaras municipais poderes atribuídos à administração regional autónoma em matéria de licenciamento e fiscalização de diversas actividades, mais concretamente, da venda ambulante de lotarias; de arrumador de automóveis; da realização de acampamentos ocasionais; da exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão; da realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre; da venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda; da realização de fogueiras e queimadas, e a da realização de leilões.

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal, nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, em conjugação com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente Regulamento, o qual, em projecto foi, para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submetido a apreciação pública no período que decorreu entre 1 de Setembro de 2004 e 1 de Outubro de 2004, mediante a publicação no apêndice n.º 109 ao *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Setembro de 2004, aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal em 22 de Julho de 2004 e aprovado definitivamente em sessão da Assembleia Municipal em 7 de Dezembro de 2004.

Em cumprimento do disposto no artigo 112.º, n.º 8 da Constituição da República Portuguesa, o presente Regulamento, elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa que atribui poder regulamentar aos municípios, tem como leis habilitantes: o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o Decreto Legislativo Regional 28/2003/M, de 9 de Dezembro, o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, o disposto no artigo 19.º, alíneas *o*) e *p*), da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, conjugados com o preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a*) Venda ambulante de lotarias;
- b*) Arrumador de automóveis;
- c*) Realização de acampamentos ocasionais;
- d*) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- e*) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- f*) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- g*) Realização de fogueiras e queimadas;
- h*) Realização de leilões.

Artigo 2.º

Licenciamento

O exercício das actividades referidas no artigo anterior carece obrigatoriamente de licenciamento municipal.

Artigo 3.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — As competências conferidas no presente Regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 — As competências conferidas ao presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO II

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 4.º

Competência para o licenciamento

Compete à Câmara Municipal o licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias.

Artigo 5.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil, número de contribuinte fiscal, área de actuação e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a*) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b*) Certificado de registo criminal;
- c*) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d*) Comprovativo de exercício da actividade;
- e*) Duas fotografias tipo passe.

2 — Para além dos documentos constantes das alíneas *a*) a *e*) do número anterior, poderão ser solicitados quaisquer outros documentos necessários à emissão da competente licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — O pedido de renovação da licença deverá ser feito até 30 dias antes do seu termo, sendo este válido por um ano.

5 — A renovação da licença é averbada no respectivo registo e cartão de identificação.

Artigo 6.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O referido cartão é pessoal e intransmissível.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo I a este Regulamento.

Artigo 7.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 8.º

Regras de conduta

1 — Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:

- a*) A exhibir cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b*) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2 — É proibido aos referidos vendedores:

- a*) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
- b*) Anunciar jogo por forma às restrições legais em matéria de publicidade.

CAPÍTULO III

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 9.º

Competência para o licenciamento

Compete à Câmara Municipal o licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis.

Artigo 10.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil, número de contribuinte fiscal, área de actuação e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Comprovativo de exercício da actividade;
- e) Duas fotografias tipo passe.

2 — Para além dos documentos constantes das alíneas a) e e) do número anterior, poderá a Câmara Municipal solicitar quaisquer outros documentos necessários ao pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — O pedido de renovação da licença deverá ser feito até 30 dias antes do seu termo, sendo este válido por um ano.

5 — A renovação da licença é averbada no respectivo registo e cartão de identificação.

Artigo 11.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O referido cartão é pessoal e intransmissível.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo II a este Regulamento.

4 — A exibição do cartão de identificação de arrumador de automóveis pelo seu titular é obrigatória durante o exercício da respectiva actividade.

Artigo 12.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 13.º

Registo das licenças

A Câmara Municipal elaborará um registo das licenças de arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

Artigo 14.º

Regras de actividade

1 — A actividade de arrumador é licenciada para zonas determinadas.

2 — Na área atribuída a cada arrumador, que constará da licença e do cartão do respectivo titular, deverá este zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades sempre que surjam circunstâncias de risco para as mesmas.

3 — É expressamente proibido ao arrumador solicitar pagamento ou compensação de qualquer natureza, como contrapartida pela actividade exercida.

4 — É igualmente proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente solicitando tabaco, oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 15.º

Competência para o licenciamento

Compete à Câmara Municipal o licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais e caravanismo.

Artigo 16.º

Excepções

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) Os acampamentos ocasionais em terrenos pertencentes à região ou sob a sua administração, que dependem de autorização do Governo Regional através dos serviços competentes;
- b) Os acampamentos ocasionais dentro dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo.

Artigo 17.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional deverá ser requerido pelo responsável do acampamento e dependendo a sua concessão de autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e com antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

3 — Para além dos documentos constantes das alíneas a) a c) do número anterior, poderá a Câmara Municipal solicitar quaisquer outros documentos necessários ao pedido de licenciamento da actividade de actividade de acampamentos ocasionais e caravanismo.

4 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 18.º

Consultas

1 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de três dias após a recepção do pedido, parecer às entidades abaixo, revestindo este, carácter vinculativo.

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP.

2 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de cinco dias após a recepção do pedido.

Artigo 19.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 20.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas e ou caravanistas, da salubridade, da segurança, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade pública, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão.

Artigo 21.º

Competência para o licenciamento

Compete à Câmara Municipal o licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão.

Artigo 22.º

Âmbito

1 — São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

2 — As máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro, e respectivos diplomas regulamentares.

Artigo 23.º

Condições de exploração

1 — Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos lícitos, não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de três máquinas ou outras unidades de jogo, quer sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.

2 — Nos casos previstos no número anterior deverá ser obrigatoriamente requerida a licença de actividade de jogos lícitos.

3 — As máquinas ou outras unidades de jogo só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão.

4 — Nos estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de máquinas de diversão é permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas.

Artigo 24.º

Locais de exploração

1 — É expressamente proibido, nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 301/2002, de 18 de Dezembro, a colocação de máquinas de diversão ou outras unidades de jogo nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

2 — O perímetro de contiguidade a que se refere o número anterior é de aproximadamente 300 m.

Artigo 25.º

Registo

1 — Nenhuma máquina ao abrigo deste capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e licenciada.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área onde será pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

5 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito os seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade e contribuinte fiscal do comprador e do vendedor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoa colectiva o NIPC e sede da mesma;
- b) Título de registo;
- c) Documento de venda ou cedência assinado pelo transmissor, com menção dos elementos de identificação a que se refere a alínea a) do n.º 5 e com reconhecimento dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 26.º

Instrução do pedido de registo

O requerimento para o registo de cada máquina é instruído com os seguintes documentos:

- 1) Máquinas importadas:
 - a) Documento comprovativo da apresentação da declaração de rendimentos do requerente, respeitante ao ano anterior, ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação, em conformidade com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;
 - b) Documento comprovativo de que o adquirente é sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado;
 - c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
 - d) No caso de importação de países exteriores à União Europeia, cópia autenticada dos documentos que fazem parte integrante do despacho de importação, contendo dados identificativos da máquina que se pretende registar, com identificação das referências relativas ao mesmo despacho e BRI respectivo;
 - e) Factura ou documento equivalente, emitida de acordo com os requisitos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
 - f) Documento emitido pela Inspeção-Geral de Jogos comprovativo de que o jogo que a máquina possa desenvolver está abrangido pela disciplina do presente capítulo.
- 2) Máquinas produzidas ou montadas no País:
 - a) Os documentos referidos nas alíneas a), b), c) e f) do número anterior;
 - b) Factura ou documento equivalente que contenha os elementos identificativos da máquina, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante.

Artigo 27.º

Elementos do processo

1 — Compete à Câmara Municipal organizar um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 26.º do presente Regulamento, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo deverá ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal competente.

Artigo 28.º

Máquinas anteriormente registadas

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que, à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2003/M, de 9 de Dezembro, se encontrem previamente registadas noutra entidade, o presidente da Câ-

mara Municipal solicitará a essa entidade, toda a informação existente e disponível sobre a máquina de jogo objecto deste primeiro licenciamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 29.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido pelo proprietário ao presidente da Câmara Municipal, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído obrigatoriamente com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Cópia da licença de utilização;
- e) Cópia da licença de exploração anterior, nos casos em que a máquina já possua licença de exploração.

3 — Para além dos documentos constantes das alíneas a) e e) do número anterior, poderão ser solicitados quaisquer outros documentos necessários à emissão da competente licença de exploração.

4 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

5 — Nos casos de substituição de uma máquina, ao abrigo de licença válida emitida por esta autarquia, deverá o proprietário dessa máquina requerer ao presidente da Câmara Municipal a substituição pretendida.

Artigo 30.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de requerimento ao presidente da Câmara Municipal competente.

2 — O requerimento é feito através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta pelo requerente, avaliará da sua conformidade com os condicionamentos existentes, designadamente a não proximidade com os estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 31.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 32.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração de máquina, o presidente da Câmara Municipal poderá solicitar parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 33.º

Condicionamentos

1 — A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2 — É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Prazo limite de validade da licença de exploração concedida;
- d) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;
- f) Tema de jogo;
- g) Tipo de máquina;
- h) Número de fábrica.

3 — Devem acompanhar a máquina o documento que classifica os temas de jogo e a cópia autenticada da memória descritiva do mesmo, bem como o documento de mudança de tema de jogo.

4 — A substituição do tema ou temas de jogo deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal competente, bem como o tema a substituir deve estar previamente classificado pela Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 34.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade pública;
- b) A violação das restrições estabelecidas no presente capítulo.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 35.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 36.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

Artigo 37.º

Responsabilidade contra-ordenacional

1 — Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contra-ordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
- b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível, a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

Artigo 38.º

Competência contra-ordenacional e entidade consultiva

A instrução dos respectivos processos contra-ordenacionais resultante da inobservância ou violação do disposto no presente capítulo, compete à Câmara Municipal, sendo a Inspeção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial nesta matéria.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

Artigo 39.º

Competência para o licenciamento

Compete à Câmara Municipal o licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

Artigo 40.º

Excepção

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) Festas promovidas por entidades oficiais, civis, ou militares, cuja realização se sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal;
- b) Eventos que decorram em recintos já licenciados pela Direcção Regional dos Espectáculos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 41.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de arraiais, romarias, bailes, e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;

3 — Para além dos documentos constantes das alíneas a) e b) do número anterior, poderão ser solicitados quaisquer outros documentos necessários à emissão da competente licença.

Artigo 42.º

Emissão da licença

A licença é concedida, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 43.º

Condicionamentos

1 — A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos só pode ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolas e hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeitando os limites fixados no regime aplicável ao ruído.

2 — Quando circunstâncias excepcionais o justificarem, pode o presidente da Câmara Municipal permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas proibidas nesta secção, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído.

Artigo 44.º

Festas tradicionais

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 — Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 45.º

Diversões carnavalescas proibidas

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física e ou propriedade de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, estermutatórios ou que possam inflamar-se, ou de outras substâncias análogas, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda ou a exposição para a venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infracção.

Artigo 46.º

Espectáculos e actividades ruidosas

1 — As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 24 até às 9 horas.

2 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante autorização a que se refere o disposto nos artigos 42.º e 43.º

3 — O funcionamento a que se referem os números anteriores poderá ser autorizado em casos devidamente justificados e mediante os limites estabelecidos pela legislação específica sobre o ruído.

Artigo 47.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, actualmente em vigor.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 48.º

Normas

As normas para a concessão de licenças para a realização de provas desportivas na via pública são definidas pelo presente capítulo e pela Portaria n.º 178/2003, de 22 de Dezembro.

Artigo 49.º

Provas de ciclismo, automóveis ou veículos a motor

As provas desportivas de âmbito municipal ou intermunicipal, nomeadamente de ciclismo, de automóveis ou veículos a motor, inclusive *rally papper*, ou passeios organizados, além do referido nos artigos 50.º e 53.º, é necessário juntar ao pedido um documento comprovativo da efectivação pelo organizador, de um seguro especial para provas desportivas que cubra a sua responsabilidade civil, bem como a dos proprietários ou detentores dos veículos e dos participantes, decorrente dos danos de acidentes provocados por esses veículos, durante a prova e respectivos treinos oficiais.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 50.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre um mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova, de acordo com o parecer técnico da associação ou federação da modalidade, homologado pelo Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Direcção Regional de Estradas no caso de utilização de vias regionais.

3 — Para além dos documentos constantes das alíneas a) e d) do número anterior, poderão ser solicitados quaisquer outros documentos necessários à emissão da competente licença.

Artigo 51.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 52.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO III

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 53.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se conclui, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre um mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova, de acordo com o parecer técnico da associação ou federação da modalidade, homologado pelo Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira;

- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Direcção Regional de Estradas, no caso de utilização de vias regionais;
- e) Quaisquer outros necessários para levar a cabo a pretensão.

3 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se conclui solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

4 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

Artigo 54.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 55.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer e às respectivas câmaras municipais.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 56.º

Competência para o licenciamento

Compete à Câmara Municipal o licenciamento do exercício da actividade de agências ou postos de venda de bilhetes para espectáculos públicos.

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) O horário de funcionamento que pretende exercer;
- d) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos.

3 — Para além dos documentos constantes das alíneas a) e b) do número anterior, poderão ser solicitados quaisquer outros documentos necessários à emissão da competente licença.

Artigo 58.º

Emissão da licença

A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade, aplicando-se o disposto no número anterior.

Artigo 59.º

Proibições e condicionamentos

- 1 — Nas agências e postos de venda é proibido:
- Cobrar quantia superior em 10 % à do preço de venda ao público dos bilhetes;
 - Cobrar importância superior em 20 % à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
 - Fazer propaganda em viva voz em qualquer lugar e, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras;
 - Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

2 — As licenças só podem ser concedidas quando a instalação da agência ou posto de venda tenha lugar em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

3 — Não podem funcionar agências ou postos de venda a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos.

4 — É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem, autenticadas com o carimbo das respectivas empresas.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 60.º

Competência para o licenciamento

Compete à Câmara Municipal o licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas.

Artigo 61.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, e no Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M, de 18 de Agosto, é proibido acender fogueiras:

- Nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações;
- A menos de 30 m de quaisquer construções;
- A menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — A realização de fogueiras ou queimadas nos terrenos florestais, nos terrenos incultos e agrícolas situados no interior de terrenos florestais ou incultos até 300 m da sua periferia, que continua sujeita à disciplina fixada no decreto legislativo regional acima referido.

3 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 62.º

Excepções

Exceptua-se do artigo anterior as tradicionais fogueiras de comemoração de festividades, e outras, para as quais se estabelecerá as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança de tudo e todos.

Artigo 63.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias

úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- Identificação do requerente;
- Local da realização da queimada;
- Data proposta para a realização da queimada;
- Produtos a queimarem;
- Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de três dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, revestindo este carácter vinculativo.

Artigo 64.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 65.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam a área.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 66.º

Competência para o licenciamento

Compete à Câmara Municipal o licenciamento do exercício de realização de leilões.

Artigo 67.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- Identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação, morada);
- Local de realização do leilão;
- Produtos a leiloar;
- Data e hora da realização do leilão.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal.

3 — Para além dos documentos constantes das alíneas *a)* e *b)* do número anterior, poderão ser solicitados quaisquer outros documentos necessários à emissão da competente licença.

Artigo 68.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 69.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam a área.

CAPÍTULO X

Sanções

Artigo 70.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações.

- a) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
- b) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;
- c) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras de actividade, punidos com coima de 60 euros a 300 euros;
- d) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
- e) A realização, sem licença, das actividades referidas no artigo 39.º do presente Regulamento, punida com coima de 25 euros a 200 euros;
- f) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 43.º do presente Regulamento, punida com coima de 150 euros a 220 euros;
- g) A venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença, punida com coima de 120 euros a 250 euros;
- h) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de 60 euros a 250 euros;
- i) A realização, sem licença, de fogueiras e queimadas, punida com coima de 30 euros a 1000 euros, quando da actividade resulte perigo de incêndio, e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;
- j) A realização de leilões sem licença, punida com coima de 200 euros a 500 euros.

2 — A coima aplicada nos termos da alínea c) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação, punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 71.º

Máquinas de diversão

1 — As infracções do capítulo v do presente Regulamento constituem contra-ordenação punida nos seguintes termos:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
- b) Falsificação do título sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 33.º do presente Regulamento, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção Regional de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;
- f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;
- g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciados ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina;

- h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina, e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
- i) Falta da comunicação prevista no artigo 30.º do presente Regulamento, com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;
- j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 euros a 2500 euros;
- l) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 33.º do presente Regulamento.

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 72.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 73.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente Regulamento compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 74.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

Artigo 75.º

Entidades com competência para fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes for solicitada.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 76.º

Taxas

1 — Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no anexo 3 ao presente Regulamento.

2 — As referidas taxas serão oportunamente imputadas na tabela de taxas e licenças do município.

Artigo 77.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na 2.ª Série do *Diário da República*.

ANEXO I

Modelo de cartão de vendedor ambulante

Frente

Verso

ANEXO II

Modelo de cartão de arrumador de automóveis

Frente

Verso

ANEXO III

Tabela de taxas

- a) Venda ambulante de lotaria — 10 euros.
- b) Arrumador de automóveis — 10 euros.
- c) Realização de acampamentos ocasionais (por dia) — 5 euros.
- d) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão (por cada máquina) — licença de exploração:

- Anual — 86 euros;
- Semestral — 50 euros;
- Segunda via da licença de exploração — 30 euros;
- Substituição da máquina em licença de exploração — 20 euros;
- Registo de máquina — 86 euros;
- Segunda via do título de registo — 30 euros;
- Averbamento por transferência de propriedade — 45 euros;
- Licença de funcionamento por jogos lícitos (anual) — 210 euros.

- e) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre (por dia):

- Provas desportivas — 16 euros;
- Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — 12 euros;
- Fogueiras populares (santos populares) — 10 euros.

- f) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda (por dia) — 10 euros.
- g) Realização de fogueiras e queimadas (por dia) — 10 euros.
- h) Realização de leilões em lugares públicos (por dia):

- Sem fins lucrativos — 4 euros;
- Com fins lucrativos — 27 euros.

Observações:

Aos valores referidos na presente tabela acrescem, se for caso disso, a quantia de 5 euros por cada entidade consultada, bem como os custos inerentes à publicação em edital.

Aos valores referidos nas alíneas a) e b) é somado o valor da emissão do cartão previsto na tabela de taxas e licenças do município.

As referidas taxas serão oportunamente imputadas na tabela de taxas e licenças do município.

10 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Arlindo Pinto Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Aviso n.º 107/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e tendo em conta o Código do Trabalho (Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), e a recente publicação da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foram renovados, por mais 12 meses, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados em 4 de Novembro de 2002 com Maria de Fátima Candeias Nunes Ferreira, Ana Cristina Izasca D. M. Costa Salta, Joana Filipa Antunes Sousa, Rosa Maria Marau Gonçalves Manuel, Neusa Patrícia Borges Ruivo, Sónia Mafalda Guedes Rufo Gonçalves, com a categoria de assistente de acção educativa, com efeitos a partir de 4 de Novembro de 2004, e com Alexandre João Pereira Silva, com a categoria de técnico superior de desporto de 2.ª classe, com efeitos a partir de 28 de Outubro de 2004, foi renovado, por mais 12 meses, o contrato celebrado em 28 de Outubro de 2002 com Sónia Maria Gomes Fernandes, com a categoria de técnico superior de sociologia de 2.ª classe e com Ana Eduardo Fonseca B. Ribeiro, com a categoria de técnico superior de psicologia de 2.ª classe, foi renovado, por mais 12 meses, o contrato celebrado em 11 de Novembro de 2002, a partir de 11 de Novembro de 2004.

(Contratos isentos do visto do Tribunal de Contas.)

9 de Dezembro de 2004. — Em substituição da Directora do DRH (com subdelegação de assinatura), *Fátima Coelho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO MARIM

Aviso n.º 108/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi deferido o pedido de rescisão de contrato a termo certo, celebrado com Paulo Sérgio Mestre Simão, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2004.

10 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Fernandes Estevens*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO VERDE

Aviso n.º 109/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, de acordo com o despacho de 13 de Dezembro de 2004, do vereador dos Recursos Humanos, com competência delegada, e atendendo a que se mantêm os motivos que originaram a contratação, foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Pelo período de um ano:

Filipe Duarte Guerreiro Pratas — na categoria de técnico superior de animação cultural de 2.ª classe, com início no dia 5 de Janeiro de 2005.

Nuno Edgar Guerreiro Bentes — na categoria de assistente administrativo, com início no dia 5 de Janeiro de 2005.

Pelo período de 18 meses:

António Lúcio Bartolomeu Pinto — na categoria de cantoneiro, com início no dia 5 de Janeiro de 2005.

António Rosa Jorge — na categoria de cantoneiro, com início no dia 5 de Janeiro de 2005.

Fernando Manuel Sousa Zeverino — na categoria de cantoneiro, com início no dia 5 de Janeiro de 2005.

Francisco Afonso Inácio — na categoria de cantoneiro, com início no dia 5 de Janeiro de 2005.

Inácio Francisco Ramos Silvestre — na categoria de cantoneiro, com início no dia 5 de Janeiro de 2005.

Jacinto Manuel Maria Canário — na categoria de cantoneiro, com início no dia 5 de Janeiro de 2005.

Jacinto Marques Damos — na categoria de cantoneiro, com início no dia 5 de Janeiro de 2005.

Luís José Raposo Rosa — na categoria de cantoneiro, com início no dia 5 de Janeiro de 2005.

Luís Miguel Gonçalves Jerónimo — na categoria de cantoneiro, com início no dia 5 de Janeiro de 2005.

Manuel Correia Rodrigues — na categoria de cantoneiro, com início no dia 5 de Janeiro de 2005.

Manuel Francisco de Matos — na categoria de cantoneiro, com início no dia 5 de Janeiro de 2005.

Manuel Godinho de Jesus — na categoria de cantoneiro, com início no dia 5 de Janeiro de 2005.

Manuel José Assunção — na categoria de cantoneiro, com início no dia 5 de Janeiro de 2005.

Manuel Rosa Fatana — na categoria de cantoneiro, com início no dia 5 de Janeiro de 2005.

Nuno José Silva Agostinho — na categoria de cantoneiro, com início no dia 5 de Janeiro de 2005.

Sílvio Gonçalves de Sousa — na categoria de cantoneiro, com início no dia 5 de Janeiro de 2005.

13 de Dezembro de 2004. — O Vereador dos Recursos Humanos, *Manuel Conceição Colaço*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DA BEIRA

Aviso n.º 110/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, avisam-se os interessados que foi deliberado, em reunião do executivo de 2 de Dezembro de 2004, proceder à revisão do

PDM de Celorico da Beira, tendo sido estabelecidos os prazos de elaboração de:

Estudo prévio — cinco meses;

Proposta de PDM — três meses após a aprovação do estudo prévio;

Versão final do plano — um mês após pareceres das entidades.

14 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António José Marques Caetano*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Aviso n.º 111/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho datado de 26 de Novembro de 2004, foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo, para a categoria de pedreiro, do grupo de pessoal operário qualificado, pelo período de seis meses, o qual teve início a 2 de Dezembro de 2004, com Vítor Manuel da Costa Rodrigues.

3 de Dezembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, na ausência do Presidente, *António Cabeleira*.

CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO

Aviso n.º 112/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 30 de Novembro de 2004, autorizei a contratação de Joana de Bastos Leitão Marques Curinha, admitida no concurso para um técnico de 2.ª classe — psicologia aplicada, nos termos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de um ano, por urgência e conveniência de serviço, com início em 1 de Dezembro de 2004.

30 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Correia da Luz*.

Aviso n.º 113/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal do Crato datado de 19 de Outubro de 2004, sobre o requerimento de Catarina Alexandra Ferreira e Silva, técnico de psicologia clínica e do aconselhamento, foi rescindido, a seu pedido, o contrato de trabalho celebrado em 3 de Maio de 2004 com este município, nos termos da alínea *e*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com efeitos a partir do dia 30 de Novembro de 2004.

6 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Correia da Luz*.

Aviso n.º 114/2005 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional.* — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada em 13 de Outubro de 2004, deliberou, por unanimidade, atribuir a menção de mérito excepcional à auxiliar de serviços gerais Maria de Fátima Farinha Dias, permitindo, assim, a redução do tempo de serviço para efeitos de progressão na respectiva carreira, nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Os motivos considerados para a atribuição do mérito excepcional foram os seguintes:

A funcionária Maria de Fátima Farinha Dias desempenha funções desde 4 de Novembro de 1988. A manifesta disponibilidade pela responsabilidade dos serviços de limpeza dos edifícios do município, onde estão instalados os serviços administrativos, os eleitos locais, museu, biblioteca, piscina e pavilhão desportivo, revelando excelente qualidade de trabalho, preocupando-se com a perfeição, assiduidade e pontualidade, acrescentada à grande responsabilidade profissional de prever, julgar e assumir as consequências dos seus actos;

Possui a enorme facilidade de estabelecer e manter boas relações com os colegas, propiciando um bom ambiente de trabalho, tudo aliado às suas qualidades humanas, dentro e fora do serviço;

A funcionária Fátima Dias assumiu, durante 18 anos, a responsabilidade na confecção das refeições em todos os eventos realizados ou apoiados pela Câmara Municipal, em especial a Feira de Artesanato e Gastronomia do Município;

Foi, muitas vezes, em face dessas tarefas desempenhadas fora do conteúdo funcional laboral, o rosto da gastronomia local para a comunicação social em geral;

A sua disponibilidade foi sempre total para todos os serviços que lhe foram distribuídos, independentemente da data e da hora, mesmo que daí lhe resultassem grandes sacrifícios pessoais e familiares.

Esta deliberação foi, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, ratificada pela Assembleia Municipal do Crato, em sessão de 25 de Novembro de 2004.

13 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Correia da Luz*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

Aviso n.º 115/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e considerando a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, tendo em atenção o estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, faz-se público que, por despacho da vereadora do Pelouro de Higiene e Limpeza, datado de 3 de Novembro de 2004, foi renovado, pelo período de seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Vitorino José Romão Neves, em 1 de Agosto de 2003, com a categoria de limpa-colectores, pelo período de seis meses.

29 de Novembro de 2004. — O Vereador do Pelouro, *João Filipe C. Libório*.

Aviso n.º 116/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi rescindido, por iniciativa do próprio, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com Bruno Manuel Vieira Amaro — limpa-colectores, com efeitos a partir do dia 31 de Janeiro de 2005.

29 de Novembro de 2004. — O Vereador do Pelouro, *João Filipe C. Libório*.

Aviso n.º 117/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e considerando a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, tendo em atenção o estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, faz-se público que, por despacho da vereadora do Pelouro do Departamento de Ambiente e Qualidade, datado de 12 de Novembro de 2004, foi renovado, pelo período de seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Nelson Alexandre Sargação Matias, em 1 de Agosto de 2003, com a categoria de cozeiro, pelo período de seis meses.

6 de Dezembro de 2004. — O Vereador do Pelouro, *João Filipe C. Libório*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE

Aviso n.º 118/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, através do meu despacho datado de 29 de Novembro de 2004, foi rescindido, a pedido do próprio, o contrato de trabalho a termo certo, com o cidadão Florentino Gonçalves Cunha, com a categoria de varejador/pessoal auxiliar, com efeitos a partir de 29 de Novembro de 2004 (inclusive).

6 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso n.º 119/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 2 de Novembro de 2004, no uso das competências que me foram delegadas, por despacho de 13 de Junho de 2003, proferido pelo presidente da Câmara Municipal, publicado através de edital n.º 171/2003, foi con-

tratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, para exercer funções de motorista de ligeiros, por um período de um ano, com início a 2 de Novembro de 2004, Rui Jorge Carneiro Travanca.

2 de Novembro de 2004. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

Aviso n.º 120/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 29 de Novembro de 2004, e no uso das competências que me foram delegadas por despacho de 13 de Junho de 2003 do presidente da Câmara, publicado através de edital n.º 171/2003, foi contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, por um período de um ano, com início a 2 de Dezembro de 2004, Alberto Dias Inácio da Graça, para exercer as funções de cozeiro.

29 de Novembro de 2004. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

Aviso n.º 121/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 29 de Novembro de 2004, e no uso das competências que me foram delegadas, por despacho de 13 de Junho de 2003 do presidente da Câmara, publicado através de edital n.º 171/2003, foi contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, para exercerem as funções de auxiliar de acção educativa, por um período de um ano, com início a 2 de Dezembro de 2004, os candidatos seguintes:

Guida Maria Garrão Rodrigues Martins.
Maria Helena Sousa Milharó Martins.
Natércia Maria Gonçalves Palmeiro Ferreira.

29 de Novembro de 2004. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

Aviso n.º 122/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 2 de Dezembro de 2004, no uso das competências que me foram delegadas, por despacho de 13 de Junho de 2003, proferido pelo presidente da Câmara Municipal, publicado através de edital n.º 171/2003, foram contratados, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, para exercerem funções de jardineiro, por um período de um ano, com início a 2 de Dezembro 2004, Mário Venâncio Miguel e António Salvador Domingues Reis.

2 de Dezembro de 2004. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

Aviso n.º 123/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 2 de Dezembro de 2004, no uso das competências que me foram delegadas, por despacho de 13 de Junho de 2003, proferido pelo presidente da Câmara Municipal, publicado através de edital n.º 171/2003, foi contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, um licenciado em comunicação social, para exercer funções equiparadas às de técnico superior de 2.ª classe, por um período de um ano, com início a 2 de Dezembro 2004, Isabel Rodrigues de Sousa.

2 de Dezembro de 2004. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ZÉZERE

Aviso n.º 124/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por meu despacho de 19 de Novembro de 2004, foram celebrados contratos a termo resolutivo, pelo período de um

ano, com início em 2 de Dezembro de 2004, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Carlos Manuel da Graça Gomes e Sérgio António Roberto, para a categoria de cantoneiro — operário qualificado.

10 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Luís Ribeiro Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

Aviso n.º 125/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, esta Câmara Municipal prorrogou, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo de auxiliares de serviços gerais, celebrados com:

Ana Patrícia Moreno Pena.
Sónia Marisa Madeira Salvador.
Graça Maria Filipe Pena Madeira.
Margarida Maria Correia Brito Dias.

7 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

Aviso n.º 126/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, esta Câmara Municipal prorrogou, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo de técnico de acção social, celebrado com Maria Alexandra Madeira Pinto Nogueira.

7 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

Aviso n.º 127/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, esta Câmara Municipal prorrogou, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo de cantoneiro de limpeza, celebrados com:

Ana Sofia Basaloco Sapage.
Elisabete Pelicano Ribeiro.
Sílvia Marisa Esteves Paulo.
Corina Maria Basaloco Sapage.
Fátima Isabel Sapage Alves.
Maria Conceição Quintas Rocha Botelho.
Maria Leonor Baptista Eusébio Bastião.
Natália Conceição Rentes Ferraz Estácio.
Olinda Lúcia Morgado Caravau.
Maria Helena Monteiro Pires Alves.
Maria de Lurdes Rei Esteves.
Paula Isabel Granada Madeira Raquel.
Alice do Nascimento Veríssimo Baldo.
Maria Cremilde Galas Pelicano Ferreira.
Sandra Cristina Martins Alves Faustino.

7 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Aviso n.º 128/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do vereador permanente, responsável pela gestão dos recursos humanos de 29 de Novembro de 2004, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo, com início em 2 de Dezembro de 2004, pelo prazo de um ano, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Natasha Guglielmi Mendonça — técnico superior — inglês/alemão. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Dezembro de 2004. — O Vereador Permanente, *Rogério Marques de Figueiredo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA (ALGARVE)

Edital n.º 7/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. José Inácio Marques Eduardo, presidente da Câmara Municipal de Lagoa (Algarve):

Faz público que, nos termos do artigo 74.º da tabela de taxas e licenças e de acordo com a autorização da Assembleia Municipal de 3 de Junho de 1996, a referida tabela será actualizada em 2,1 %, a partir de 1 de Janeiro de 2005.

E para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume.

7 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Inácio Marques Eduardo*.

Edital n.º 8/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. José Inácio Marques Eduardo, presidente da Câmara Municipal de Lagoa (Algarve):

Faz público que, nos termos do artigo 20.º da tabela de taxas pelo licenciamento de loteamentos e obras particulares, e de acordo com a autorização da Assembleia Municipal de 3 de Junho de 1996, a referida tabela será actualizada em 2,1 %, a partir de 1 de Janeiro de 2005.

E para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume.

7 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Inácio Marques Eduardo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Aviso n.º 129/2005 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato.* — Por despacho de 8 de Novembro de 2004, do vereador da Área de Gestão de Recursos Humanos (subdelegação de 30 de Julho de 2004, *Boletim Municipal* n.º 546, de 5 de Agosto de 2004), foi deferida a rescisão de contrato de trabalho a termo certo, do motorista de ligeiros Rui Filipe Pereira Alves Guerreiro, a partir de 17 de Setembro de 2004.

2 de Dezembro de 2004. — O Chefe de Divisão, *Pedro Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 130/2005 (2.ª série) — AP. — O vice-presidente da Câmara Municipal de Loulé, engenheiro José Manuel Valente Graça:

Torna público que a Assembleia Municipal de Loulé aprovou, em sua sessão extraordinária realizada no dia 29 de Novembro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária de 10 de Novembro de 2004, o projecto de Regulamento do Cartão Municipal Sénior.

7 de Dezembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Manuel Valente Graça*.

Projecto de Regulamento do Cartão Municipal Sénior

Preâmbulo

A evolução das condições de vida nas últimas décadas tem vindo a sujeitar os idosos a uma marginalidade e solidão cada vez maiores, acentuando deste modo as inevitáveis dificuldades que acompanham o envelhecimento e que se reflectem numa saúde mais frágil e na redução dos rendimentos.

Uma inspiração marcante do Estado providência é a do cuidado a ter com os mais vulneráveis: crianças, idosos e doentes.

Nos termos da lei, compete às autarquias locais promover a resolução dos problemas que afectam as populações, pelos meios mais adequados, com vista à prossecução e defesa dos interesses e direitos dessas mesmas populações, contribuindo para a dignificação e melhoria das condições de vida.

A Câmara Municipal de Loulé, conhecedora das suas responsabilidades nesta área e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição Portuguesa e do artigo 64.º, n.º 4, alínea *c*), da Lei

n.º 169/99, de 18 de Setembro, pretende implementar o cartão municipal sénior. Os seus utentes beneficiarão de apoio nas mais diversas áreas, desde descontos no pagamento de taxas, tarifas e outros encargos resultantes da prestação de serviços pelo município, a descontos das entidades que vierem a aderir a esta iniciativa, com o objectivo de melhorar a qualidade de vida dos idosos.

O presente projecto será submetido à consulta pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras de adesão, bem como de utilização do cartão municipal sénior.

Artigo 2.º

Destinatários

O cartão municipal sénior, emitido pela Câmara Municipal de Loulé, é dirigido a todos os munícipes com idade igual ou superior a 60 anos, que sejam recenseados e possuam residência permanente no concelho de Loulé, cuja média dos rendimentos do agregado familiar seja igual ou inferior ao ordenado mínimo nacional.

Artigo 3.º

Princípios gerais

Este cartão é um título pessoal e intransmissível, não podendo ser utilizado por terceiros, o que implicará a anulação imediata dos seus benefícios.

Artigo 4.º

Processo de candidatura

As candidaturas serão formalizadas na Divisão de Acção Social da Câmara Municipal de Loulé e juntas de freguesia, pelo preenchimento da ficha de adesão, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Duas fotografias tipo passe (recentes);
- c) Certidão emitida pela junta de freguesia, onde deve constar o número de eleitor e a sua data de emissão, que confirme a residência e a composição do agregado familiar;
- d) Fotocópia do recibo da pensão ou reforma;
- e) Declaração de rendimentos da certidão de isenção emitida pela repartição de finanças.

Artigo 5.º

Análise da candidatura

a) O processo de candidatura será analisado pelos técnicos da Divisão de Acção Social da Câmara Municipal de Loulé.

b) A Câmara Municipal de Loulé reserva-se o direito de solicitar a todas as instituições que atribuem benefícios, donativos ou subsídios para o mesmo fim, todas as informações necessárias a uma avaliação objectiva.

c) Todos os candidatos serão informados, por escrito, da atribuição ou não, do cartão municipal sénior.

d) Caso a proposta de decisão seja de indeferimento, será promovida a necessária audiência dos interessados, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 6.º

Benefícios

1 — O cartão municipal do idoso atribui aos seus titulares os seguinte benefícios:

- a) Isenção no pagamento do consumo de água para fins domésticos até 4 m³;
- b) Isenção no pagamento das tarifas do lixo e saneamento;
- c) Redução de 50 % nos encargos com os ramais de ligação de água, desde que o contador esteja em seu nome;
- d) Descontos de 50 % nos encargos com os ramais de ligação de saneamento;

- e) Isenção de pagamento da limpeza de fossas sépticas;
- f) Acesso gratuito a iniciativas culturais e recreativas promovidas pela autarquia;
- g) Acesso gratuito aos equipamentos desportivos do município;
- h) Comparticipação de 25% na utilização dos transportes urbanos;
- i) Desconto nos estabelecimentos comerciais que venham a aderir ao projecto.

Artigo 7.º

Validade

a) Este cartão tem a validade de um ano, sendo renovável, anualmente, pelo beneficiário.

b) A renovação obedece ao processo estabelecido no artigo 4.º deste Regulamento.

Artigo 8.º

Extravio

Em caso de roubo ou perda do cartão, este facto deve, de imediato, ser comunicado à Divisão de Acção Social desta edilidade. A responsabilidade do titular cessa após a comunicação, por escrito, da ocorrência.

Artigo 9.º

Cessão do direito à utilização do cartão

Constituem, nomeadamente, causas de cessão imediata:

- a) A prestação de falsas declarações por parte dos idosos ou do seu representante no processo de candidatura;
- b) A não apresentação dos documentos solicitados, no prazo de 30 dias úteis;
- c) A não participação, por escrito, no prazo de 30 dias úteis, a partir da data em que ocorra alteração das condições económicas do beneficiário, caso daí resulte prejuízo para a Câmara Municipal;
- d) A transferência do recenseamento eleitoral do beneficiário para outro concelho.

Artigo 10.º

Disposições gerais

O cartão municipal sénior é extensível a toda a sociedade civil, mediante protocolos celebrados com as entidades aderentes. No guia informativo serão enunciados os produtos e serviços passíveis de desconto e respectivo valor.

Artigo 11.º

Disposições finais

Os encargos resultantes da aplicação deste Regulamento serão comparticipados por verbas a inscrever anualmente, no orçamento da Câmara Municipal de Loulé.

Artigo 12.º

Alterações ao Regulamento

Este Regulamento poderá sofrer, a todo o tempo e em termos legais, as alterações consideradas indispensáveis.

Artigo 13.º

Dúvidas e omissões

Cabe à Câmara Municipal de Loulé resolver, mediante deliberação, todas as dúvidas e omissões.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, após a publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Aviso n.º 131/2005 (2.ª série) — AP. — O vice-presidente da Câmara Municipal de Loulé, engenheiro José Manuel Valente Graça:

Torna público que a Assembleia Municipal de Loulé aprovou, em sua sessão extraordinária realizada no dia 29 de Novembro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 10 de Novembro de 2004, o Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas no Âmbito das Competências Transferidas dos Governos Cívicos para as Câmaras Municipais, cujo projecto foi publicitado no apêndice n.º 101 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 10 de Agosto de 2004, e submetido a apreciação pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Estando assim cumpridos todos os requisitos necessários, a seguir se publica o mencionado Regulamento.

7 de Dezembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Manuel Valente Graça*.

Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas no Âmbito das Competências Transferidas dos Governos Cívicos para as Câmaras Municipais.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que diz respeito às competências para o licenciamento de actividades diversas, nomeadamente guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões, o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

Pretende-se, pois, com o presente projecto de Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, elaborou-se o presente Regulamento, o qual foi submetido a apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação, modificação e extinção do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação, modificação e extinção

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante da GNR e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores ou qualquer interessado ou grupo de interessados podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

3 — A vacatura, por período superior a um ano, de qualquer lugar criado implica a sua extinção automática.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

1 — Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — A Câmara Municipal pode modificar as áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação, por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia, do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

4 — Findo o prazo para apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento de candidatura

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Atestado médico que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovadas pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Residência na freguesia da respectiva área a vigiar;
- c) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- d) Habilitações académicas mais elevadas;
- e) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Realizada a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui as licenças no prazo de 15 dias.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno é pessoal e intransmissível e obedece ao modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

1 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens.

2 — O guarda-nocturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar, em serviço, o uniforme e distintivo próprios;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes no artigo anterior, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço, o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe seja solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia constam de modelo a aprovar pela Câmara Municipal.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno da área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento do licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia da declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro de cada ano.

4 — A renovação da licença deverá ser feita durante o mês de Janeiro, devendo, contudo, o requerimento ser apresentado no mês de Dezembro.

5 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no cartão de identificação.

Artigo 24.º

Deveres

1 — Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:

- a) A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação quando a licença tiver caducado.

2 — É proibido aos referidos vendedores:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
- b) Anunciar jogo de forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

Artigo 25.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível e é válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 26.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida, bem como os demais elementos referidos no artigo 13.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 27.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 28.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido, podendo indeferir este com fundamento na inconveniência ou desnecessidade.

4 — A licença é válida por um ano a contar da data da sua respectiva emissão.

5 — A renovação da licença deverá ser requerida com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 29.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão identificativo emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 30.º

Deveres

1 — Os arrumadores de automóveis são obrigados:

- a) A exhibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2 — A actividade de arrumador é licenciada para as zonas determinadas.

3 — Na área atribuída a cada arrumador, que constará da licença e do cartão de identificação do respectivo titular, deverá este zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.

4 — É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela actividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

5 — É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

Artigo 31.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o paga-

mento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 32.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida, bem como os demais elementos referidos no artigo 13.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 33.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio;
- d) Memória descritiva;
- e) Planta topográfica caracterizadora do evento;
- f) Outros elementos considerados com relevância para decisão de atribuição da licença.

Artigo 35.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, deve solicitar parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante do posto da GNR.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para efeitos de licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de oito dias após a recepção do pedido.

Artigo 36.º

Emissão de licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 37.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

Artigo 38.º

Deveres

Uma vez terminado o acampamento, deverá o terreno ficar nas condições em que se encontrava anteriormente ao evento.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 39.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 40.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 41.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 42.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece o modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, ou seja:

Máquinas importadas:

- a) Documento comprovativo da apresentação da declaração de rendimento do requerente, respeitante ao ano anterior, ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação, em conformidade com o Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, conforme o caso;
- b) Documento comprovativo de que o adquirente é sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado;
- c) No caso de importação de países exteriores à União Europeia, cópia autenticada dos documentos que fazem parte integrante do despacho de importação, contendo dados identificativos da máquina que se pretende registar, com indicação das referências relativas ao mesmo despacho e BRI respectivo;
- d) Factura ou documento equivalente, emitida de acordo com os requisitos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- e) Documento emitido pela Inspeção-Geral de Jogos comprovativo de que o jogo que a máquina possa desenvolver está abrangido pela disciplina do presente capítulo.

Máquinas produzidas ou montadas no País:

- a) Os documentos referidos nas alíneas a), b) e e) do número anterior;

- b) Factura ou documento equivalente que contenha os elementos identificativos da máquina, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 43.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogos de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 44.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

Artigo 45.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento de exploração é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, por períodos anuais ou semestrais, e será instruído com os seguintes documentos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 390/2002, de 16 de Dezembro, quando devida;
- e) Licença de utilização nos termos do Decreto-lei n.º 168/97, de 4 de Julho, ou autorização de abertura, conforme o caso.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 46.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser procedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 47.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina de outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 45.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 48.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 49.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 150 m do perímetro dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 50.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade pública;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior;
- c) Sempre que tal medida se justifique, desde que devidamente fundamentada.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 51.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do seu termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 52.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos ao ar livre.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 53.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento municipal da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 54.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no número anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 55.º

Emissão de licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 56.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 57.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes, pelo que, neste caso, o prazo referido no n.º 1 passa para 45 dias.

Artigo 59.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 60.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correc-

ta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;

- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP), no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova;
- f) Parecer das câmaras municipais em cujo o território se desenrola a prova, aprovando o respectivo percurso.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d), e) e f) do número anterior, compete ao presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.

4 — As entidades consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

5 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao comandante de polícia da PSP e ao comandante da brigada territorial da GNR.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais de um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 62.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 63.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

SECÇÃO III

Ruído

Artigo 64.º

Espectáculos e actividades ruidosas

1 — As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

2 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 a as 22 horas e mediante autorização referida no artigo 65.º

3 — O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) São proibidas as emissões desproporcionalmente ruidosas que não cumpram os limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 65.º

Condicionamentos

1 — A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos só pode

ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolares e hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeitando os limites fixados no regime aplicável ao ruído.

2 — Quando, por circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o presidente da Câmara Municipal permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas proibidas nesta secção, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído.

3 — Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e às demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 66.º

Festas tradicionais

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidas nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 — Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 67.º

Diversões carnavalescas proibidas

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

- O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de comparticipação na infracção.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 68.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- O número de identificação fiscal;
- A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;

- Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 70.º

Emissão da licença

- A licença tem validade anual e é intransmissível.
- A sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 71.º

Proibições

1 — Nas agências e postos de venda é proibido:

- Cobrar quantia superior em 10 % à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- Cobrar importância superior em 20 % à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- Fazer propaganda em viva voz em qualquer lugar e, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras;
- Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

2 — A licença para instalar postos de venda só pode ser concedida às agências.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 72.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 73.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 74.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento municipal.

Artigo 75.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- Local da realização da queimada;

- c) Data da proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 76.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões em lugares públicos

Artigo 77.º

Licenciamento

1 — A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, são considerados lugares públicos os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos a que o público tenha acesso livre e gratuito.

Artigo 78.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 79.º

Emissão da licença para a realização de leilões

1 — Será emitida uma licença para a realização de cada leilão, do qual deverão constar os locais, dias e horários autorizados para o efeito, natureza dos objectos a leiloar, bem como outras condições impostas no licenciamento.

2 — O valor da taxa a cobrar pela licença referida no número anterior depende se o leilão a realizar é com ou sem fins lucrativos.

3 — Não poderá ser anunciado um leilão sem que tenha sido emitida a respectiva licença.

Artigo 80.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Protecção de pessoas e bens

Artigo 81.º

Protecção contra quedas em resguardos, coberturas de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo

1 — É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e susceptíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais.

2 — A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fossas, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

Artigo 82.º

Máquinas e engrenagens

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos maquinismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 83.º

Eficácia da cobertura ou resguardo

1 — Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente Regulamento, qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m².

2 — O resguardo deve ser constituído por levantamento das paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 80 cm de superfície do solo ou por outra construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contando que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 kg.

3 — Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida protecção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.

Artigo 84.º

Notificação para execução da cobertura ou resguardo

1 — Detectada qualquer infracção pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo, devem as autoridades, independentemente da aplicação da respectiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto no presente capítulo, fixando o prazo máximo de vinte e quatro horas para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.

2 — O montante da coima estabelecida nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, é elevado ao triplo sempre que os notificados não executarem as obras no prazo concedido, sendo o responsável notificado para o cumprimento dentro do novo prazo fixado para o efeito, não superior a doze horas.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 85.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento e tabela de taxas e licenças da Câmara Municipal de Loulé.

Artigo 86.º

Direito supletivo

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplica-se o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 87.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao dia da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Câmara Municipal de Loulé

Actividade de Guarda-nocturno

Alvará de licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de Loulé,
faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a
_____ com domicílio em _____, Freguesia de
_____, Concelho de Loulé, autorização para o exercício da actividade de Guarda-
Nocturno, em conformidade com a deliberação/despacho de _____, nas
condições a seguir indicadas:

Área de actuação:

Freguesia:

Esta licença é válida até

Paços do Concelho de,
O Presidente da Câmara,

Averbamentos:

ANEXO III

Câmara Municipal de Loulé

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE
LOTARIAS**

Nome:



O Presidente da Câmara

5,50 cm

(Frente e verso)-----8,50 cm

Cartão n.º

VALIDADE DA LICENÇA:

___/___/___	a	___/___/___
___/___/___	a	___/___/___
___/___/___	a	___/___/___

O presente cartão tem a validade de 5 anos, desde que se mantenha válida a correspondente licença

ANEXO II

Câmara Municipal de Loulé

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Nome:

Área de actuação:



O Presidente da Câmara

5,50 cm

(Frente)-----8,50 cm

Cartão n.º

Válido de ___/___/___ a ___/___/___

Assinatura

5,50 cm

(Verso)-----8,50 cm

ANEXO IV

Câmara Municipal de Loulé

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Nome:

Área de actuação:



O Presidente da Câmara

5,50 cm

(Frente)-----8,50 cm

Cartão n.º

Válido de ___/___/___ a ___/___/___

Assinatura

5,50 cm

(Verso)-----8,50 cm

Aviso n.º 132/2005 (2.ª série) — AP. — O vice-presidente da Câmara Municipal de Loulé, engenheiro José Manuel Valente Graça:

Torna público que a Assembleia Municipal de Loulé aprovou, em sua sessão extraordinária realizada no dia 29 de Novembro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 10 de Novembro de 2004, o projecto de alteração do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Loulé.

7 de Dezembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Manuel Valente Graça*.

Projecto de alteração ao Regulamento e tabela de taxas e licenças

Preâmbulo

Os Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, 260/2002, de 23 de Novembro, 259/2002, de 23 de Novembro, 251/98, de 11 de Agosto, 267/2002, de 26 de Novembro, 320/2002, de 28 de Dezembro, 69/2003, de 10 de Abril, 68/2004, de 25 de Março e a Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, introduziram alterações profundas no regime jurídico que estabelece o novo quadro de competências das autarquias locais, transferindo e criando novas competências sujeitas a taxas.

Face ao preceituado naqueles diplomas legais, nomeadamente os municípios devem promover as necessárias adaptações sob a forma de alteração dos seus regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização das novas competências.

Assim, nos termos do preceituado nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, deve a Câmara Municipal de Loulé propor a alteração devida à Assembleia Municipal.

Todos os actos camarários tem um custo inerente que deve ser taxado, com excepção dos por natureza isentos, sendo assim necessário adequar e modernizar o regulamento que se quer integrado e aceite pela sociedade civil, compatibilizando-o com a nova conjuntura.

O presente Regulamento e tabela de taxas e licenças deverá ser sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º

Aprovação

1 — Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º, com referência à alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, são fixadas as taxas e respectivos quantitativos que constam da tabela anexa a este Regulamento.

2 — É aprovado o novo Regulamento e tabela de taxas e licenças municipais a cobrar pela Câmara Municipal de Loulé, revogando-se o Regulamento e tabela em vigor aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 22 de Julho de 1983 e alterações posteriores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente Regulamento são aplicáveis à cobrança das taxas e licenças previstas e estabelecidas na tabela anexa e que faz parte integrante do presente Regulamento, bem como e em regime subsidiário às taxas e licenças estabelecidas em regulamento próprio.

Artigo 3.º

Princípios

Os montantes estabelecidos neste Regulamento e nos demais em vigor no concelho de Loulé, respeitam os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Artigo 4.º

Validade das licenças

1 — As licenças têm o prazo de validade nelas estabelecido.
2 — As licenças anuais, com excepção das licenças respeitantes a obras, caducam no final do ano em que foram liquidadas.

Artigo 5.º

Prazos de pagamento

1 — As licenças serão sempre previamente liquidadas.
2 — No caso do pedido de renovação ou o próprio pagamento se efectue excedendo os prazos legais ou regulamentáveis será a importância devida acrescida de 20 % do seu valor, exceptuando-se as licenças de obras.

Artigo 6.º

Erros na liquidação

1 — Quando se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito, ou existir quaisquer omissões imputáveis aos serviços e das quais tenham resultado prejuízo para a Câmara, o serviço respectivo promoverá de imediato a liquidação adicional.

2 — A liquidação adicional não será efectuada quando o quantitativo das mesmas for inferior a 0,50 euros.

3 — Para os efeitos da liquidação adicional, será notificado o contribuinte respectivo, por mandato ou por correio registado para no prazo de 20 dias satisfazer a diferença, constando obrigatoriamente da notificação os fundamentos da cobrança adicional, o montante e o prazo, bem como advertência de que o não pagamento implica a cobrança coerciva.

Artigo 7.º

Isenções

1 — Sem prejuízo das isenções previstas e em vigor, estão isentas do pagamento de todas as taxas, encargos e mais-valias, o Estado e seus institutos e organismos autónomos.

2 — A Câmara Municipal, poderá ainda conceder isenções do pagamento de taxas e licenças ao município, às pessoas colectivas de direito público, pessoas colectivas de utilidade pública, instituições particulares de solidariedade social, associações e corporações religiosas, associações culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, associações e comissões de moradores e cooperativas de habitação económica, somente quanto aos actos e factos que se destinem directamente à realização dos seus fins, devendo a isenção ser requerida e instruída com elementos de prova da sua qualidade.

Artigo 8.º

Arredondamentos

1 — Nas cobranças dos valores estabelecidos na tabela anexa a este Regulamento, proceder-se-á ao arredondamento para a unidade imediatamente superior, se a fracção for igual ou superior a 0,01 euros e para a imediatamente inferior no caso contrário.

Artigo 9.º

Taxas dispersas

Além das taxas previstas na tabela anexa a este Regulamento, existem outras, estipuladas e fixadas em lei própria ou regulamento específico.

Artigo 10.º

Dúvidas e omissões

Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação em vigor, e na eventualidade de existirem dúvidas, estas serão resolvidas por despacho do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Actualizações

1 — Os valores constantes na tabela anexa a este Regulamento, serão actualizadas anualmente em função dos índices de inflação anuais publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 — A actualização referida no número anterior deverá ser efectuada até ao dia 1 de Março de cada ano e publicada antes da sua entrada em vigor por um prazo de 15 dias nos locais públicos de costume.

3 — Por motivos devidamente fundamentados e sempre aprovado por Assembleia Municipal poderão existir actualizações extraordinárias, que serão, caso aprovadas, publicadas nos termos do número anterior.

Artigo 12.º

Disposição transitória

As taxas fixadas na tabela anexa ao presente Regulamento, aplicam-se a todos os processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 13.º

Revogação

São revogadas todas as disposições regulamentadoras contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

Tabela de taxas e licenças**CAPÍTULO I****Taxas e serviços diversos**

Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

1 — Pela prestação dos serviços abaixo discriminados são devidas as seguintes taxas:

- a) Afixação de editais relativos a pretensões que sejam de interesse público (cada edital) — 0,52 euros;
- b) Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela — 10,40 euros;
- c) Atestados — 1,56 euros;
- d) Autos e termos de qualquer espécie — 3,64 euros;
- e) Averbamentos — 5,20 euros;
- f) Buscas — 1,56 euros;
- g) Certidões:
 - 1) De teor, não excedendo uma lauda ou face — 1,56 euros;
 - 2) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — 1,04 euros;
 - 3) Narrativas — 3,12 euros.
- h) Autenticações de documentos apresentados por particulares, cada folha — 0,78 euros;
- i) Fotocópias:
 - 1) Simples (cada):
 - Formato A3 — 0,16 euros;
 - Formato A4 — 0,10 euros
 - 2) Autenticação de documentos arquivados (cada):
 - Formato A3 — 1,04 euros;
 - Formato A4 — 0,78 euros.
 - 3) Fotocópias a cores — 1,56 euros;
- j) Registo de minas e de nascentes de água mineral — 26,01 euros;
- k) Registo de documentos avulsos — 1,56 euros;
- l) Rubricas em livros, processos e documentos quando legalmente exigidos (cada) — 0,26 euros;
- m) Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos à formalidade, por cada livro — 2,08 euros;
- n) Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada — 1,56 euros;
- o) Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento — 2,60 euros.

Artigo 2.º

Concessão de cartões a vendedores ambulantes e feirantes

- a) Preço do cartão — 1,04 euros.
- b) Concessão do cartão — 7,80 euros.
- c) Concessão do cartão fora do prazo — 15,61 euros.
- d) Revalidação do cartão — 5,20 euros.
- e) Revalidação do cartão fora do prazo — 7,80 euros.
- f) Emissão de segundas vias — 7,80 euros.
- g) Emissão de segundas vias fora do prazo — 7,80 euros.

Artigo 3.º

Taxas respeitantes a licenças de funcionamento de recintos acidentais de espectáculos, itinerantes ou improvisados

1 — Licenças para a realização acidental de espectáculos de natureza artística em qualquer recinto cujo funcionamento não está sujeito a licença de recinto:

- a) No primeiro dia — 15,61 euros;
- b) Por cada dia adicional, além do primeiro — 2,60 euros.

2 — Licenças de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados:

- a) No 1.º dia — 26,01 euros;
- b) Por cada dia adicional, além do primeiro — 7,80 euros.

3 — Vistorias — por perito — 15,61 euros.

4 — Estão isentos de taxas, para efeitos do disposto no presente artigo, à excepção da taxa fixada para vistorias:

- a) O Estado e demais pessoas colectivas públicas;
- b) As instituições de solidariedade social;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública.

Artigo 4.º

Taxas por vistorias em recintos fixos e de diversão pública

1 — Discotecas, bares, *pub's*, *boîtes*, salões de baile, salões de jogos e outros similares — 156,07 euros.

- a) Por perito — 7,80 euros.
- 2 — Aplicam-se as isenções previstas no n.º 4 do artigo 3.º

CAPÍTULO II**Taxas e licenças para uso e porte de arma**

Artigo 5.º

Legislação vigente

As taxas cobradas para a emissão de licença de uso e porte de arma são as fixadas na legislação especial vigente e cobradas nos termos daquela.

Artigo 6.º

Custo do cartão

Por emissão de cada cartão — 1,04 euros.

CAPÍTULO III**Das licenças, autorizações e taxas referentes a obras de urbanização e ou edificação****SECÇÃO I****Inscrições de técnicos**

Artigo 7.º

Inscrição

- 1 — Para assinar projectos — 36,42 euros.
- 2 — Para assinar projectos e dirigir obras — 72,83 euros.

SECÇÃO II

Apreciação de projectos de obras

Artigo 8.º

Entrada e apreciação de projectos

- 1 — Pedido de informação prévia — 15,61 euros.
- 2 — Pedido de licenciamento e ou autorização de obras particulares — 26,01 euros.
- 3 — Pedido de destaque, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — 36,42 euros.

SECÇÃO III

Ocupação da via pública por motivo de obras

Artigo 9.º

Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes

- 1 — Tapumes ou outros resguardos, por período de 30 dias ou fracção:
 - a) Por piso do edifício, por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras — 0,52 euros;
 - b) Por cada metro quadrado ou fracção de superfície da via pública — 1,56 euros.
- 2 — Guindastes, gruas ou semelhantes, por período de 30 dias ou fracção — 26,01 euros.
- 3 — Andaimos, por andar ou pavimento a que correspondam só na parte não defendida pelo tapume, por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 0,52 euros.

Artigo 10.º

Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardo

- 1 — Caleiras ou tubos de descarga de entulho, por unidade e por cada 30 dias ou fracção — 7,80 euros.
- 2 — Amassaduras, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para a obra, por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 2,60 euros.
- 3 — Depósito de entulhos ou materiais em contentores metálicos adequados, por metro quadrado e por cada 30 dias ou fracção — 1,30 euros.
- 4 — Interrupção do trânsito em vias públicas, por hora ou fracção:
 - a) Domingos e feriados — 2,60 euros;
 - b) Restantes dias — 5,20 euros.
- 5 — Guindastes, gruas e semelhantes por período de 30 dias ou fracção — 52,02 euros.

Artigo 11.º

Validade das licenças e ou autorizações

As licenças e ou autorizações previstas nesta secção não podem terminar em data posterior à data do termo da licença e ou autorização de obra a que respeitam.

SECÇÃO IV

Utilização das edificações

Artigo 12.º

Licenças e ou autorizações de utilização de edificações novas, reconstruídas, ampliadas ou alteradas

- 1 — Para habitação, por fogo e seus anexos — 10,40 euros.
- 2 — Para edificações ou unidades de ocupação não destinadas a habitação, por cada 50 m² ou fracção e relativamente a cada piso — 13 euros.
- 3 — Para anexos e garagens, quando construções autónomas:
 - a) Até 50 m² — 5,20 euros;
 - b) Por cada 10 m² superiores ao estipulado na alínea a) ou fracção — 4,16 euros.

4 — Alteração do uso de edificação licenciada, por unidade:

- a) Para habitação — 7,80 euros;
- b) Para outros usos — 36,42 euros.

5 — Averbamentos — 7,80 euros.

6 — Verificando-se a utilização sem licença e ou autorização, as taxas a pagar pela emissão da respectiva licença e ou autorização, serão elevadas ao triplo do estipulado, sem prejuízo das penalidades legalmente previstas.

SECÇÃO V

Taxas

Artigo 13.º

Fornecimento de fotocópias e cópias de cartografia

- 1 — De processos de obras, empreitadas e fornecimentos:
 - a) Por face, formato A4 — 0,10 euros;
 - b) Por face, formato A3 — 0,16 euros;
 - c) Cópias de outro formato, por metro quadrado ou fracção — 1,56 euros;
 - d) Cópia tipo ozalide, por metro quadrado — 3,90 euros;
 - e) Cópia tipo reprolar, por metro quadrado — 6,76 euros;
 - f) Autenticação de cópias, qualquer formato, por folha — 1,04 euros.
- 2 — De plantas de localização, topográficas ou outras, excepto cartas do PDM:
 - a) Cópia opaca A4 — 1,04 euros;
 - b) Cópia opaca A3 — 1,30 euros;
 - c) Outro formato opaco, por metro quadrado — 3,64 euros;
 - d) Cópia transparente A4 — 2,08 euros;
 - e) Cópia transparente A3 — 2,60 euros;
 - f) Outro formato, por metro quadrado ou fracção — 3,90 euros.
- 3 — De cartas do PDM, incluindo cartas da RAN e REN:
 - a) Cópia opaca A4 — 2,08 euros;
 - b) Cópia opaca A3 — 2,60 euros;
 - c) Outro formato, por metro quadrado ou fracção — 7,28 euros;
 - d) Cópia transparente A4 — 4,16 euros;
 - e) Cópia transparente A3 — 5,20 euros;
 - f) Cópia transparente de outro formato, por metro quadrado ou fracção — 7,80 euros.
- 4 — Fornecimento de cartografia em formato digital:
 - a) Cópia à escala de 1:1000 por hectare — 30 euros;
 - b) Cópia à escala de 1:2000 por hectare — 15 euros;
 - c) Cópia à escala de 1:5000 por hectare — 2 euros.
- 5 — De documentos em arquivo, aplica-se as taxas estabelecidas na alínea i) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º desta tabela de taxas.

Artigo 14.º

Averbamento

- 1 — Em processos de obras particulares e loteamentos — 26,01 euros.

Artigo 15.º

Cartazes publicitários e livros de obras

- 1 — Fornecimentos dos cartazes publicitários mencionados no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Julho, cada — 4,16 euros.
- 2 — Autenticação de livros de obras, cada — 5,20 euros.

Artigo 16.º

Taxa geral a aplicar a todas as licenças e ou autorizações, por cada obra

- 1 — Nos licenciamentos iniciais e 1.ª prorrogação:
 - a) Por período de 15 dias ou fracção — 2,60 euros;
 - b) Por período superior a 15 dias e por cada mês ou fracção — 5,20 euros.

2 — Por prorrogações, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — 7,80 euros.

Artigo 17.º

Taxas especiais a acumular com as anteriores, quando devidas e pela realização de cada obra

1 — Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas confinantes com a via pública, por metro quadrado ou fracção — 0,78 euros.

2 — Nos mesmos termos do número anterior, mas relativamente a vedações provisórias — 0,52 euros.

3 — Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, capoeiras e congéneres, quando de tijolo ligeiro, por metro quadro ou fracção — 0,52 euros.

4 — Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando servirem de cobertura utilizável em logradouro, esplanadas ou similares, por metro quadro ou fracção — 0,52 euros.

5 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de poços, piscinas, tanques ou similares, por metro quadro ou fracção — 0,78 euros.

6 — Modificação das fachadas dos edifícios incluindo a abertura de, ampliação ou fechamento de vãos de portas, janelas, montras ou outras, por metro quadrado ou fracção de superfície modificada — 1,04 euros.

7 — Obras de construção nova, ampliação, de reconstrução ou de modificação, por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso — 1,04 euros.

8 — Construção de vias de acesso a veículos automóveis e de outras infra-estruturas, e bem como a execução de outros trabalhos que, não possuindo natureza exclusivamente agrícola, impliquem alteração da topografia local ou não esteja integrada em loteamentos, conjuntos e aldeamentos turísticos ou parques industriais, por metro quadrado ou fracção — 0,10 euros.

9 — Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública, por metro quadrado ou fracção — 2,60 euros.

10 — Demolições:

- a) Edifícios, por piso demolido — 7,80 euros;
- b) Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública, cada — 5,20 euros.

11 — Corpos salientes de construção, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros e outros lugares públicos sob administração municipal, por piso e por metro quadrado ou fracção:

- a) Varandas, alpendres, integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes — 15,61 euros;
- b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação — 104,05 euros.

Artigo 18.º

Alvarás

1 — Emissão de alvarás de licença e ou autorização de construção, cada — 5,20 euros.

2 — Emissão de alvará de licença e ou autorização de utilização, cada — 5,20 euros.

3 — Averbamentos — 10,40 euros.

Artigo 19.º

Propriedade horizontal

1 — Declaração de propriedade:

- a) Por cada fracção habitacional, cada 30 m² ou fracção — 2,60 euros;
- b) Por cada fracção com outro fim, que não o habitacional, cada 30 m² ou fracção — 5,20 euros.

2 — Aditamento à declaração de propriedade:

- a) Por rectificação das fracções, por cada fracção alterada ou rectificação — 7,80 euros;
- b) Por rectificação ou alteração das partes comuns, por cada rectificação ou alteração — 10,40 euros.

Artigo 20.º

Número de polícia

Cada número de polícia fornecido — 1,56 euros.

Artigo 21.º

Da emissão dos alvarás

Os alvarás de licença e ou autorização de construção e utilização só podem ser emitidas depois de liquidadas as taxas devidas.

SECÇÃO VI

Vistorias

Artigo 22.º

Vistoria incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas

1 — Para licença e ou autorização de utilização:

- a) Um fogo e seus anexos ou unidades de ocupação (estabelecimentos, garagens, etc.) — 15,61 euros;
- b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais — 5,20 euros.

2 — Para efeitos de constituição de propriedade horizontal:

- a) Para habitação:
 - I) Prédios até cinco fogos, cada um — 26,01 euros;
 - II) Prédios com mais de cinco fogos (por fogo):
 - T0 e T1 — 62,43 euros;
 - T2 — 88,44 euros;
 - T3 e T4 — 114,45 euros;
 - Outras tipologias — 182,09 euros.

b) Para comércio, indústria, profissão liberal ou outra:

- I) Por cada 50 m² de construção — 130,06 euros;
- II) Por cada 10 m² ou fracção adicional — 26,01 euros.

3 — Para efeitos de mudança do uso fixado em alvará de licença e ou autorização de utilização — 10,40 euros.

4 — Para efeitos de outras vistorias — 5,20 euros.

SECÇÃO VII

Disposições gerais

Artigo 23.º

Vencimento das taxas

As taxas referentes a licenciamento e ou autorização vencem no momento do levantamento do respectivo título de licença e ou autorização, o qual só deve ser emitido quando se mostrem pagas as devidas taxas.

Artigo 24.º

Definições

1 — Fogo — edificações ou parte de edificações funcionalmente autónomas destinadas a habitação.

2 — Piso — qualquer pavimento susceptível de utilização ou aproveitamento, designadamente para habitação, indústria, comércio, restauração e bebidas, outros serviços, armazém, arrecadação ou garagem, incluindo varandas, terraços, alpendres, telheiros e similares.

3 — Área de construção — somatório das áreas totais dos pisos, mediante pelo parâmetro exterior das paredes, incluindo varandas, terraços e outros espaços descobertos, quando estes não se projectarem sobre o domínio público.

4 — Unidades de utilização, edificações ou parte de edificações — funcionalmente autónomas que se destinem a fins diversos dos da habitação.

Artigo 25.º

Disposições finais

1 — As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruindo ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponda às caixas e vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

2 — O titular do alvará de licenças e ou autorizações de construção está obrigado a proceder à remoção de entulhos e demais detritos.

3 — A cada prédio, ainda que formando bloco com outro ou outros, corresponderá uma licença e ou autorização de obras.

CAPÍTULO IV

Das licenças e ou autorização e taxas relativas a operações de loteamento e urbanização

Artigo 26.º

Pedido de licenciamento e ou autorização de loteamento

1 — Licenças e ou autorização de loteamento (cada):

- a) Pedido de informação prévia de loteamento — 36,42 euros;
- b) Pedido de informação, nos termos do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — 20,81 euros;
- c) Pedido de licenciamento:
 - I) Até cinco lotes — 36,42 euros;
 - II) Por cada lote acrescido — 7,80 euros.
- d) Emissão de alvará de loteamento — 52,02 euros;
- e) Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação prevista — 52,02 euros;
- f) Emissão de aditamento a alvarás de loteamento — 52,02 euros;
- g) Prorrogação de prazo para execução de infra-estruturas:
 - I) Primeira prorrogação (até um ano) — 104,05 euros;
 - II) Restantes prorrogações — 364,17 euros.

Artigo 27.º

Urbanização sem operações de loteamento

- 1 — Pedido de licenciamento e ou autorização — 31,21 euros.
- 2 — Emissão de alvará (cada) — 26,01 euros.
- 3 — Por cada metro quadrado de área sujeita a obras (a acumular) — 0,16 euros.
- 4 — Prorrogação do prazo para executar obras de urbanização — por mês ou fracção — 7,80 euros.

Artigo 28.º

Vistorias

1 — Vistorias a loteamentos:

- a) Por perito, incluindo despesas de deslocação, e por cada loteamento — 26,01 euros;
- b) Por lote (acumulável com a anterior) — 2,08 euros.

2 — As vistorias só podem ser efectuadas depois de se mostrarem liquidadas as taxas correspondentes.

3 — Não se realizando a vistoria, por facto imputável ao requerente não poderá ser efectuada outra vistoria sem que se mostrem liquidadas novas taxas.

4 — Os peritos exteriores à Câmara Municipal, serão pagos pelo orçamento municipal em função das vistorias realizadas.

CAPÍTULO V

Licenças e ou autorizações de utilização turística

Artigo 29.º

Alvará de licença e ou autorização de utilização de empreendimentos turísticos e estabelecimentos hoteleiros

1 — Estabelecimentos hoteleiros:

- a) Hotéis de 4 e 5 estrelas, hotéis-apartamento (aparthotéis) de 4 e 5 estrelas, pousadas, pensões e hotéis — 624,30 euros;
- b) Hotéis de 1, 2 e 3 estrelas, hotéis-apartamento (aparthotéis) de 2 e 3 estrelas e hotéis — rurais — 312,15 euros.

2 — Meios complementares de alojamento turístico:

- a) Aldeamentos turísticos de 4 e 5 estrelas, apartamentos turísticos de 4 e 5 estrelas e moradias turísticas — 780,37 euros;
- b) Aldeamentos turísticos de 3 estrelas e apartamentos turísticos de 2 e 3 estrelas — 390,18 euros.

3 — Parques de campismo públicos — 260,12 euros.

4 — Emissão de segundas vias de alvará de licenciamento e averbamentos — 50 % do valor da concessão inicial respectiva.

Artigo 30.º

Vistorias

1 — Pelas vistorias necessárias, será devida a taxa de 26,01 euros, acrescida do valor de remuneração dos funcionários ou peritos, estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º desta tabela.

Artigo 31.º

Alvarás de licença e ou autorização de utilização

Alvará de licença e ou autorização de utilização para estabelecimentos de restauração ou bebidas sem espaços destinados a dança.

1 — Estabelecimentos de restauração:

- a) Restaurantes — 156,07 euros;
- b) Marisqueiras — 156,07 euros;
- c) *Snack-bar* — 156,07 euros;
- d) *Pizzaria* — 156,07 euros;
- e) *Self-services* e *eat-drive* — 156,07 euros;
- f) *Take-away* e *fast-food* — 156,07 euros;
- g) Churrasqueiras — 156,07 euros;
- h) Casas de pasto — 78,04 euros.

2 — Estabelecimento de bebidas:

- a) Bares e *pubs* — 130,06 euros;
- b) Cervejarias — 78,04 euros;
- c) Cafés, casas de chá, geladarias, pastelarias, cafetarias, confeitarias, leitarias e similares — 104,05 euros;
- d) Tabernas — 78,04 euros.

3 — Estabelecimentos de restauração e bebidas com salas ou espaços destinados a dança:

- a) Discotecas, clubes nocturnos, bailes, *night-clubs*, *cabarets*, *dancings* e similares — 780,37 euros.

4 — Quando qualquer estabelecimento de restauração ou bebidas possuir fabrico próprio no local, de pastelaria, panificação ou gelados acresce a taxa de 78,04 euros.

5 — Emissão de horário de funcionamento — 10,40 euros.

Artigo 32.º

Jogos electrónicos e ou de bilhar e snooker

1 — Casas de jogos electrónicos e ou de bilhar e *snooker* — 208,10 euros.

CAPÍTULO VI

Higiene e salubridade

Artigo 33.º

Alvarás de licenciamento sanitário
(Portaria n.º 6065, de 30 Março de 1929)

1 — Hipermercados e supermercados:

- a) Por metro quadrado até 3000 m² — 0,52 euros;
b) Por metro quadrado além de 3000 m² — 1,04 euros.

2 — Mercearias, salsicharias, peixarias (frescas e congeladas), drogarias ou casas de drogas, produtos fitofarmacêuticos, depósito de venda de pão anexos às instalações industriais, cabeleireiros de senhora, homem e barbeiros, centros de estética e outros estabelecimentos similares — 78,04 euros.

3 — Talhos — 104,05 euros.

4 — Armazéns de peixes e mariscos — 130,06 euros.

5 — Armazéns de carne ou derivados — 130,06 euros.

6 — Unidades móveis de venda e transporte de pão — 78,04 euros.

7 — Outros estabelecimentos sujeitos a licenciamento sanitário nos termos da tabela constante da Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929 — 5,20 euros.

8 — Emissão do horário de funcionamento — 10,40 euros.

Observações:

1.ª O licenciamento dos estabelecimentos explorados por associações desportivas, recreativas e outros, pode ser isento de taxas mediante deliberação camarária fundamentada.

2.ª Se em estabelecimentos já licenciados se pretender exercer modalidade diversa haverá lugar a novo licenciamento aplicando-se a taxa respectiva.

3.ª Pelas vistorias a realizar, será devida a taxa de 26,01 euros se outra não for fixada por lei.

4.ª Por averbamento no alvará de licença de utilização e no alvará sanitário do nome da entidade exploradora cobrar-se-á 50 % do valor da taxa de concessão do alvará respectivo.

5.ª Os estabelecimentos comerciais só podem ser explorados pelas entidades possuidoras de alvará de licença sanitária nos termos da legislação em vigor.

6.ª A exploração de estabelecimentos comerciais em infracção aos números anteriores constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos legais, sem prejuízo de ser ordenado o encerramento do estabelecimento sempre que a situação o justifique.

7.ª Às ocupações abusivas será acrescido o montante de 50 % do valor correspondente à licença de utilização, no acto da sua cobrança.

Artigo 34.º

Limpeza e saneamento urbanos

1 — Limpeza de fossas ou colectores particulares:

- a) Por metro cúbico removido ou fracção — 11,45 euros;
b) Por cada quilómetro ou fracção de deslocação — 0,31 euros.

Nota. — Os valores previstos no número anterior serão reduzidos em 50 % a partir de 50 m³ de material removido no caso da alínea a) e no caso da alínea b) também em 50 % para distâncias a partir de 50 km.

CAPÍTULO VII

Cemitérios

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 35.º

Licenças diversas

1 — Obras em jazigo e sepulturas:

- a) Construção, ampliação ou modificação de jazigo, por jazigo — o valor é o fixado para a licença de obras particulares;

- b) Revestimentos em mármore de sepultura, alteração dos revestimentos, por sepultura — o valor é o fixado para a licença de obras particulares.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 36.º

Inumações

1 — Em covais:

- a) Sepulturas temporárias (uma profundidade) — 15,61 euros;
b) Sepulturas perpétuas (uma profundidade) — 31,21 euros.

2 — Em jazigos particulares com carácter de perpetuidade, cada — 13,01 euros;

3 — Em jazigos municipais e a sua ocupação (vulgo gavetões):

- a) Por cada período de um ano ou fracção — 20,81 euros;
b) Com carácter de perpetuidade — 520,25 euros.

Artigo 37.º

Ossários municipais

1 — Ocupação:

- a) Por cada ano ou fracção — 15,61 euros;
b) Com carácter de perpetuidade — 208,10 euros.

Artigo 38.º

Exumação

1 — Por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério — 26,01 euros.

Artigo 39.º

Depósito transitório de caixões

1 — Por período de vinte e quatro horas ou fracções — 7,80 euros;
2 — Por período de 15 dias ou fracção (para feito de obras) — 20,81 euros.

Artigo 40.º

Concessão de terrenos

1 — Para sepultura perpétua — 416,20 euros.
2 — Para jazigos, por metro quadrado — 208,10 euros.

Artigo 41.º

Tratamento de sepulturas e sinais funerários

1 — Grade ou semelhante, colocação — 10,40 euros.
2 — Colocação de símbolos religiosos — isento.
3 — Construção de bordadura e sua conservação durante o período de inumação (em argamassa ou cimento) — 31,21 euros.
4 — Colocação de floreira em sepultura ou jazigo — isento.

Artigo 42.º

Utilização da capela

1 — Utilização da capela, por cada período de vinte e quatro horas, incluindo banquetta, tarima e tocheira — 7,80 euros.

Artigo 43.º

Remoções

1 — Remoção do caixão para reparação — 10,40 euros.
2 — Remoção de tampas de mármore de sepultura ou jazigo — 10,40 euros.
3 — Remoção de revestimento em mármore de sepultura ou jazigo — 20,81 euros.

Artigo 44.º

Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos para nome de novo concessionário

1 — Para classes de sucessíveis:

- a) Para jazigos — 15,61 euros;
- b) Para sepulturas perpétuas — 7,80 euros.

2 — Para pessoas diferentes:

- a) Para jazigos — 260,12 euros;
- b) Para sepulturas perpétuas — 182,09 euros.

Artigo 45.º

Serviços diversos

1 — Transladação — 15,61 euros.

2 — Utilização da carreta — 2,60 euros.

3 — Calafetagem de gavetões ou emparedamento — 5,20 euros.

4 — Abertura do cemitério fora das horas regulamentares (em dia normal) — 26,01 euros.

5 — Serviços de sábados, domingos e feriados — 31,21 euros.

6 — Utilização da câmara frigorífica — 2,60 euros.

Observações:

1.ª Todos os trabalhos inerentes aos serviços sobre os quais incidem as respectivas taxas serão efectuados pelos funcionários afectos ao cemitério.

2.ª Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigo não poderão ser transmitidos por acto *inter vivos* sem autorização municipal e sem o pagamento de 50 % das taxas de concessão em vigor.

3.ª Serão gratuitas as inumações de indigentes.

CAPÍTULO VIII

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos ou gasosos, ar e água

Artigo 46.º

Carburantes líquidos

Bombas, aparelhos ou tomadas de carburantes líquidos ou gasosos instalados ou abastecendo na via pública (por cada ano ou fracção) — 130,06 euros.

Artigo 47.º

Ar e água

Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar e ou água instalados ou abastecendo na via pública (por cada ano ou fracção) — 15,61 euros.

CAPÍTULO IX

Utilização de bens destinados ao público em geral

SECÇÃO I

Utilização de equipamentos desportivos**Taxas**

Artigo 48.º

Utilização de polidesportivos

1 — Para actividades de treino ou formação — por hora:

a) Diurnas:

I) De segunda-feira a sexta-feira:

- Sem balneários — 0,52 euros;
- Com balneários — 1,30 euros.

II) Aos sábados, domingos e feriados:

- Sem balneário — 1,56 euros;
- Com balneários — 2,60 euros.

b) Nocturnas (incluindo iluminação):

I) Se segunda-feira a sexta-feira:

- Sem balneários — 1,56 euros;
- Com balneários — 2,60 euros.

II) Aos sábados, domingos e feriados:

- Sem balneários — 2,60 euros;
- Com balneários — 3,64 euros.

2 — Para actividades em competição — por hora:

a) De segunda-feira a sexta-feira:

- Diurnas — 2,60 euros;
- Nocturnas (incluindo iluminação) — 3,64 euros.

b) Aos sábados, domingos e feriados:

- Diurnas — 3,64 euros;
- Nocturnas (incluindo iluminação) — 4,68 euros.

Artigo 49.º

Utilização de campos de jogos

1 — Campos de jogos pelados:

a) Para actividades de treino ou formação — por hora:

- I) De segunda-feira a sexta-feira (diurno) — 5,20 euros;
- II) Sábados, domingos e feriados (diurno) — 7,80 euros;
- III) Nocturnos, de segunda-feira a sexta-feira (incluindo iluminação) — 7,80 euros;
- IV) Nocturnos, sábados, domingos e feriados (incluindo iluminação) — 10,40 euros.

b) Para actividades competitivas — por hora:

- I) De segunda-feira a sexta-feira (diurno) — 10,40 euros;
- II) Sábados, domingos e feriados (diurno) — 13,01 euros;
- III) Nocturnos, de segunda-feira a sexta-feira (incluindo iluminação) — 15,61 euros;
- IV) Nocturnos, sábados, domingos e feriados (incluindo iluminação) — 18,21 euros.

2 — Campos de jogos relvados:

a) Para actividades de treino ou formação — por hora:

- I) De segunda-feira a sexta-feira (diurno) — 18,21 euros;
- II) Sábados, domingos e feriados (diurno) — 20,81 euros;
- III) Nocturnos, de segunda-feira a sexta-feira (incluindo iluminação) — 23,41 euros;
- IV) Nocturnos, sábados, domingos e feriados (incluindo iluminação) — 26,01 euros.

Artigo 50.º

Utilização dos ginásios municipais

1 — Para actividades de treino ou formação — por hora e sala — 2,08 euros.

2 — Para competições — por hora ou sala — 2,60 euros.

3 — Salas de musculação — por hora e por pessoa — 2,60 euros.

Artigo 51.º

Utilização de campos de ténis municipais

1 — Para treinos individuais ou de pares — por pessoa ou par:

- a) Até 15 anos de idade — isento;
- b) Maiores de 15 anos — por hora:

- I) Diurna — 2,60 euros;
- II) Nocturna (incluindo iluminação) — 5,20 euros.

2 — Para competição individuais ou pares — por pessoa ou par:

- a) Até 15 anos de idade — isento;
- b) Maiores de 15 anos — por hora:
 - I) Diurna — 5,20 euros;
 - II) Nocturna (incluindo iluminação) — 7,80 euros.

Artigo 52.º

Piscinas municipais

1 — Utilização das piscinas cobertas, por pessoa e por hora:

- a) Os utilizadores até 6 anos de idade — isentos;
- b) Dos 6 aos 11 anos de idade — 0,52 euros;
- c) Dos 12 aos 18 anos de idade — 1,30 euros;
- d) Maiores de 18 anos — 1,56 euros;
- e) Com cartão jovem ou cartão de estudante — 0,78 euros;
- f) Cartão mensal (utilização de todos os equipamentos) — 15,61 euros;
- g) Utilização de duche escocês, sauna e jacuzi (adicional) — 2,60 euros.

2 — Utilização das piscinas descobertas, por dia e por pessoa:

- a) Os utilizadores até 6 anos de idade — isentos;
- b) Dos 6 aos 11 anos de idade — 0,52 euros;
- c) Dos 12 aos 18 anos de idade — 1,04 euros;
- d) Maiores de 18 anos — 1,56 euros;
- e) Se desejarem utilizar o *health club*, por pessoa e por hora (adicional) — 1,04 euros;
- f) Aluguer de cadeiras (unidade) — 1,04 euros;
- g) Aluguer de guarda-sóis (unidade) — 1,04 euros;
- h) Cartão jovem ou cartão de estudante — 0,78 euros.

Artigo 53.º

Utilização da pista sintética de Quarteira

1 — Para actividades de formação e treino:

- a) Actividades regulares dos clubes do concelho — noventa minutos — 4,68 euros;
- b) Escolas (actividade curricular e desporto escolar) — sessenta minutos — 3,12 euros;
- c) Estágios de atletas alojados em unidades hoteleiras do concelho — por pessoa e por dia ou fracção — 1,30 euros;
- d) Utilização individual, por dia — 2,60 euros;
- e) Módulos de sete utilizações — 15,61 euros.

2 — Para actividades competitivas — por dia — 52,02 euros.

Artigo 54.º

Utilização de pavilhões municipais

1 — Para actividades de formação e treino — por hora:

- a) Diurnas:
 - I) De segunda-feira a sexta-feira — 2,60 euros;
 - II) Sábados, domingos e feriados — 3,64 euros.
- b) Nocturnas (incluindo iluminação):
 - I) De segunda-feira a sexta-feira — 10,40 euros;
 - II) Sábados, domingos e feriados — 13,01 euros.

2 — Para actividades competitivas — por hora:

- a) Diurnas:
 - I) De segunda-feira a sexta-feira — 3,64 euros;
 - II) Sábados, domingos e feriados — 5,20 euros;
- b) Nocturnas (incluindo iluminação):
 - I) De segunda-feira a sexta-feira — 13,01 euros;
 - II) Sábados, domingos e feriados — 15,61 euros.

Artigo 55.º

Possibilidade de isenção

A Câmara Municipal poderá conceder isenções de pagamento das importâncias previstas, nos termos do previsto no artigo 7.º

do Regulamento da tabela de taxas e licenças. E ainda reduzir o seu montante às associações profissionais, culturais, desportivas, recreativas e de solidariedade social sediadas no concelho ou a outras entidades que promovam actividades que se enquadrem no âmbito das competências do município.

SECÇÃO II

Utilização de equipamentos culturais

Artigo 56.º

Museus municipais

1 — Por cada bilhete (ingresso), inclui acesso ao edifício da Alcaidaria, Museu Arqueológico, Museu da Cozinha Tradicional Algarvia e Muralhas do Castelo — 1,04 euros.

- a) Museu dos Frutos Secos — por ingresso — 0,78 euros.
- b) Museu da Esparto em Alte — por ingresso — 0,78 euros.

Artigo 57.º

Isenções

Estão isentos do pagamento das importâncias previstas no artigo 54.º as crianças com menos de 14 anos, estudantes, professores e reformados (quando devidamente identificados como tal), os grupos escolares, quando acompanhados por professores ou monitores.

CAPÍTULO X

Publicidade

Artigo 58.º

Publicidade luminosa

- 1 — Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por ano — 10,40 euros.
- 2 — Publicidade corrida (*display*), por ano — 10,40 euros.
- 3 — Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição — por metro linear ou fracção e por ano — 1,56 euros.

Artigo 59.º

Publicidade sonora

1 — Aparelhos de rádio, televisão, computadores, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas ou não, com fins publicitários, na ou para a via pública:

- a) Por dia e por unidade — 15,61 euros;
- b) Por semana e por unidade — 31,21 euros;
- c) Por mês e por unidade — 62,43 euros;
- d) Com instalações móveis — por dia ou fracção — 15,61 euros.

Artigo 60.º

Publicidade móvel

- 1 — Transportes colectivos — por metro quadrado e por anúncio ou reclamo e por ano — 7,80 euros.
- 2 — Em táxis — por punível, viatura e por ano — 5,20 euros.
- 3 — Através de inscrição em veículos quando alusivos à firma proprietária — por veículo e por ano — 13,01 euros.
- 4 — Em outros meios — por metro quadrado ou face do anúncio ou reclamo:

- a) Por dia — 7,80 euros;
- b) Por semana — 15,61 euros;
- c) Por mês — 52,02 euros.

Artigo 61.º

Outros tipos de publicidade

- 1 — Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada e por ano — 2,60 euros.
- 2 — Vitrinas, mostradores e semelhantes, na via pública ou com a face para ela — por metro quadrado ou fracção e por ano — 2,60 euros.

3 — Bandeiras e similares — por cada e por mês — 2,08 euros.
 4 — Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e semelhantes — por mês e por metro quadrado ou fracção — 2,08 euros.

5 — Cartazes (de papel ou tela) a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes confinantes com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação — por cartaz e por dia:

- a) Até 2 m² de superfície — 2,08 euros;
- b) Por cada metro quadrado ou fracção adicional — 2,60 euros.

6 — Cadeiras, mesas e guarda-sóis — por metro quadrado ou fracções e por mês — 2,60 euros.

7 — Publicidade em blimps, balões, zepelins, insufláveis e outros similares — por dispositivo:

- a) Por dia ou fracção — 15,61 euros;
- b) Por semana — 36,42 euros.

CAPÍTULO XI

Condução e registo de veículos

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 62.º

Licenças de condução

- 1 — De ciclomotores — 10,40 euros.
- 2 — De motociclos — 13,01 euros.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 63.º

Matrícula ou registo

- 1 — De ciclomotores (incluído chapa e livrete) — 17,69 euros.
- 2 — De motociclos (incluído chapa e livrete) — 20,81 euros.
- 3 — De veículos de tracção animal — 2,60 euros.
- 4 — Segundas vias:
 - a) De licenças de condução ou de livretes — 2,60 euros;
 - b) De chapas — 3,64 euros.
- 5 — Transferência e cancelamentos — cada — 2,60 euros.

CAPÍTULO XII

Serviços prestados pelos bombeiros municipais

Artigo 64.º

Transporte de doentes

- 1 — Limite geográfico do concelho — aplicável a particulares:
 - a) Até 10 km percorridos incluindo o retorno à base — por saída — 5,20 euros;
 - b) Até 20 km percorridos incluindo o retorno à base — por saída — 9,36 euros;
 - c) Superior a 20 km percorridos incluindo o retorno à base — por saída — 0,47 euros;
- 2 — Limite geográfico do concelho — aplicável à ARS e hospitais — a definir pelo Ministério da Saúde.
- 3 — Médio e longo curso:
 - a) Por quilómetro — aplicável a particulares — 0,31 euros;
 - b) Por quilómetro — aplicável à ARS e hospitais — a definir pelo Ministério da Saúde.

4 — Aplicação de oxigénio:

- a) Aplicável a particulares — por hora ou fracção — 5,20 euros;
- b) Aplicável à ARS e hospitais — a definir pelo Ministério da Saúde.

5 — Aplicação de ventilador, por quilómetro — 0,10 euros

Artigo 65.º

Outros serviços

1 — Abastecimento de água, por metro cúbico ou fracção — 7,28 euros.

2 — Abertura de portas:

- a) Até ao 2.º andar — por serviço — 15,61 euros;
- b) Do 2.º andar ao 6.º andar — por serviço — 20,81 euros;
- c) Superior ao 6.º andar — por serviço — 31,21 euros;
- d) Com a utilização de auto-escada — 130,06 euros.

3 — Diversos:

- a) Auto-escada — por hora ou fracção — 130,06 euros;
- b) Gerador — por hora ou fracção — 26,01 euros;
- c) Moto-serra — por hora ou fracção — 26,01 euros;
- d) Esgotamentos — 26,01 euros.
 - I) Com moto-bombas pesadas, por hora ou fracção — 72,83 euros;
 - II) Com moto-bombas médias, por hora ou fracção — 52,02 euros;
 - III) Com moto-bombas trifásicas, por hora ou fracção — 31,21 euros.

4 — Lavagem de estradas (aplicável à Junta Autónoma de Estradas):

- a) Consumo de água, por metro cúbico ou fracção — 7,28 euros;
- b) Detergente, por litro ou fracção — 2,60 euros.

5 — Prevenção a provas desportivas — por hora ou fracção — 52,02 euros.

6 — Prevenção a fogos — por hora ou fracção — 52,02 euros.

7 — Fornecimento de oxigénio:

- a) Garrafa de 7 l de oxigénio, debitómetro, manómetro com copo humidificador, uma máscara ou catateres — por cada dia — 2,86 euros;
- b) Garrafa de 7 l de oxigénio, debitómetro com copo humidificador — por cada dia — 2,34 euros;
- c) Garrafa grande de oxigénio, debitómetro, manómetro com copo humidificador, uma máscara ou catateres, até 30 dias — 52,02 euros;
 - I) Por cada dia a mais — 5,20 euros;
 - a) Garrafa grande de oxigénio, até 30 dias — 44,22 euros;
 - I) Por dia a mais — 4,42 euros.

CAPÍTULO XIII

Ocupação do domínio público

Artigo 66.º

Ocupação de espaço aéreo da via pública

1 — Alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios — por metro linear ou fracção e por ano:

- a) Até 1 m de avanço — 4,16 euros;
- b) Mais de 1 m de avanço (por cada metro ou fracção) — 5,20 euros.

2 — Toldos — por metro linear de frente ou fracção e por ano:

- a) Até 1 m de avanço — 4,16 euros;
- b) De mais de 1 m de avanço (por cada metro ou fracção) — 5,20 euros.

3 — Sanefa de toldo ou alpendre — por metro quadrado ou fracção e por ano — 0,52 euros.

4 — Fita anunciadora — 2,60 euros.

5 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano — 7,80 euros.

Artigo 67.º

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

1 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para exercício do comércio e indústria — por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,62 euros.

2 — Cabina ou porta telefónica — por ano — 52,02 euros.

3 — Posto de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por ano:

a) Até 3 m³ — 52,02 euros;

b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção — 10,40 euros.

4 — Depósitos subterrâneos, de torre ou superfície com excepção das destinadas a bombas abastecedoras — por metro quadrado ou fracção e por ano — 15,61 euros.

5 — Pavilhões, quiosques ou quaisquer outras construções não incluídas nos números anteriores — por metro quadrado ou fracção, por ano — 5,20 euros.

6 — Ocupação da via pública por áreas destinadas à venda ambulante — por metro quadrado ou fracção e por mês — 2,60 euros.

7 — Ocupação da via pública por bancas destinadas a vendas de jornais e revistas — por metro quadrado ou fracção e por mês — 2,60 euros.

Artigo 68.º

Ocupações diversas

1 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública — por metro linear ou fracção e por ano — 7,80 euros.

2 — Esplanadas fechadas, fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano — 104,05 euros.

3 — Mesas, cadeiras e guarda-sóis com e sem estrado — por metro quadrado ou fracção e por mês — 2,60 euros.

4 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por mês — 1,56 euros.

5 — Grelhadores — por metro quadrado ou fracção e por mês — 4,16 euros.

6 — Engraxadores — exercício da actividade da via pública — por mês — 1,04 euros.

7 — Rampas fixas para acesso a garagens, estações de serviços, parques de estacionamento e semelhantes:

7.1 — De prédios ou instalações afectas ao exercício de comércio ou indústria:

a) Até 3 m lineares de frente ou fracção e por ano — 5,20 euros;

b) Por cada metro ou fracção a mais e por ano — 7,80 euros.

7.2 — De outros prédios ou instalações em geral:

a) Até 3 m e por ano — 2,60 euros;

b) Por cada metro ou fracção a mais e por ano — 5,20 euros.

8 — Postes e marcos — cada:

a) Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos ou análogos — por ano e por unidade — 1,56 euros;

b) Para decorações — por dia e por unidade — 1,04 euros;

c) Para colocação de anúncios — por mês e por unidade — 2,60 euros.

9 — Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos — por metro — 2,60 euros.

10 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano — 0,26 euros.

11 — Outras ocupações na via pública — por metro quadrado ou fracção e por mês — 2,60 euros.

Observações:

1.ª Quando a via pública for ocupada ou utilizada sem licença, as taxas de licença devidas, serão do quintuplo do valor das taxas normais, sem prejuízo da coima aplicável em contra-ordenação.

2.ª As licenças previstas neste capítulo têm carácter precário, podendo a Câmara Municipal fazer cessar a validade das mesmas, mediante justa indemnização, se for caso disso, ou de não as renovar, findo o prazo de validade, sem direito ou obrigação ao pagamento de qualquer indemnização.

CAPÍTULO XIV

Mercados e feiras

Taxas

SECÇÃO I

Ocupação

Artigo 69.º

Venda a retalho

1 — Lojas — por metro quadrado e por mês — 1,56 euros.

2 — Barracas ou outras instalações — por metro quadrado e por mês — 1,30 euros.

3 — Talhos — por metro quadrado e por mês — 2,08 euros.

4 — Lugares de terrado:

a) Até 2 m de fundo — por metro linear de frente para o arruamento do mercado e por dia:

I) Utilizando bancas, mesas ou outros materiais e instalações do município — 0,52 euros;

II) Não utilizando materiais ou instalações do município — 0,42 euros.

b) Restante área sem frente — por metro quadrado e por dia — 0,26 euros.

5 — Áreas de terrado — por metro quadrado e por mês — 0,26 euros.

6 — Local privativo para depósito e armazenamento — por metro quadrado e por dia — 0,78 euros.

7 — Local privativo para manutenção, preparação e acondicionamento de produtos — por metro quadrado e por dia:

a) Em recinto fechado — 0,78 euros;

b) No terrado — 0,26 euros.

8 — Outras instalações especiais — por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,78 euros.

9 — Entrada de volumes, quando sobre eles não incida a taxa de ocupação referida nos números anteriores — por cada um — 0,26 euros.

10 — Arrecadação em armazém ou depósitos comuns dos mercados — por cada volume:

a) Por dia — 0,52 euros;

b) Por semana — 2,60 euros;

c) Por mês — 10,40 euros.

Artigo 70.º

Venda a grosso

1 — Ocupação de lugares por parte dos vendedores:

a) Lugares não fixos — por dia:

1) Triciclos — 0,73 euros;

2) Até 3500 kg de tara (veículo) — 2,60 euros;

3) De 3500 kg até 5000 kg (veículo) — 4,16 euros;

4) De tara superior a 5000 kg (veículo) — 7,80 euros.

b) Lugares fixos — por mês — 39,02 euros.

2 — Utilização de balança:

a) Até 100 kg — 0,26 euros;

b) Acima de 100 kg — 0,52 euros.

3 — Utilização de câmaras frigoríficas — por quilograma e por dia — 0,26 euros.

Observações:

1.ª Sempre que se verifique a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação mediante proposta em carta fechada fixando livremente a respectiva base de licitação.

2.ª O direito à ocupação nos mercados e feiras é, por natureza precário.

3.ª As taxas diárias podem ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira.

SECÇÃO I

Artigo 71.º

Feiras

1 — Taxas pela instalação de equipamentos, a pagar pelos feirantes — por metro quadrado ou fracção e por dia:

- a) Pistas de automóveis — 1,56 euros;
- b) Circos — isentos;
- c) Divertimentos infantis — 0,52 euros;
- d) Carrosséis (adultos) — 0,78 euros;
- e) Poço da morte — 0,78 euros;
- f) Outros divertimentos para adultos não especificados — 0,88 euros;
- g) Bares — 0,62 euros;
- h) Plantas/flores — 0,52 euros;
- i) Doces (farturas, algodão doce, torrão de alicante e similares) por metro quadrado — 0,78 euros;
- j) Géneros alimentares — 0,78 euros;
- k) Restaurantes — 0,88 euros;
- l) Quinquilharias, brinquedos — 0,52 euros
- m) Louças de barro, metal, vidros, plásticos, artigos regionais, porcelanas e outros artigos de utilidade doméstica — 0,52 euros;
- n) Ferramentas e artigos de oficinas — 0,52 euros;
- o) Obras de arte — 0,52 euros;
- p) Roupas, calçado e outros artigos de vestuário — 0,52 euros;
- q) Couros e peles — 0,52 euros;
- r) Artigos de verga — 0,52 euros;
- s) Tiro ao alvo, tómbolas, pavilhões surpresas — 0,52 euros;
- t) Instalações de jogos — 0,52 euros;
- u) Outros não especificados — 0,52 euros.

CAPÍTULO XV

Veículos agrícolas

Artigo 72.º

Taxas de licenças de condução, matrícula e registo de veículos agrícolas

- 1 — Por licença — 10,40 euros.
- 2 — Por revalidações ou segundas vias — 7,80 euros.
- 3 — Por chapa e livrete — 15,61 euros.

CAPÍTULO XVI

Artigo 73.º

Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição

As taxas de aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição são fixadas na legislação vigente, actualmente pelo Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, Despacho do Ministério da Economia n.º 5548/98, publicado na 2.ª série do *Diário da*

República, de 2 de Abril de 1998, Despachos do Ministro da Economia n.ºs 18441/98 e 18442/98, ambos publicados na 2.ª série do *Diário da República*, de 24 de Outubro de 1998, e Despacho Conjunto dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia n.º 322/98, publicado na 2.ª série do *Diário da República* em 4 de Maio de 1998, sendo as taxas assim estabelecidas actualizadas anualmente por diploma legal.

CAPÍTULO XVII

Parques de estacionamento e zonas de estacionamento de duração limitada

Artigo 74.º

Parque de estacionamento municipal

1 — 1.º piso:

- a) Primeira hora ou fracção — 0,40 euros;
- b) De uma a duas horas — 0,95 euros;
- c) 3.ª hora — 1,55 euros;
- d) 4.ª hora — 2,55 euros;
- e) 5.ª hora — 3,30 euros;
- f) 6.ª hora e seguintes — 4,30 euros.

2 — 2.º piso:

- a) Primeira hora ou fracção — 0,25 euros;
- b) De 1 a 2 horas — 0,70 euros;
- c) 3.ª hora — 1,20 euros;
- d) 4.ª hora — 1,80 euros;
- e) 5.ª hora — 2,60 euros;
- f) 6.ª hora e seguintes — 3,50 euros.

3 — Assinaturas:

a) Assinatura mensal:

- I) 1.º piso — 62,45 euros;
- II) 2.º piso — 52 euros.

b) Assinatura anual:

- I) 1.º piso — 520,25 euros;
- II) 2.º piso — 416,20 euros.

Observação. — As assinaturas poderão ser feitas por períodos mensais ou anuais, sendo as importâncias pagas no início de cada período.

Artigo 75.º

Zonas de estacionamento de duração limitada

1 — Em todas as zonas de estacionamento de duração limitada serão cobradas as seguintes importâncias:

- a) Meia hora — 0,25 euros;
- b) 1.ª hora — 0,60 euros;
- c) Uma hora e trinta minutos — 0,80 euros;
- d) Duas horas — 1,05 euros;
- e) Duas horas e trinta minutos — 1,30 euros;
- f) Três horas — 1,55 euros;
- g) Três horas e trinta minutos — 1,80 euros;
- h) Quatro horas — 2,35 euros.

CAPÍTULO XVIII

Diversos

Artigo 76.º

Comboios turísticos

1 — Emissão de alvará — 78,04 euros.

CAPÍTULO XIX

Licenciamento do exercício de actividades diversas

Artigo 77.º

Exercício da actividade de guarda-nocturno

- 1 — Emissão de licença e cartão de identificação — 17 euros.
- 2 — Segunda via do cartão de identificação — 3 euros.

Artigo 78.º

Exercício da actividade de arrumador de automóveis

- 1 — Emissão da licença e cartão de identificação — 5 euros;
- 2 — Segunda via do cartão de identificação — 2,50 euros.

Artigo 79.º

Exercício da actividade de realização de acampamentos ocasionais

- 1 — Emissão da licença (por dia) — 20 euros.

Artigo 80.º

Exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias

- 1 — Emissão de licença e cartão de identificação — 5 euros.
- 2 — Segunda via do cartão de identificação — 2,50 euros.

Artigo 81.º

Exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão.

- 1 — Registo de máquinas (por cada máquina) — 100 euros.
- 2 — Licença de exploração (por cada máquina, anual) — 100 euros.
- 3 — Licença de exploração (por cada máquina, semestral) — 55 euros.
- 4 — Averbamento por transferência de propriedade (por cada máquina) — 50 euros.
- 5 — Segunda via do título de registo e ou licença (por cada máquina) — 30 euros.

Artigo 82.º

Exercício da actividade de realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre.

- 1 — Licenciamento de provas desportivas (por dia) — 20 euros.
- 2 — Licenciamento de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos (por dia) — 10 euros.

Artigo 83.º

Exercício da venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

- 1 — Emissão de licença — 50 euros.

Artigo 84.º

Exercício da actividade de realização de fogueiras ou queimadas

- 1 — Emissão de licença para o exercício de fogueiras e queimadas — 0,50 euros.

Artigo 85.º

Exercício da actividade de realização de leilões

- 1 — Licenciamento de leilões, sem fins lucrativos — 5 euros.
- 2 — Licenciamento de leilões, com fins lucrativos — 50 euros.

Artigo 86.º

Exercício da actividade de transportes em táxi

- 1 — Das licenças e outros actos, nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto:

- a) Emissão da primeira licença de transportes em táxi — 500 euros;
- b) Emissão da licença de veículo — 150 euros;
- c) Renovação anual — 30 euros;
- d) Transmissão da licença *mortis causa* — 30 euros;
- e) Transmissão da licença *inter vivos* — 500 euros;
- f) Emissão da segunda via de qualquer licença — 50 euros;
- g) Averbamentos — 20 euros.

CAPÍTULO XX

Artigo 87.º

Licenciamento de áreas de serviço operando na rede viária municipal (Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de Novembro)

- 1 — Alvarás de licença de localização e exploração (por cada):

- a) Inteiramente na via pública — 500 euros;
- b) Instalados na via pública, com depósito em terreno privado — 250 euros;
- c) Instalados em propriedade privada, abastecendo na via pública — 200 euros.

- 2 — Averbamentos — 200 euros.

- 3 — Vistorias para localização, por perito — 100 euros.

- 4 — Vistorias finais para emissão de licença de exploração, por perito — 150 euros.

CAPÍTULO XXI

Licenças especiais de ruído (Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro)

Artigo 88.º

Licenças especiais de ruído

- 1 — Obras de construção civil, por dia — 50 euros.
- 2 — Feiras e mercados, por dia — 10 euros.
- 3 — Espectáculos de diversão, por cada um e por dia — 10 euros.
- 4 — Eventos desportivos, por cada um e por dia — 10 euros.
- 5 — Outros, por cada um e por dia — 10 euros.

CAPÍTULO XXII

Do licenciamento da construção e exploração de instalações de armazenamento de combustíveis (Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro).

Artigo 89.º

Licenciamento da construção e exploração de instalação de armazenamento de combustíveis

- 1 — Apreciação dos pedidos de apreciação dos projectos de construção e alteração dos reservatórios com as seguintes capacidades:

- a) $< 5 \text{ m}^3 < 10 \text{ m}^3$ — 250 euros;
- b) $< 10 \text{ m}^3 < 50 \text{ m}^3$ — 350 euros;
- c) $< 50 \text{ m}^3 < 100 \text{ m}^3$ — 450 euros;
- d) $< 100 \text{ m}^3 < 200 \text{ m}^3$ — 750 euros.

- 2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento:

- a) $< 5 \text{ m}^3 < 10 \text{ m}^3$ — 50 euros;
- b) $< 10 \text{ m}^3 < 50 \text{ m}^3$ — 100 euros;
- c) $< 50 \text{ m}^3 < 100 \text{ m}^3$ — 200 euros;
- d) $< 100 \text{ m}^3 < 200 \text{ m}^3$ — 350 euros.

3 — Vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos e verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamação e verificação de condições especiais:

- a) $< 5 \text{ m}^3 < 10 \text{ m}^3$ — 100 euros;
- b) $< 10 \text{ m}^3 < 50 \text{ m}^3$ — 200 euros;
- c) $< 50 \text{ m}^3 < 100 \text{ m}^3$ — 300 euros;
- d) $< 100 \text{ m}^3 < 200 \text{ m}^3$ — 400 euros.

4 — Vistorias periódicas

- a) $< 5 \text{ m}^3 < 10 \text{ m}^3$ — 100 euros;
- b) $< 10 \text{ m}^3 < 50 \text{ m}^3$ — 200 euros;
- c) $< 50 \text{ m}^3 < 100 \text{ m}^3$ — 300 euros;
- d) $< 100 \text{ m}^3 < 200 \text{ m}^3$ — 400 euros.

5 — Averbamentos — 50 euros.

Artigo 90.º

Disposições especiais

1 — Aos peritos que não sejam funcionários municipais será pago pela Câmara Municipal a quantia em função das vistorias realizadas, segundo a tabela do Código das Custas Judiciais.

2 — As vistorias só serão ordenadas depois de liquidadas as respectivas taxas.

3 — Não se realizando a vistoria por motivos estranhos aos serviços municipais, só poderá ordenar-se nova vistoria depois de pagas novas taxas.

CAPÍTULO XXIII

Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro)

Artigo 91.º

Inspecção e reinspecção

1 — Inspecções periódicas e reinspecções, por cada — 200 euros.

2 — Inspecções extraordinárias, por cada — 100 euros.

3 — Inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou de operações de manutenção — 150 euros.

4 — Selagem de instalações quando não oferecem condições de segurança — 150 euros.

CAPÍTULO XXIV

Licenciamento industrial (Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril)

Artigo 92.º

Estabelecimentos industriais tipo 4

1 — Pelos actos relativos à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais tipo 4 e sem prejuízo das taxas previstas em legislação específica, são devidas as seguintes taxas:

- a) Apreciação dos pedidos de licença de instalação ou alteração, os quais incluem a emissão de licença ambiental e a declaração de aceitação do relatório de segurança quando aplicáveis — 250 euros;
- b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ou industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial — 300 euros;
- c) Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações ou recursos hierárquicos — 300 euros;
- d) Renovação da licença ambiental — 250 euros;
- e) Vistorias de reexame das condições de exploração industrial — 300 euros;
- f) Averbamentos — 250 euros;
- g) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos — 250 euros;

h) Vistorias para verificação do cumprimento das medias impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial — 250 euros.

CAPÍTULO XXV

Comunicações electrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro)

Artigo 93.º

Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP)

1 — A implementação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ou público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal ficam sujeitos a uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) que é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada factura emitida pelas empresas e para todos os clientes finais existentes no município de Loulé.

Percentual aplicável — 0,25 %.

CAPÍTULO XXVI

Fixa técnica da habitação

Artigo 94.º

Depósito

(Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março)

1 — Depósito de ficha técnica da habitação de cada prédio ou fracção na Câmara Municipal — 15 euros.

CAPÍTULO XXVII

Disposições finais

Artigo 95.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições anteriores aprovadas que se mostrem incompatíveis com as disposições constantes da presente tabela e respectivo Regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 133/2005 (2.ª série) — AP. — Carlos Teixeira, presidente da Câmara Municipal de Loures:

Faz público, de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que, por deliberação da Assembleia Municipal de 25 de Novembro de 2004, e na sequência de proposta apresentada pela Câmara Municipal em 10 de Novembro de 2004, foi aprovado o seguinte Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Loures para o ano de 2005.

Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Loures

Preâmbulo

Ao abrigo do disposto nos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, nos artigos 4.º, 16.º e 19.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, 15/2001, de 5 de Junho, e 94/2001, de 20 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, nas alíneas a)

e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e esta rectificada pelas Declarações de Rectificação n.ºs 4/2002 e 9/2002, de 6 de Fevereiro e 5 de Março, respectivamente, na Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes, e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, procede-se à alteração do Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Loures.

Nestes termos, por deliberação da Assembleia Municipal de Loures, em sessão de 25 de Novembro de 2004, ao abrigo das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e esta rectificada pelas Declarações de Rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e n.º 9/2002, de 5 de Março, sob proposta da Câmara Municipal de Loures de 10 de Novembro de 2004, e após apreciação pública, é aprovado o Regulamento das Taxas e Licenças do Município de Loures.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 4.º, 16.º e 19.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, 15/2001, de 5 de Junho, e 94/2001, de 20 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, dos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Agosto, e das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e esta rectificada pelas Declarações de Rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e n.º 9/2002, de 5 do Março, na Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes, e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 435/99, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a aplicação e o pagamento de taxas e licenças/autorizações no município de Loures.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se em toda a área do município de Loures.

2 — Com excepção do disposto no capítulo XIII «Ruído» e no capítulo XIV «Licenciamento do exercício de actividades diversas», o presente Regulamento não é aplicável às associações de bombeiros, colectividades desportivas, culturais, recreativas e outras instituições de carácter social, mediante apresentação dos respectivos estatutos, por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Isenções

1 — Para além das isenções legais, pode a Câmara Municipal, por deliberação, isentar, parcial ou totalmente, de taxas os requerimentos apresentados por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, por associações culturais, desportivas ou recreativas, por cooperativas de construção de habitações económicas, quando se destinem directamente à realização dos seus fins, bem como por entidades de interesse municipal sem fins lucrativos, ou por entidades que desenvolvam uma actividade com participação do município.

2 — A Câmara Municipal pode ainda deliberar isentar, total ou parcialmente, de taxas as licenças/autorizações para obras promo-

vidas por quaisquer entidades quando as obras a licenciar constituam execução de contratos de desenvolvimento de habitação.

3 — As isenções dependem de requerimento e documento devidamente fundamentado e não dispensam o pedido e a emissão da respectiva licença/autorização, quando devida.

Artigo 5.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas e licenças/autorizações será efectuada com base no presente Regulamento e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.

2 — Às taxas e licenças/autorizações constantes do presente Regulamento será acrescido, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

3 — As taxas diárias, semanais, mensais ou anuais são devidas por cada dia, semana, mês, ano ou fracção.

4 — O valor liquidado das taxas e licenças/autorizações, incluindo os casos de aplicação de liquidação adicional e juros de mora, deve ser sempre em unidades de euros, pela aplicação do arredondamento legalmente definido.

Artigo 6.º

Erro na liquidação

1 — Se na liquidação das taxas e licenças/autorizações se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O devedor será notificado, através de carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de cobrança através de execução fiscal.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e, ainda, a advertência da consequência do não pagamento.

4 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declarações, a cuja apresentação esteja obrigado nos termos da normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, mediante despacho do presidente da Câmara, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

6 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

Artigo 7.º

Pagamento fora do prazo

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e licenças/autorizações começarão a vencer-se juros de mora à taxa legal.

2 — Sem prejuízo do disposto nos restantes capítulos, compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

3 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4 — Sem prejuízo do estabelecido nos restantes capítulos, no caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

5 — Som prejuízo do estabelecido nos restantes capítulos, o pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

6 — Sem prejuízo do estabelecido nos restantes capítulos, a falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 8.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário de taxas e licenças/autorizações será extraída, pelos serviços competentes, certidão de dívida, depois de debitada ao tesoureiro.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o valor das taxas e licenças/autorizações em dívida, resultante da aplicação do presente Regulamento, poderá ser pago, na tesouraria da Câmara Municipal, até ao 15.º dia.

3 — Decorrido o prazo referido no número anterior, o pagamento será efectuado em processo de execução fiscal.

4 — As certidões de dívida servirão de base à instauração do processo de execução fiscal.

Artigo 9.º

Validade das licenças/autorizações

1 — As licenças/autorizações concedidas ao abrigo do presente Regulamento caducam no final do ano civil a que respeitam, salvo se outro prazo lhe for expressamente fixado, caso em que caducará no dia indicado na licença/autorização respectiva.

2 — Sempre que tal se justifique poderão ser emitidas licenças/autorizações com prazos inferiores a um ano.

Artigo 10.º

Renovação das licenças/autorizações

1 — A renovação das licenças/autorizações anuais deverá ser efectuada até ao último dia útil do mês de Janeiro, salvo se outro período for expressamente fixado.

2 — As licenças/autorizações renovadas considerar-se-ão emitidas nas mesmas condições em que foram concedidas as licenças/autorizações iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições.

3 — Excluem-se do disposto nos números anteriores as taxas a cobrar pelas licenças/autorizações de obras requeridas por particulares.

4 — Salvo legislação ou deliberação da Câmara Municipal em contrário, poderão fazer-se verbalmente os pedidos de renovação de licenças/autorização da competência da mesma Câmara.

CAPÍTULO II

Administração geral

Artigo 11.º

Taxas a cobrar (por unidade)

1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — 7,94 euros.

2 — Atestados — 3,50 euros.

3 — Autos de adjudicação ou arrematação de fornecimento ou semelhantes — 9,27 euros.

4 — Alvará de armeiro:

- a) Concessão de alvará — 102,90 euros;
- b) Renovação de alvará — 26,75 euros.

5 — Averbamentos, não especificados noutra capítulo — 2,44 euros.

6 — Buscas por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique: o pagamento das taxas previstas neste número será efectuado no acto de apresentação da pretensão, podendo, a pedido do interessado, ser possibilitado o envio através de via postal dos documentos requeridos:

- a) Aparecendo o objecto da busca — 2,44 euros;
- b) Não aparecendo o objecto da busca — 1,22 euros.

7 — Certidões e ou fotocópias autenticadas: o pagamento das taxas previstas neste número será efectuado no acto de apresentação da pretensão, podendo, a pedido do interessado, ser possibilitado o envio através de via postal dos documentos requeridos.

O valor das taxas a cobrar será o previsto na secção dos emolumentos do notariado do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado para a mesma realidade.

8 — Certidões de recenseamento eleitoral — isento.

9 — Registo de minas e nascentes de água mineromedicinais — 69,56 euros.

10 — Registo de documentos avulso — isento.

11 — Rubricas em livros, processos, documentos, quando legalmente exigidos — cada rubrica — 0,46 euros.

12 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro — 4,22 euros.

13 — Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada — 4,22 euros.

14 — Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante — 5,78 euros.

15 — Venda ambulante, incluindo lotarias e feirantes:

- a) Emissão de cartão — 6,45 euros;
- b) Renovação de cartão — 6,45 euros;
- c) Segunda via de cartão — 6,45 euros.

16 — Pela celebração de contratos de empreitada de obras públicas, o adjudicatário pagará, previamente à assinatura do contrato, as seguintes taxas, nos termos do n.º 4 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

- a) Por contrato — 27,76 euros;
- b) À quantia referida no número anterior acresce sobre o total do valor, por cada 4,99 euros ou fracção:
 - b1) Até 997,60 euros — 0,04 euros;
 - b2) De 997,60 euros a 4987,98 euros — 0,02 euros;
 - b3) De 4987,98 euros a 49 879,79 euros — 0,02 euros;
 - b4) Acima de 49 879,79 euros, sobre o excedente — 0,01 euros.

17 — Pela celebração de contratos escritos de aquisição de bens e serviços, elaborados pelos serviços municipais, com excepção dos relativos aos recursos humanos, o adjudicatário pagará as seguintes taxas:

- a) Por contrato — 13,88 euros;
- b) À quantia prevista na alínea anterior acresce sobre o valor total do cobrado, por cada 4,99 euros, ou fracção:
 - b1) Até 997,60 euros — 0,02 euros;
 - b2) De 997,60 euros a 49 879,79 euros — 0,01 euros;
 - b3) Acima de 49 879,79 euros, sobre o excedente — 0,01 euros.

18 — Pelo fornecimento do caderno de encargos, programa de concurso e documentos similares em suporte informático, referentes a processos de empreitadas de obras públicas ou de aquisição de bens e serviços, os interessados pagarão uma taxa correspondente ao valor das fotocópias autenticadas do projecto, caderno de encargos e programa de concurso, nos termos do enunciado no n.º 7 deste artigo.

19 — O fornecimento enunciados no número anterior poderão ser fornecidos em papel tradicional sempre que requerido pelos interessados, verificando-se um acréscimo de 25 % no valor total a pagar relativamente ao fornecimento em suporte informático.

20 — O fornecimento do caderno de encargos em todos os procedimentos que impliquem um convite ao prestador de serviço ou ao executor da empreitada, estão isentos do pagamento da taxa respectiva.

Artigo 12.º

1 — Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento — 2,44 euros.

2 — Fornecimento, mediante requerimento, de registos sonoros das reuniões dos órgãos autárquicos, por cada período de uma hora ou fracção — 33,26 euros.

CAPÍTULO III

Urbanização e edificação

SECÇÃO I

Licenças e autorizações de execução de obras

Artigo 13.º

Registo de declarações de responsabilidade

Registo de declarações de responsabilidade de técnicos, por técnico e por cada obra — 18,82 euros.

Artigo 14.º

Taxa de apreciação ou reapreciação de obra

1 — Em lotes inseridos em alvarás de loteamento:

- a) Um fogo e seus anexos — 33,47 euros;
- b) Por cada fogo a mais — 16,74 euros;
- c) Por cada metro quadrado para ocupação não habitacional — 0,33 euros.

2 — Em lotes autónomos ou em prédios rústicos:

- a) Por fogo e seus anexos — 50,52 euros;
- b) Por cada fogo a mais — 25,26 euros;
- c) Por cada metro quadrado para ocupação não habitacional — 0,33 euros.

3 — Em instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis, de acordo com a tabela em anexo à Portaria n.º 159/2004, de 14 de Fevereiro:

- a) Com capacidade total dos reservatórios inferior a 50 m³ — 250 euros;
- b) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 50 m³ e inferior a 500 m³:

Taxa base — 500 euros;
Por cada 10 m³ (ou fracção), acima de 50 m³ — 5 euros.

- c) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 500 m³ e inferior a 5000 m³:

Taxa base — 1000 euros;
Por cada 10 m³ (ou fracção), acima de 500 m³ — 5 euros.

- d) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 5000 m³:

Taxa base — 3250 euros;
Por cada 100 m³ (ou fracção), acima de 5000 m³ — 35 euros.

4 — Outros — 42,86 euros.

5 — As taxas deste artigo serão reduzidas em 50 % das cobradas no número anterior, quando os pedidos de licenciamento forem instruídos nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

Artigo 15.º

Taxa geral a aplicar, por cada mês

1 — Obras de construção novas, de ampliação ou reconstrução, por fogo, incluindo seus anexos, referente a moradias unifamiliares e bifamiliares, exclusivamente habitacionais — 5,60 euros.

2 — Obras de construção novas, de ampliação ou reconstrução, por metro quadrado de outro tipo de habitações e para ocupação não habitacional — 0,23 euros.

3 — Nos casos de primeira prorrogação serão liquidadas as taxas de acordo com o disposto nas normas anteriores, sendo a segunda prorrogação acrescida de adicional de 50 %.

Artigo 16.º

Taxas especiais a acumular com as do artigo anterior, quando devidas

1 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou outras vedações definitivas confinantes com a via pública, por metro linear — 1,95 euros.

2 — Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública, por metro linear — 1,11 euros.

3 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc., por metro quadrado — 1,11 euros.

4 — Abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas nas fachadas dos edifícios após a licença de utilização, por unidade de vão modificado — 9,27 euros.

5 — Obras de construção nova, de ampliação ou de reconstrução:

- a) Habitação — em áreas afectas aos fogos, por metro quadrado — 1,67 euros;
- b) Piscina — por metro cúbico de volume:

- 1) Até 60 m³ — 23,15 euros;
- 2) Mais de 60 m³ — 46,30 euros.

- c) Comércio, serviços e armazéns — por metro quadrado de área de construção — 2,50 euros;
- d) Indústrias — por metro quadrado de área de construção:

- 1) Classe 1 — 4 euros;
- 2) Classe 2 — 3,50 euros;
- 3) Classe 3 — 3 euros;
- 4) Classe 4 — 2,50 euros.

- e) Outras construções — por metro quadrado de área de construção — 2,44 euros.

6 — Obras de beneficiação exterior:

- a) Edifícios — habitações, por fogo — 5,61 euros;
- b) Outras construções — por ocupação — 5,61 euros.

7 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal:

- a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes — 12,92 euros;
- b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação — 25,52 euros.

8 — Demolições — edifícios, por piso demolido — 18,48 euros.

Artigo 17.º

Obras de conservação

1 — As obras de conservação de prédios urbanos estão isentas de taxas.

2 — São obras de conservação de prédios urbanos, as obras de reparação e limpeza geral do prédio e suas dependências e todas as intervenções que se destinem a manter ou a repor o prédio com o mínimo de habitabilidade ou funcionalidade.

3 — Utilizando-se na obra depósito de materiais, andaimes ou ocupando-se a via pública, por um período superior a 15 dias, são devidas as taxas pela ocupação da via pública por motivo de obras.

Artigo 18.º

Disposições genéricas

As medidas em superfície para efeito do disposto nesta secção abrangem a totalidade da área a construir, modificar ou reconstruir, de acordo com as normas em vigor.

SECÇÃO II

Ocupação dos espaços públicos por motivos de obras

Artigo 19.º

Ocupação dos espaços públicos delimitados por resguardos ou tapumes e implantação de andaimes

1 — Tapumes ou outros resguardos até 30 dias — por metro quadrado da superfície da via ou espaço público:

- a) Até 100 m² — 4,61 euros;
- b) Entre 101 m² e 200 m² — 3,78 euros;
- c) Mais de 200 m² — 3 euros.

2 — Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondem (mas só na parte não defendida pelo tapume, isto é, a isenção ocorre sempre que a situação se contenha no n.º 1) por metro linear ou fracção e por cada 30 dias:

- a) Até 10 ml — 4,61 euros;
- b) Entre 11 ml e 20 ml — 3,78 euros;
- c) Mais de 20 ml — 3 euros.

3 — As taxas previstas no n.ºs 1 e 2 deste artigo, relativamente a cada período de 30 dias, além dos 12 primeiros, serão acrescidas de 30 %.

Artigo 20.º

Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos

1 — Caldeira ou tubos de descarga de entulho, amassadouros, depósitos ou contentores de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por metro quadrado e por dia — 1,06 euros.

2 — Abertura de valas, por metro quadrado e por dia — 2,29 euros.

Artigo 21.º

Disposições genéricas

1 — As licenças ou autorizações a que se referem os artigos 19.º e 20.º não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitem.

2 — Nos termos da primeira prorrogação serão liquidadas as taxas de acordo com o disposto nos artigos anteriores, sendo a segunda prorrogação acrescida de um adicional de 50 %.

3 — Quando os tapumes e outros resguardos forem utilizados para publicidade que não seja constituída por simples cartazes as taxas a aplicar serão elevadas ao dobro.

4 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas na presente secção as entidades que hajam celebrado protocolos, contratos ou acordo com a autarquia ou que o Estado tenha isentado por diploma.

SECÇÃO III

Utilização de edificações — taxas de licença ou autorização

Artigo 22.º

Ocupação para habitação

1 — Habitação — por metro quadrado de área bruta — 0,54 euros.

2 — Piscina — por metro cúbico de volume:

- a) Até 60 m³ — 18,01 euros;
- b) Mais de 60 m³ — 36,02 euros.

Artigo 23.º

Ocupação para outros fins, por metro quadrado de área bruta

1 — Comércio, serviços e armazéns — 0,70 euros.

2 — Indústrias:

- a) Classe 1 — 1,15 euros;
- b) Classe 2 — 1 euro;
- c) Classe 3 — 0,85 euros;
- d) Classe 4 — 0,70 euros.

3 — Piscina — por metro cúbico de volume:

- a) Até 60 m³ — 18,01 euros;
- b) Mais de 60 m³ — 36,02 euros.

4 — Outras construções — 0,30 euros.

Artigo 24.º

As taxas referidas nos artigos 22.º e 23.º são devidas pela licença de utilização de edificação nova, reconstruída, ampliada ou alterada.

Artigo 25.º

Ficha técnica de habitação

1 — Depósito de exemplar neste município da ficha técnica de habitação — por cada fogo — 15 euros.

2 — Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação — por cada fogo — 20 euros.

SECÇÃO IV

Taxas relativas a áreas de construção a mais

Artigo 26.º

Área de construção a mais

1 — Considera-se área de construção a mais aquela que ultrapassa os valores fixados no alvará de loteamento, no projecto de construção licenciado ou o índice estabelecido pelo regulamento aprovado para a zona, por cada lote ou parcela.

2 — Pela área de construção a mais definida no artigo anterior é devida a taxa de participação nas obras de construção e reforço de infra-estruturas e equipamentos nas seguintes condições:

a) Quando se verifique área de construção a mais por metro quadrado de aumento de área ou fracção:

- 1) Loures, Sacavém, Portela, Moscavide, Prior Velho, Bobadela, Unhos, Camarate, São João da Talha, Santa Iria de Azóia e Santo António dos Cavaleiros — 180,08 euros;
- 2) Restantes freguesias — 123,50 euros.

3 — O presente artigo não abrange as áreas de estacionamento, arrecadações e alpendres afectos aos fogos e partes comuns.

SECÇÃO V

Taxas por vistorias e inspecções

Artigo 27.º

Vistorias e inspecções (incluindo deslocações e remuneração de peritos e outras despesas)

1 — Vistorias para licenças ou autorizações de utilização, constituição da propriedade horizontal ou verificação de anomalias na construção:

- a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimento, garagem, etc.) — 46,41 euros;
- b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais — 9,27 euros.

2 — Vistorias requeridas para efeitos dos artigos 12.º do Regulamento Geral de Edifícios Urbanos, 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e do Regime do Arrendamento Urbano — 44,95 euros.

3 — Vistorias de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis, de acordo com a tabela anexa à Portaria n.º 159/2004, de 14 de Fevereiro, relativas ao processo de licenciamento, apreciação de recursos hierárquicos e para verificação do cumprimento da medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:

- a) Com capacidade total dos reservatórios inferior a 50 m³ — 250 euros;
- b) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 50 m³ e inferior a 500 m³ — 400 euros;
- c) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 500 m³ — 500 euros.

4 — Vistorias periódicas de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis, de acordo com a tabela anexa à Portaria n.º 159/2004, de 14 de Fevereiro:

- a) Com capacidade total dos reservatórios inferior a 50 m³ — 250 euros;
- b) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 50 m³ e inferior a 500 m³ — 400 euros;
- c) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 500 m³ e inferior a 5000 m³ — 750 euros;
- d) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 5000 m³ — 1500 euros.

5 — Repetição de vistorias para verificação das condições impostas, de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis, de acordo com a tabela anexa à Portaria n.º 159/2004, de 14 de Fevereiro:

- a) Com capacidade total dos reservatórios inferior a 50 m³ — 400 euros;

- b) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 50 m³ e inferior a 500 m³ — 500 euros;
 c) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 500 m³ — 1000 euros.

6 — Inspecções periódicas e extraordinárias a ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes — 200 euros.

7 — Outras vistorias e inspecções — 64,44 euros.

8 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.

SECÇÃO VI

Informação prévia

Artigo 28.º

Habitação e actividades económicas

a) Parecer de localização ou informação prévia relativa a habitação e outras actividades não incluídas nas alíneas seguintes — 37,58 euros.

b) Parecer de localização nos termos da legislação do licenciamento industrial:

- 1) Classe 1 — 3728,70 euros;
- 2) Classe 2 — 2229,24 euros;
- 3) Classe 3 — 746,89 euros;
- 4) Classe 4 — 188,13 euros.

c) Parecer de localização ou projecto nos termos da legislação de licenciamento dos empreendimentos turísticos, não previstos noutras disposições deste Regulamento:

Para estabelecimentos de luxo — 613,63 euros;
 Para estabelecimentos de cinco estrelas — 404,81 euros;
 Para estabelecimentos de quatro estrelas — 267,97 euros;
 Para outros empreendimentos — 136,84 euros.

d) Parecer de localização ou projecto nos termos da legislação de licenciamento comercial ou de serviços:

Para hipermercados — 3730 euros;
 Para armazéns — 2230 euros.

e) Parecer de localização ou projecto nos termos da legislação de licenciamento comercial ou serviços, não previsto noutras disposições deste Regulamento — 747 euros.

Artigo 29.º

Loteamento e obras de urbanização

Informação prévia sobre operações de loteamento e obras de urbanização nos termos da legislação aplicável:

- a) Prédios com área até 1 ha — 91,77 euros;
- b) Por cada hectare a mais — 46,41 euros.

Artigo 30.º

Pagamento

O pagamento das taxas previstas nesta secção será efectuado no acto de apresentação da pretensão, sem o que aquela não será recebida.

SECÇÃO VII

Taxas referentes a operações de loteamento

Artigo 31.º

Taxa de apreciação do pedido de licenciamento ou autorização do loteamento

A taxa devida pela apreciação do pedido de licenciamento ou autorização do loteamento é a constante nos números seguintes:

1 — Habitacionais:

- a) Até 10 fogos — 200 euros;
- b) De 11 até 50 fogos — 700 euros;
- c) De 51 até 100 fogos — 2000 euros;
- d) Mais de 100 fogos — 2750 euros.

2 — Comércio, indústrias, serviços e armazéns, por metro quadrado de construção prevista — 0,10 euros.

Artigo 32.º

Alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Taxa devida pela emissão, aditamento e rectificação de alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização — 456,10 euros.

2 — À taxa do n.º 1 acresce:

Por cada unidade de habitação ou utilização — 9,27 euros;
 Por cada lote — 22,81 euros.

Artigo 33.º

Compensação por falta de área de cedência

1 — Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, acrescerá às taxas previstas no artigo anterior a taxa de compensação por falta de área para efeito quantificada no alvará de loteamento ou nas situações previstas no n.º 6 do artigo 57.º do referido decreto-lei e que se liquidará pela seguinte forma:

- a) Loures, Santo António dos Cavaleiros, Bobadela, São João da Talha, Santa Iria de Azóia, Moscavide, Portela, Sacavém, Prior Velho, Unhos e Camarate, por metro quadrado — 308,70 euros;
- b) Restantes freguesias, por metro quadrado — 205,80 euros.

2 — Em caso de áreas urbanas de génese ilegal, cuja ocupação seja predominantemente habitacional, a taxa de compensação será fixada pela Câmara Municipal no acto de aprovação do estudo de loteamento, ponderadas as áreas de cedência que os estudos já prevejam, pela seguinte forma:

- a) Nas áreas de cedência para espaços verdes de utilização colectiva serão reduzidas as áreas interiores dos lotes que não sejam objecto de implantação de qualquer construção ou impermeabilização do terreno;
- b) A taxa de compensação pelas áreas referidas na alínea a) será paga pelos proprietários dos lotes no momento da emissão da licença de construção na proporção dos parâmetros urbanísticos previstos para o lote;
- c) As áreas de cedência para equipamentos de utilização colectiva serão pagas no acto da emissão do alvará de loteamento, podendo ainda ser efectuadas por pagamento em espécie na construção de equipamentos de utilização colectiva em valor equivalente à importância da taxa liquidada;
- d) A liquidação das taxas previstas neste número far-se-á pela seguinte fórmula:

$$d1) \quad tc \, eq = (aeq - ace) [tc * (aeq - ace)/aeq]$$

sendo:

tc eq — taxa de compensação de área de cedência para equipamentos de utilização colectiva;
tc — taxa de compensação prevista no n.º 1 deste artigo;
aeq — área de cedência para equipamentos de utilização colectiva;
ace — área de cedência para equipamentos de utilização colectiva prevista no estudo de loteamento.

d2) A taxa de compensação das áreas de cedência para espaços verdes de utilização colectiva será liquidada nos termos da alínea a) deste número e do n.º 1 deste artigo;

- e) Ponderadas as áreas de cedência para equipamentos de utilização colectiva e as necessidades globais da freguesia poderá a Câmara Municipal autorizar que a taxa de compensação prevista na alínea c) do presente número seja paga no acto da emissão dos licenciamentos de construção na proporção dos parâmetros urbanísticos de cada lote, sem prejuízo da imposição de pagamento com a emissão do alvará de loteamento relativamente a algum ou alguns lotes.

3 — Nos casos de aprovação de obras de urbanização não integradas em operação de loteamento as taxas serão liquidadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior e nos termos do artigo seguinte.

SECÇÃO VIII

Taxa municipal pela realização de infra-estruturas

Artigo 34.º

Taxa devida pela realização de infra-estruturas

A taxa a pagar no acto de emissão da licença ou autorização de loteamento, por metro quadrado de área a construir, é:

- 1) Habitação:
 - a) Até 5000 m² — 10,81 euros;
 - b) Superior a 5000 m² — 10,29 euros.
- 2) Comércio, serviços e armazéns — 6,17 euros;
- 3) Indústrias:
 - a) Classe 1 — 12,35 euros;
 - b) Classe 2 — 10,24 euros;
 - c) Classe 3 — 8,23 euros;
 - d) Classe 4 — 6,17 euros.
- 4) Outras construções e áreas não afectas aos fogos — 3,33 euros;
- 5) Taxa a cobrar por metro quadrado de área a construir no acto da emissão da licença ou autorização de construção ou documento que a substitua, em lotes construídos ao abrigo dos n.ºs 4 e seguintes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, 4 de Junho — 4,22 euros;
- 6) Taxa a cobrar por metro quadrado de área a construir no acto da emissão da licença ou autorização de construção sempre que para a constituição do lote onde se implanta a construção não tenha sido emitido alvará de loteamento — 7 euros;
- 7) A taxa municipal pela realização de infra-estruturas é aplicável sem prejuízo da realização das obras de urbanização previstas na operação do loteamento ou das obras de arranjo do local da obra pelo titular da licença ou autorização;
- 8) A taxa municipal pela realização de infra-estruturas liquida-se:
 - a) Nos loteamentos urbanos por metro quadrado de área de construção;
 - b) Nos loteamentos industriais por metro quadrado de área de implantação da edificação ou outras ocupações no solo;
 - c) Nos loteamentos mistos aplicam-se as taxas anteriores na proporção do tipo das ocupações.
- 9) O presente artigo não abrange as áreas de estacionamento afectas às fracções e às partes comuns;
- 10) No caso de se verificar a situação prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, acrescem às taxas previstas no presente Regulamento os montantes definidos no instrumento que permita a aprovação da pretensão.

SECÇÃO IX

Licença parcial

Artigo 35.º

Licença parcial

A licença parcial, emitida ao abrigo do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, 4 de Junho, está sujeita à taxa de 30 % do valor da taxa devida para emissão do alvará de licença de construção definitiva.

SECÇÃO X

Obras inacabadas

Artigo 36.º

Obras inacabadas

As obras licenciadas nos termos do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, estão sujeitas à taxa de:

- a) Habitação: em áreas afectas a fogos, por metro quadrado — 1,03 euros;
- b) Outras construções: em áreas afectas à ocupação, por metro quadrado — 1,75 euros.

SECÇÃO XI

Trabalhos de remodelação

Artigo 37.º

Trabalhos de remodelação

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa de 2 euros por metro quadrado de área intervencionada.

SECÇÃO XII

Prorrogações

Artigo 38.º

Prorrogações

A segunda prorrogação do prazo concedido para a execução de obras de urbanização e edificação, sujeitas a licença ou autorização não prevista no presente capítulo, está sujeita a um adicional de 10 % do valor da taxa paga na emissão do alvará ou autorização respectiva.

SECÇÃO XIII

Disposições diversas

Artigo 39.º

Serviços diversos relativos a construções e edificações

1 — Averbamentos referentes a instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis de acordo com a tabela em anexo à Portaria n.º 159/2004, de 14 de Fevereiro — 50 euros.

2 — Averbamentos em processo de licença ou autorização de obra em nome do novo dono da obra — 27,71 euros.

3 — Fornecimento de livro de obra — por cada um — 7 euros.

4 — Reprodução de desenhos em formato digital, papel de cópia, heliográfica, ozalide ou semelhante — por metro quadrado — 3,39 euros.

5 — Reprodução de desenhos em papel reprolar e semelhante, ou reprodução manual a cor — por metro quadrado — 13,76 euros.

6 — Autenticação de documentos — o valor das taxas a cobrar será o previsto na secção dos emolumentos do notariado do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado para a mesma realidade.

7 — Fornecimento de impressos a que se referem os artigos 12.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — por cada um — 3 euros.

8 — As taxas previstas nos números anteriores serão pagas em simultâneo com a apresentação do pedido.

Artigo 40.º

Vencimento do prazo de pagamento das taxas relativas aos licenciamentos e autorizações

As taxas referentes aos licenciamentos ou autorizações a que respeita o presente capítulo vencem no momento do levantamento do respectivo alvará, o qual só deve ser emitido quando se mostrem pagas as taxas liquidadas, salvo o disposto no artigo 42.º

Artigo 41.º

Pagamento em prestações

1 — a) O pagamento das taxas do presente capítulo, desde que fundamentado por interesse público ou social, poderá ser autorizado a fazer-se em prestações trimestrais iguais, em número não superior a quatro, mediante requerimento dos interessados e de acordo com deliberação da Câmara, podendo, em casos especiais, ser dispensada a prestação de caução referida no n.º 3 deste artigo.

b) As prestações referidas na alínea anterior têm que ser totalmente liquidadas antes da homologação do auto de vistoria para efeitos de licenciamento.

2 — A falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento de todas as prestações ulteriores e a caducidade da licença se no prazo de 30 dias, o titular da licença não efectuar o pagamento integral da taxa em dívida.

3 — A emissão da licença ou autorização cujo pagamento de taxas tenha sido autorizado em prestações de acordo com a alínea c) do n.º 1, depende de prévia prestação de caução.

Artigo 42.º

Dação em cumprimento

1 — A requerimento dos interessados, a Câmara Municipal de Loures pode aceitar, em pagamento total ou parcial das taxas, a entrega de bens imóveis, após avaliação pelos serviços camarários e cumpridos os requisitos legais exigidos.

2 — Quando a taxa seja paga mediante a dação em cumprimento a que se refere o número anterior poderá ser emitido o alvará ou aceite e fixo o valor dos bens, no caso de se ter verificado a entrega mediante acto juridicamente válido.

Artigo 43.º

Redução de taxas — regime geral

1 — As áreas ocupadas por construções destinadas a actividades ligadas ao turismo, indústria, agricultura e pecuária beneficiam da redução de 25 % a aplicar sobre as taxas previstas nos artigos 15.º e 16.º Caso a sede social esteja localizada no concelho, a redução será de 25 %.

2 — O pagamento referido no número anterior poderá ser feito em prestações trimestrais, dentro do prazo de um ano por deliberação da Câmara Municipal e desde que prestada a caução equivalente ao montante total.

3 — As intervenções, sejam de construção, reconstrução ou modificação, em núcleos antigos delimitados de níveis 1 e 2 aprovados em reunião de Câmara, beneficiam de redução de 50 %, a aplicar sobre as taxas previstas nos artigos 15.º e 16.º

Artigo 44.º

Redução de taxas em áreas urbanas de génese ilegal

As taxas aplicáveis no presente capítulo, referentes a construções inseridas em operações de reconversão de áreas urbanas de génese ilegal, destinadas a moradias unifamiliares e bifamiliares, exclusivamente habitacionais, sofrerão uma redução de 50 % para os processos de licenciamento entrados após a entrada em vigor do presente Regulamento ou após a emissão do título de reconversão, passando para 40 % a redução aplicável aos processos entrados no segundo ano e para 30 % a redução aplicável aos processos entrados no terceiro ano.

Artigo 45.º

Isenção de taxas

1 — O Regulamento de Taxas e Licenças não é aplicável às áreas de construção para serem cedidas ao município.

2 — A Câmara pode ainda deliberar isentar das taxas constantes do presente capítulo o licenciamento de obras em imóveis classificados de interesse municipal, com a devida justificação e fundamentação.

3 — As obras em edifícios que estejam a ser recuperados ou beneficiados ao abrigo dos programas RÉCRIA e RECRIPH ficam isentos dos pagamentos das taxas previstas neste capítulo.

Artigo 46.º

Taxas a cobrar ocorrendo deferimento tácito

As taxas a pagar em caso de deferimento tácito são as que se encontram previstas para os actos expressos respectivos.

CAPÍTULO IV

Ocupação da via pública

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 47.º

Disposição geral

A ocupação da via pública, com vista a construção, reparação, alteração ou substituição de infra-estruturas está sujeita ao pagamento de taxas nos termos dos artigos seguintes, sem prejuízo das taxas previstas no capítulo anterior, quando devidas.

Artigo 48.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública

1 — Guindaste e semelhantes — por ano — 36,47 euros.

2 — Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios — por metro linear de frente e por ano — 15 euros.

3 — Toldos — por metro linear de frente e por ano — 3,50 euros.

4 — Sanefa de toldos ou alpendres — por ano — 1,95 euros.

5 — Fita anunciadora — por metro quadrado e por mês — 2,90 euros.

6 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado de projecção sobre a via pública e por ano — 5,10 euros.

Artigo 49.º

Equipamento dos concessionários dos serviços públicos ou privados

1 — Tubos, condutas, cabos condutores, fibras ópticas, cabos telefónicos ou eléctricos, instalação de redes informáticas ou outra cablagem, gás, água e semelhantes — por metro linear e por ano:

- a) Com diâmetro até 20 cm — 2 euros;
- b) Com diâmetro superior a 20 cm — 2,50 euros.

2 — Fios ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, atravessando ou projectando-se na via pública — por metro linear e por ano — 3 euros.

3 — Postos de transformação, cabinas eléctricas, armários ou semelhantes, por metro cúbico e por ano:

- a) Até 3 m³ — 45,60 euros;
- b) Por cada metro cúbico a mais — 13,10 euros.

4 — Cabina telefónica (por cada e por ano) — 57 euros.

5 — Depósitos subterrâneos e à superfície, com excepção aos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico e por ano — 37,12 euros.

6 — Galeria técnica — por metro linear e por ano — 3 euros.

7 — Aerogeradores — por mês — 10 euros.

8 — Antenas — por ano — 15 euros.

Artigo 50.º

Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo

1 — Construções ou instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou indústria — por metro quadrado:

- a) Por dia — 0,63 euros;
- b) Por semana — 2,44 euros;
- c) Por mês — 9,27 euros.

2 — Depósitos subterrâneos e à superfície, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico e por ano — 37,12 euros.

3 — Quiosques, por metro quadrado e por mês:

- a) Permanentes — 6,84 euros;
- b) Temporários — 11,39 euros.

4 — Bancas, pavilhões ou outras instalações não incluídas nos números anteriores, por metro quadrado e por mês:

- a) Permanentes — 6,84 euros;
- b) Temporários — 11,39 euros.

Artigo 51.º

Outras ocupações da via pública

1 — Outras ocupações:

- a) Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano — 5,84 euros;
- b) Para decoração (mastros) — por dia — 14,71 euros;
- c) Para colocação de anúncios — por mês — 18,54 euros.

2 — Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos, por metro quadrado da superfície do dispositivo utilizado na publicidade e por mês — 2,88 euros.

3 — Tubos, condutas, cabos condutores, armários, fibras ópticas, cabos telefónicos ou eléctricos, instalações electrónicas, instalações de redes de informática ou outra cablagem, gás, água e semelhantes — por metro linear e por ano:

- a) Com diâmetro até 20 cm — 0,80 euros;
- b) Com diâmetro superior a 20 cm — 1,50 euros.

4 — Esplanadas:

- a) Fechadas, fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios (por metro quadrado e por mês) — 8,55 euros;
- b) Autónomas (por metro quadrado e por mês) — 6,84 euros;
- c) Abertas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, com e sem estrado (por metro quadrado e por mês) — 3,44 euros.

5 — Arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares (por metro quadrado e por mês) — 8,55 euros.

6 — Outras — por metro quadrado e por mês — 4,17 euros.

Artigo 52.º

Taxa municipal de direitos de passagem

1 — Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal, originam o pagamento da taxa de 0,25 euros.

2 — A taxa referida no número anterior é determinada com base na aplicação do percentual estipulado no número anterior sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicação electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais na área do município.

3 — O percentual referido no n.º 1 deste artigo é aprovado anualmente até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destine a vigência e não pode ultrapassar os 0,25 %.

SECÇÃO II

Disposições diversas

Artigo 53.º

Disposições diversas

1 — Os tapumes e outras vedações utilizados na colocação de anúncios só dão lugar a cobrança da taxa de licença do n.º 2 do artigo 50.º se não lhes for aplicável o n.º 3 do artigo 21.º

2 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito da ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar logo pelo menos metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo a que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação.

Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior ocupante, salvo se a Câmara Municipal tomar deliberação fundamentada em sentido diverso.

3 — Poderão ser isentas das taxas do n.º 1 do artigo 50.º as actividades de interesse social e sem fins lucrativos.

4 — Podem ser reduzidas ou isentas pela Câmara Municipal as taxas constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 50.º, no caso do interessado requerer e comprovar ter uma deficiência permanente superior a 60 % e uma situação económica insolvente ou precária.

5 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente capítulo as entidades que hajam celebrado protocolos, contratos ou acordos com a autarquia ou que o Estado tenha isentado por diploma legal.

6 — Nos casos de primeira prorrogação serão liquidadas as taxas equivalentes às cobradas no momento do licenciamento de ocupação de via pública, sendo a segunda prorrogação acrescida de um adicional de 50 %.

CAPÍTULO V

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar e água

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 54.º

Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano

1 — Instaladas inteiramente na via pública — 1339,84 euros.
2 — Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular — 803,85 euros.

3 — Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública — 929,32 euros.

4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — 399,16 euros.

Artigo 55.º

Bombas de ar e água — por cada uma e por ano

1 — Instaladas inteiramente na via pública — 92,37 euros.
2 — Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular — 69,56 euros.

3 — Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública — 82,10 euros.

4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — 39,97 euros.

Artigo 56.º

Bombas volantes, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano — 70,12 euros.

Artigo 57.º

Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano

1 — Com compressor saliente na via pública — 64,95 euros.
2 — Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública — 55,17 euros.

3 — Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública — 32,26 euros.

Artigo 58.º

Tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano — 32,26 euros.

Artigo 59.º

Áreas de lavagem de veículos e outros serviços de apoio — por cada uma e por ano:

- a) Instaladas total ou parcialmente na via pública — 855,21 euros;
- b) Instaladas inteiramente em propriedade particular — 285,07 euros.

SECÇÃO II

Disposições diversas

Artigo 60.º

Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública por instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar e de água poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, pagar logo, pelo menos, metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo a que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação. Tratando-se de bombas abastecedoras a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

Artigo 61.º

1 — A licença das instalações e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

2 — As taxas do presente capítulo incluem apenas as ocupações da via pública absolutamente indispensáveis à instalação abastecedora de combustíveis.

Artigo 62.º

O trespasso das instalações fixas que ocupem a via pública depende de autorização municipal.

Artigo 63.º

As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas de 50 %.

Artigo 64.º

A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não está sujeita a cobrança de novas taxas.

Artigo 65.º

São bombas abastecedoras de carburante, as unidades físicas com uma ou duas fontes de abastecimento.

Artigo 66.º

Em caso de instalação de bombas com mais de duas fontes de abastecimento, por cada fonte de abastecimento suplementar será cobrado 30 % do valor estabelecido para a bomba.

CAPÍTULO VI

Condução e trânsito de veículos

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 67.º

De condução

1 — Licenças de ciclomotor/motociclos:

- a) Segundas vias de licenças de condução — 8,03 euros;
- b) Revalidações — 8,03 euros;
- c) Alteração de morada — 8,03 euros;
- d) Substituição de licenças emitidas pela PRP (dos 14 aos 16 anos) — 8,03 euros.

2 — De veículos automóveis ligeiros de passageiros — táxis:

- a) Emissão — 277,58 euros;
- b) Renovação — 27,76 euros;
- c) Averbamentos — 5,56 euros;
- d) Substituição — 13,88 euros.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 68.º

Matrícula incluindo o custo da chapa e do livrete — por uma só vez

- 1 — De veículos — 16,05 euros.
- 2 — a) Transferência de veículos — 8,03 euros.
b) Segundas vias de livretes — 8,03 euros.
c) Alterações em livretes (moradas e cor) — 8,03 euros.
d) Cancelamento de livretes — 8,03 euros.

SECÇÃO III

Disposições diversas

Artigo 69.º

Estão isentos das taxas da secção II os veículos pertencentes aos serviços do Estado, das autarquias, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e aos deficientes.

CAPÍTULO VII

Publicidade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 70.º

Publicidade afecta a mobiliário urbano

1 — Painéis (por metro quadrado ou fracção e por trimestre):

- a) Ocupando a via pública — 11,44 euros;
- b) Não ocupando a via pública — 8,55 euros.

2 — Anúncios electrónicos (por metro quadrado ou fracção e por trimestre):

- a) No local onde o anunciante exerce a actividade — 69,39 euros;
- b) Fora do local onde o anunciante exerce a actividade — 138,79 euros.

3 — Monoposte, mupis, mastros, bandeiras, relógios, termómetros, colunas publicitárias e mupes (por metro quadrado ou fracção e por trimestre):

- a) Ocupando a via pública — 16,54 euros;
- b) Não ocupando a via pública — 12,54 euros.

4 — Bancas (por metro quadrado ou fracção e por trimestre) — 8,55 euros.

5 — Abrigos (por metro quadrado ou fracção e por trimestre) — 8,55 euros.

Artigo 71.º

Publicidade em edifícios ou em outras construções

1 — Anúncios luminosos ou directamente iluminados (por metro quadrado ou fracção e por ano):

- a) Instalação e licença no primeiro ano — 16,65 euros;
- b) Renovação de licença — 8,32 euros.

2 — Anúncios não luminosos (por metro quadrado ou fracção e por ano) — 11,66 euros.

3 — Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição — por metro linear ou fracção e por ano — 1,13 euros.

4 — Publicidade instalada em empenas ou fachadas laterais cegas (por metro quadrado ou fracção e por trimestre) — 1,13 euros.

Artigo 72.º

Publicidade em veículos

1 — Veículos particulares — quando não relacionados com a actividade principal do respectivo proprietário (por veículo):

- a) Por mês — 21,09 euros;
- b) Por trimestre — 59,85 euros.

2 — Veículos de empresas quando alusivas à firma proprietária (por veículo e por ano):

- a) Ciclomotores e motociclos — 12,54 euros;
- b) Veículos ligeiros — 45,52 euros;
- c) Veículos pesados — 62,17 euros;
- d) Reboques e semi-reboques — 37,20 euros.

3 — Veículos utilizados exclusivamente para o exercício de actividade publicitária (por veículo e por metro quadrado):

- a) Por dia — 8,55 euros;
- b) Por semana — 34,98 euros;
- c) Por mês — 129,91 euros.

4 — Publicidade em transportes públicos:

- a) Transportes colectivos (por metro quadrado ou fracção, por anúncio e por ano) — 18,88 euros;
- b) Táxis (por viatura e por ano) — 92,15 euros.

5 — Publicidade em outros meios (por metro quadrado ou fracção, da face de anúncio):

- a) Por dia — 11,66 euros;
- b) Por semana — 45,52 euros;
- c) Por mês — 151 euros.

Artigo 73.º

Publicidade aérea

1 — Publicidade em avionetas, helicópteros, parapentes, pára-quedas e outros semelhantes, bem como dispositivos aéreos cativos (por dispositivo):

- a) Por dia — 47,75 euros;
- b) Por semana — 287,57 euros.

2 — Fita anunciadora (metro quadrado ou fracção e por mês) — 11,66 euros.

Artigo 74.º

Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontrem

1 — De jornais, revistas ou livros — por metro quadrado ou fracção e por ano — 14,44 euros.

2 — De outros artigos — por metro quadrado ou fracção e por ano — 29,43 euros.

Artigo 75.º

Publicidade sonora

Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros fazendo emissões directas, com fins publicitários, na ou para a via pública:

- a) Por dia — 6,94 euros;
- b) Por semana — 33,32 euros.

Artigo 76.º

Campanhas publicitárias de rua

1 — Distribuição de panfletos (por dia e por local) — 71,61 euros.

2 — Distribuição de produtos (por dia e por local) — 21,65 euros.

3 — Provas de degustação (por dia e por local) — 27,21 euros.

4 — Outras acções promocionais de natureza publicitária (por dia e por local) — 22,76 euros.

Artigo 77.º

Publicidade dispersa

1 — Bandeiras e pendões com fins comerciais ou outras (por cada dia e por mês) — 5,10 euros.

2 — Bandeiras (por metro quadrado ou fracção e por trimestre):

- a) Ocupando a via pública — 22,21 euros;
- b) Não ocupando a via pública — 16,65 euros.

3 — Publicidade em chapéus de sol (por unidade e por ano) — 8,55 euros.

4 — Lonas em andaime (por obra, por metro quadrado ou fracção e por mês) — 2,28 euros.

5 — Outra publicidade não incluída nos números anteriores (por metro quadrado ou fracção):

- a) Por ano — 21,65 euros;
- b) Por mês — 3,44 euros;
- c) Por dia — 0,75 euros.

Artigo 78.º

Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada uma e por ano — 4,72 euros.

SECÇÃO II

Disposições diversas

Artigo 79.º

As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública, as ruas, estradas, caminhos, avenidas, praças e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.

Artigo 80.º

Sendo os anúncios ou reclamos, total ou parcialmente, escritos em estrangeiro, salvo quanto às firmas e marcas, será cobrado o dobro das taxas fixadas.

Artigo 81.º

As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

Artigo 82.º

No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

Artigo 83.º

Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

Artigo 84.º

Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

Artigo 85.º

Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas não são passíveis de taxa de licença de obras.

Artigo 86.º

A publicidade em veículos que transitam por vários municípios apenas é licenciável pela Câmara do município onde os proprietários individuais tenham residência permanente ou as empresas proprietárias ou locatárias tenham a sua sede social.

Artigo 87.º

Não estão sujeitos a licença

1 — Os dizeres que resultem de imposição legal.

2 — A indicação de marca, do preço ou da qualidade colocada nos artigos à venda.

3 — Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização dos sistemas de crédito, ou outros análogos criados com o fim de facilitar viagens turísticas.

4 — As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm.

5 — Os anúncios respeitantes a serviços de transporte colectivos públicos concedidos.

Artigo 88.º

Quando os objectos referidos no artigo 71.º forem substituídos com frequência no mesmo local ou por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.

Artigo 89.º

Se o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de 10 locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto até 50 %.

Artigo 90.º

As actividades de interesse social e sem fins lucrativos podem ser isentas das taxas previstas no presente capítulo.

Artigo 91.º

A obtenção de parecer ou autorização para exibição de publicidade a prestar por entidades externas ao município, quando necessário, é da responsabilidade da entidade requerente, devendo a mesma ser anexa ao pedido de licenciamento de publicidade para efeitos de instrução do processo.

CAPÍTULO VIII

Mercados e feiras — outras actividades

SECÇÃO I

Licenças de actividade

Artigo 92.º

Pelo exercício das seguintes actividades

1 — Produtor, vendendo directamente — inscrição anual — 1,06 euros.

2 — Mandatário, comerciante, comissário ou agente de vendas:

- a) Inscrição — 7,54 euros;
- b) Exercício, por mês — 7,54 euros.

3 — Exportador de peixe, ou outro vendedor ou fornecedor de peixe por grosso que não seja o próprio pescador:

- a) Inscrição — 7,54 euros;
- b) Exercício, por mês — 2,88 euros.

4 — Preparador de produtos:

- a) Inscrição — 3,36 euros;
- b) Exercício, por mês — 5,66 euros.

5 — Empregado utilizante — inscrição — 2 euros.

SECÇÃO II

Ocupação

SUBSECÇÃO I

Mercados

Artigo 93.º

Classificação dos mercados

1 — Os mercados do concelho são classificados em quatro categorias.

2 — Nos mercados há lojas e bancas, podendo existir lugares de terrado sem bares ou mesas.

3 — As lojas e bancas classificam-se em quatro grupos de actividade.

Artigo 94.º

Mercados da primeira categoria

1 — Lojas, por metro quadrado e por mês:

- a) Grupo I — 6,99 euros;
- b) Grupo II — 5,78 euros;
- c) Grupo III — 4,72 euros;
- d) Grupo IV — 3,83 euros.

2 — Bancas, por metro linear, até 2 m de fundo e por dia:

- a) Grupo I — 0,80 euros;
- b) Grupo II — 0,70 euros;
- c) Grupo III — 0,63 euros;
- d) Grupo IV — 0,50 euros.

Artigo 95.º

Mercados de segunda categoria

1 — Lojas por metro quadrado e por mês:

- a) Grupo I — 5,56 euros;
- b) Grupo II — 4,45 euros;
- c) Grupo III — 3,76 euros;
- d) Grupo IV — 2,88 euros.

2 — Bancas — por metro linear, até 2 m de fundo e por dia:

- a) Grupo I — 0,69 euros;
- b) Grupo II — 0,69 euros;
- c) Grupo III — 0,55 euros;
- d) Grupo IV — 0,44 euros.

Artigo 96.º

Mercados de terceira categoria

1 — Lojas — por metro quadrado e por mês:

- a) Grupo I — 5 euros;
- b) Grupo II — 4,22 euros;
- c) Grupo III — 3,83 euros;
- d) Grupo IV — 2,12 euros.

2 — Bancas — por metro linear, até 2 m de fundo e por dia:

- a) Grupo I — 0,55 euros;
- b) Grupo II — 0,48 euros;
- c) Grupo III — 0,44 euros;
- d) Grupo IV — 0,36 euros.

Artigo 97.º

Mercados de quarta categoria

1 — Lojas — por metro quadrado e por mês:

- a) Grupo I — 2,94 euros;
- b) Grupo II — 2,44 euros;
- c) Grupo III — 2 euros;
- d) Grupo IV — 1,50 euros.

2 — Bancas — por metro linear, até 2 m de fundo e por dia:

- a) Grupo I — 0,44 euros;
- b) Grupo II — 0,44 euros;
- c) Grupo III — 0,36 euros;
- d) Grupo IV — 0,36 euros.

Artigo 98.º

Lugares de terrado sem utilização de materiais da Câmara Municipal — por metro quadrado e por dia (taxa igual em todos os mercados) — 0,44 euros.

Artigo 99.º

Às lojas com comunicação com o exterior é aplicada a taxa duplicada, relativamente à categoria e grupo de actividade em que

se encontrem inseridas, sempre que utilizem essa circunstância para praticar horários alongados relativamente aos estabelecidos para o funcionamento dos mercados.

Artigo 100.º

Às lojas dos mercados que tenham áreas superiores a 30 m² aplica-se um escalonamento das taxas em vigor sobre as áreas que excedam 30 m², de acordo com os números seguintes:

- 1) Até 30 m², taxa integral constante no Regulamento;
- 2) De 30 m² a 40 m² — 75 %;
- 3) De 40 m² a 50 m² — 50 %;
- 4) A partir de 50 m² — 25 %.

Artigo 101.º

Às lojas existentes nos edifícios dos mercados com portas exclusivamente para o exterior e situadas em pisos desnivelados, desde que requeiram e lhes seja concedida autorização para funcionarem num horário diferenciado do estabelecido para os mercados, serão aplicadas as taxas correspondentes à categoria e grupo de actividade em que se encontram inseridas, acrescidas de 25 %.

Artigo 102.º

Mercados por categorias

1 — 1.ª categoria:

Mercado de Moscavide;
Mercado do Prior Velho.

2 — 2.ª categoria:

Mercado de Loures;
Mercado da Bobadela;
Mercado de Bucelas;
Mercado de Sacavém.

3 — 3.ª categoria:

Mercado de Vale Figueira;
Mercado Bairro de Angola.

4 — 4.ª categoria:

Restantes mercados municipais.

Artigo 103.º

Classificação por actividade

1 — Lojas:

- a) Grupo I — talhos;
- b) Grupo II — cantinas, frangos assados;
- c) Grupo III — mercearias, leitarias, padarias;
- d) Grupo IV — artesanato, embalagens e outros.

2 — Bancas:

- a) Grupo I — peixe fresco;
- b) Grupo II — peixe congelado, criação, ovos, enchidos e assados;
- c) Grupo III — frutas, hortaliças, pão regional e bolos;
- d) Grupo IV — flores, plásticos, etc.

SUBSECÇÃO II

Feiras

Artigo 104.º

Feiras anuais

1 — Lugares de terrado sem frente para arruamento — por metro quadrado e por dia — 0,36 euros.

2 — Lugares de terrado, com frente para arruamento — por metro linear, até 2 m de fundo e por dia — 0,69 euros.

3 — Lugares de terrado para pistas de automóveis, aviões e carroséis e outros divertimentos afins — por metro quadrado ou fracção e por dia — 1,06 euros.

4 — Lugares de terrado para circos — por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,36 euros.

Artigo 105.º

Feiras semanais, quinzenais ou mensais

1 — Produtos hortícolas — por metro quadrado e por dia — 0,36 euros.

2 — Artigos indiferenciados permitidos por lei até 6 m² — por metro quadrado e por dia — 0,36 euros.

3 — Espaço superior a 6 m² — por metro quadrado e por dia — 0,44 euros.

Artigo 106.º

Disposições diversas

1 — Em casos de comprovado interesse público, humanitário ou tido por conveniente para o município, podem ser isentas ou diminuídas pela Câmara Municipal as taxas constantes no artigo 104.º

2 — Caso haja mais de um interessado na ocupação de terrado previsto no n.º 3 do artigo 104.º, deverá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito a ocupação.

3 — Poderá ser concedida pela Câmara Municipal ocupação gratuita de terrado com instalações para exposição, promoção de vendas (pecuária ou agricultura), e instalações para actividades de carácter social e cultural, sem fins lucrativos.

SUBSECÇÃO III

Mercados e feiras — espaços diversos

Artigo 107.º

Venda a retalho

Taxas de terrado para venda de animais, por animal e por dia:

- a) Bovinos adultos — 0,69 euros;
- b) Bovinos adolescentes — 0,52 euros;
- c) Equídeos — 0,63 euros;
- d) Asininos — 0,57 euros;
- e) Ovinos e caprinos — 0,39 euros;
- f) Suínos — 0,39 euros;
- g) Crias — 0,34 euros.

Artigo 108.º

Venda por grosso — por metro quadrado e por dia — 1,22 euros.

Artigo 109.º

Local privativo para depósito e armazenagem — por metro quadrado e por dia — 0,34 euros.

Artigo 110.º

Local privativo para manutenção, preparação e acondicionamento de produtos — por metro quadrado e por dia:

- 1) Em recinto fechado — 0,52 euros;
- 2) No terrado — 0,46 euros.

Artigo 111.º

Outras instalações especiais

1 — Por metro quadrado e por dia — 0,80 euros.

2 — Por metro quadrado e por mês — 8,47 euros.

3 — Lojas em bairros municipais de realojamento por metro quadrado e por mês:

- Até 50 — 5,56 euros;
- 51 a 100 — 4,17 euros;
- A partir de 101 — 2,77 euros.

4 — Lojas em bairros municipais de realojamento, base de licitação:

- 277,83 euros por mês (até 40 m²);
- 138,92 euros por mês (de 41 m² a 60 m²);
- 69,47 euros por mês (a partir de 61 m²).

Artigo 112.º

Entrada de volumes, quando sobre eles não incida a taxa de ocupação referida em artigos anteriores — por cada dia — 0,52 euros.

Artigo 113.º

Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação com o mínimo de cada lanço de 0,75 euros, para locais de terrado e de 3,55 euros, para outros locais. A cobrança do produto de arrematação será efectuada no acto da praça, podendo também ser paga em prestações, se a Câmara Municipal o autorizar.

Artigo 114.º

As fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro. Quando a medição, estando prevista no Regulamento por metro linear, só puder ser feita em metro quadrado ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de um metro linear de frente, por dois metros quadrados.

Artigo 115.º

As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira.

Artigo 116.º

O direito à ocupação de mercados ou feiras é por natureza precária.

SECÇÃO III

Serviços diversos

Artigo 117.º

Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns dos mercados ou feiras — cada volume:

- 1) Por dia — 0,58 euros;
- 2) Por semana — 2,28 euros;
- 3) Por mês — 6,62 euros.

Artigo 118.º

Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora do fecho do mercado ou feira até à sua abertura — por volume e por dia — 0,57 euros.

Artigo 119.º

Estacionamento nos mercados ou feiras de veículos de transporte, quando haja parque ou recinto próprio — por cada período de doze horas ou fracção e por veículo — isento.

Artigo 120.º

Utilização de materiais ou outros artigos municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação:

- 1) Balanças — por cada pesagem:
 - a) Em básculas para veículos ou de grandes volumes — 0,51 euros;
 - b) Noutras balanças — 0,31 euros.
- 2) Tanques de lavagem — por cada lavagem — 0,31 euros.
- 3) Outros utensílios, materiais e artigos municipais — por unidade e por dia — 0,62 euros.
- 4) Câmaras frigoríficas:
 - a) Por dia — 0,46 euros;
 - b) Por mês — 6,94 euros.

CAPÍTULO IX

Higiene e salubridade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 121.º

Vistorias

1 — Vistorias a realizar para emissão de licenças previstas no presente capítulo, sem prejuízo de outro valor estipulado neste Regulamento — 45,02 euros.

2 — O pagamento da taxa será efectuado no acto da marcação da data da vistoria.

Artigo 122.º

Alvarás de licenças de utilização para funcionamento de empreendimentos turísticos, de estabelecimentos de restauração e de bebidas ou títulos análogos:

- 1) Estabelecimentos turísticos:
 - a) Estabelecimentos hoteleiros — 461,88 euros;
 - b) Meios complementares de alojamento turístico — 461,88 euros;
 - c) Conjuntos turísticos — 461,88 euros;
 - d) Parques de campismo públicos — 229,17 euros.
- 2) As taxas previstas nas alíneas a), b) e c) serão acrescidas da taxa prevista no artigo 23.º;
- 3) Estabelecimentos de restauração:
 - a) Com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados — 302,17 euros;
 - b) Restaurantes, marisqueiras, churrasqueiras, casas de pasto, pizzarias, *snack-bares*, *self-services*, *eat-driver*, *take-away*, *fast-food* e estabelecimentos congéneres — 273,14 euros.
- 4) Estabelecimentos de bebidas:
 - a) Com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados — 302,17 euros;
 - b) Bares, cervejarias, cafés, pastelarias, confeitarias, boutiques de pão quente, cafetarias, casas de chá, gelatarias, tabernas e estabelecimentos congéneres — 183,58 euros.
- 5) Estabelecimentos de restauração e de bebidas com salas de dança — 461,88 euros;
- 6) Os alvarás previstos na presente secção e desde que concedidos por períodos de tempo limitados, estão sujeitos ao pagamento de metade da taxa, que seria aplicada no caso de serem concedidos por tempo ilimitado;
- 7) Os alvarás de licença de utilização para estabelecimentos ou os títulos análogos, bem como a alteração de qualquer dos elementos nele constantes, somente serão entregues, aos seus requerentes, depois de pagas as respectivas taxas.

Artigo 123.º

Alvarás de licença de utilização para funcionamento de estabelecimentos ou títulos análogos:

- 1) Hipermercados, supermercados, mini-mercados, mercearias e depósitos de pão, armazéns de produtos alimentares, congelados ou não, por metro quadrado — 0,58 euros;
- 2) Entrepasto frigorífico — 183,58 euros;
- 3) Outros estabelecimentos sujeitos a licença de utilização/licenciamento sanitário ao abrigo do Decreto-Lei n.º 370/99, de 8 de Setembro:
 - a) Da 1.ª classe — 111,02 euros;
 - b) Da 2.ª classe — 171,04 euros;
 - c) Da 3.ª classe:
 - c1) Peixarias — 114,02 euros;
 - c2) Talhos, depósitos alimentares, salsicharias — 171,04 euros;

- c3) Supermercados — 285,07 euros;
- c4) Unidades móveis — 171,04 euros;
- c5) Outros — 171,04 euros.

- 4) Vistorias complementares:
- a) Primeira vistoria complementar — mais 20 % sobre a taxa do licenciamento;
 - b) Vistorias complementares posteriores — mais 20 % sobre a anterior vistoria.
- 5) Vistorias anuais por estabelecimento:
- Peixarias — 66,89 euros;
 - Talhos — 128,63 euros;
 - Supermercados — 313,85 euros;
 - Depósito de produtos alimentares — 185,22 euros;
 - Outros (restauração) — 128,63 euros.
- 6) Inspeção higieno-sanitária — grátis;
- 7) Vistoria complementar em caso de irregularidade detectada nas vistorias ou inspeções higieno-sanitárias dos n.ºs 5 e 6:
- a) Primeira vistoria complementar — mais 20 % sobre a taxa de vistosa anual;
 - b) Vistorias complementares posteriores — mais 20 % sobre a anterior vistoria.

Artigo 124.º

1 — O licenciamento dos estabelecimentos explorados por associações desportivas, recreativas e outras, pode ser isento de taxas se a Câmara Municipal o deliberar.

2 — Quando seja requerido alvará para exploração no mesmo local de serviços de restauração e de bebidas, em simultâneo e cumulativamente, serão cobradas apenas as taxas correspondentes ao que tenha a denominação cuja taxa seja mais elevada.

3 — Pelas vistorias a realizar se outra não for fixada na lei, será devida a taxa de 27,76 euros, acrescida do valor da remuneração dos funcionários ou peritos e do custo dos transportes fixado nos mesmos termos do subsídio para o transporte particular na função pública.

5 — Averbamentos ao alvará — 51,45 euros.

6 — Segunda via do documento de alvará — 29,93 euros.

SECÇÃO II

Outras taxas

Artigo 125.º

Taxa de remoção e recolha de viaturas, de acordo com a Portaria n.º1424/2001, de 13 de Dezembro:

- 1) Pela remoção de ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes efectuada nos termos da referida portaria, são devidas as seguintes taxas:
- a) Dentro da localidade onde está situado o parque de depósito — 20 euros;
 - b) Fora desta localidade até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito — 30 euros;
 - c) Na hipótese prevista na alínea anterior por cada quilómetro percorrido além dos primeiros 10 — 0,80 euros;
 - d) Recolha por dia — 5 euros.
- 2) Pela remoção de veículos ligeiros efectuada nos termos da portaria são devidas as seguintes taxas:
- a) Dentro da localidade onde está situado o parque de depósito — 50 euros;
 - b) Fora desta localidade até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito — 60 euros;
 - c) Na hipótese prevista na alínea anterior por cada quilómetro percorrido além dos primeiros 10 — 1 euro;
 - d) Recolha por dia — 10 euros.

- 3) Pela remoção de veículos pesados efectuada nos termos da portaria são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro da localidade onde está situado o parque de depósito — 100 euros;
- b) Fora desta localidade até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito — 120 euros;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior por cada quilómetro percorrido além dos primeiros 10 — 2 euros;
- d) Recolha por dia — 20 euros.

Artigo 126.º

1 — As taxas de controlo metrológico são aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

2 — Licenciamentos previstos:

- a) Depósitos de ferro velho, de entulhos, de resíduos ou cinzas de combustíveis sólidos e de veículos (parques de sucata) por ano ou fracção — 689,86 euros.

3 — Outros licenciamentos previstos:

- a) Abrigos fixos ou móveis, utilizáveis ou não para habitação, se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses — 45,18 euros;
- b) Depósitos de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos — 689,88 euros;
- c) Jogos ou desportos públicos, por ano ou fracção — 45,25 euros;
- d) Áreas permanentes de estacionamento público de veículos automóveis, parques para caravanas, por ano ou fracção — 183,03 euros;
- e) Nos casos previstos nas alíneas anteriores, quando for autorizada a ocupação do terreno municipal, acrescerá a taxa a liquidar por ano e metro quadrado ou tracção:

Nos casos da alínea b), exceptuados os depósitos de combustíveis para abastecimento directo aos consumidores — 22,59 euros;

Depósitos de combustíveis para abastecimento directo aos consumidores — 7,67 euros;

Nos casos da alínea a) — 7,67 euros;

Nos casos da alínea c) — 11,28 euros.

4 — Espectáculos e divertimentos públicos, de acordo com o Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

A instalação de recintos de espectáculos e divertimentos públicos obedece ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 26 de Dezembro:

- a) O licenciamento de recintos itinerantes ou improvisados ou para realização de forma acessória depende da realização da vistoria prévia, se a Câmara Municipal entender fazer vistoria, que será efectuada por uma comissão a nomear para esse fim.

5 — Licenças de funcionamento:

- a) Licença de funcionamento de recinto — bares com música ao vivo, discotecas e similares, feiras populares, salões de jogos, salas de baile e análogos, parques temáticos, por três anos — 181,88 euros;
- b) Licença de funcionamento de recinto itinerante — carroséis, montanha-russa, pista de automóveis, circos ambulantes, pavilhões de diversão, praça de touros ambulantes, barracas de tiro e outros divertimentos mecanizados, por dia — 5,89 euros;
- c) Licença de funcionamento de recinto improvisado — tendas, barracões e espaços similares, palanques, estrados e palcos, bancadas provisórias, armazéns, garagens/estádios ou pavilhões desportivos utilizados para a realização de bailes, lugares públicos (nestes espaços recorre-se, frequentemente, à construção de palanques, estrados e bancadas), por dia — 8,78 euros;
- d) Licença acessória de recinto, por cada sessão — 8,78 euros.

6 — Pelas vistorias a realizar para efeitos dos licenciamentos referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* se outra não for fixada na lei, será devida a taxa de 29,38 euros.

7 — O pagamento dos peritos não funcionários municipais deverá ser feito directamente a esses peritos ou às entidades a que pertençam.

8 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.

CAPÍTULO X

Ocupação de terrenos propriedade do município não utilizada em habitação

Artigo 127.º

Terrenos, por metro quadrado ou fracção e por ano:

- 1) Até 50 m² — 0,31 euros;
Mínimo anual — 2,12 euros.
- 2) De 50 a 500 m² — 0,31 euros;
Mínimo anual — 12,32 euros.
- 3) De 501 m² a 1000 m² — 0,31 euros;
Mínimo anual — 46,08 euros.
- 4) De 1001 m² a 5000 m² — 0,31 euros;
Mínimo anual — 69,56 euros.
- 5) De 5001 m² a 10 000 m² — 0,26 euros;
Mínimo anual — 285,63 euros.
- 6) Mais de 10 000 m² — 0,26 euros;
Mínimo anual — 456,10 euros.
- 7) Ocupação com explorações agrícolas de tipo artesanal (hortas) terão um abatimento de 50 % no valor a pagar, com excepção do estipulado no número seguinte;
- 8) No caso da ocupação referida no número anterior ser efectuada por reformados, será apenas cobrado o montante correspondente a 10 % do valor da taxa geral a pagar;
- 9) No caso de ocupação com actividades dos sectores secundários ou terciários, por metro quadrado — 9,08 euros.

Artigo 128.º

Disposições diversas

1 — Qualquer ocupação precária de propriedade integrada no domínio público ou privado do município tem de ser previamente autorizada pelo vereador com competência para decidir da oneração de bens imóveis e formalizada através de documento emitido pela Divisão de Património em que se encontra traduzida a situação de precariedade da ocupação e a inexistência de qualquer direito a indemnização sendo necessária a desocupação, em qualquer prazo.

2 — Se para certa ocupação houver mais um interessado, proceder-se-á, em regra, a licitação verbal entre eles, para efeitos de cedência.

CAPÍTULO XI

Cemitérios municipais

Artigo 129.º

Inumação

- 1 — Sepultura temporária — 10,81 euros.
- 2 — Sepultura por período de 50 anos:
 - a)* Caixão de madeira — 14,92 euros;
 - b)* Caixão de madeira, duas funduras — 16,98 euros;
 - c)* Caixão de zinco — 92,61 euros.
- 3 — Jazigo particular (caixão de zinco):
 - a)* Subterrâneo — 92,61 euros;
 - b)* Capela — 99,81 euros.
- 4 — Jazigo municipal (caixão de zinco):
 - a)* Subterrâneo — 92,61 euros;
 - b)* Capela — 99,81 euros;
 - c)* Gavetões — 99,81 euros.
- 5 — Jazigo de decomposição aeróbia — 10,81 euros.

Artigo 130.º

Exumação

- 1 — Exumação, trasladação e limpeza técnica, por ossada — 23,15 euros.
- 2 — Exumação e trasladação, sem limpeza técnica, por ossada — 9,78 euros.

Artigo 131.º

Trasladação

- 1 — Cada ossada (sem urna e vinda de exumação) — 19,04 euros.
- 2 — Cada cadáver — 38,07 euros.
- 3 — Cada ossada ou cadáver, em caixão de chumbo ou de zinco) — 41,16 euros.
- 4 — Cada urna de cinzas — 10,29 euros.
- 5 — Para o mesmo compartimento de urnas de ossadas e de cinzas dispersas noutros ossários dos cemitérios municipais — 5,15 euros.

Artigo 132.º

Concessão de ossários municipais

- 1 — Anual:
 - a)* Uma ossada, num ossário com tampa em pedra, sem epitáfio — 12,86 euros;
 - b)* Duas ossadas, num ossário com tampa em pedra (sem epitáfio) — 19,04 euros;
 - c)* Uma ossada, num ossário com porta de alumínio — 12,86 euros;
 - d)* Duas ossadas, num ossário com porta de alumínio — 19,04 euros;
 - e)* Urna de cinzas depositada em ossário com urna de ossadas — 2,06 euros;
 - f)* Urna de cinzas depositada em ossário livre:
 - Primeira urna — 12,86 euros;
 - Cada urna a mais — 2,06 euros.
 - g)* Urna de cinzas depositada em columbário — 8,23 euros.
- 2 — Pelo período de 25 anos:
 - a)* Uma ossada, num ossário com tampa em pedra, sem epitáfio — 249 euros;
 - b)* Duas ossadas, num ossário com tampa em pedra (sem epitáfio) — 334,94 euros;
 - c)* Uma ossada, num ossário com porta de alumínio — 545,89 euros;
 - d)* Duas ossadas, num ossário com porta de alumínio — 725,96 euros;
 - e)* Urna de cinzas depositada em ossário com urna de ossadas — 2,06 euros;
 - f)* Urna de cinzas depositada em ossário livre:
 - Primeira urna — 249 euros;
 - Cada urna a mais — 2,06 euros.

Artigo 133.º

Concessão de jazigos e sepulturas pelo período de 50 anos

- 1 — Jazigos municipais (pelo período de 50 anos — gavetões) — 2649,68 euros.
 - a)* Subterrâneos, capela e mistos — 3087 euros.
- 2 — Jazigos particulares (pelo período de 50 anos) — 4116 euros.
- 3 — Sepulturas de concessão (pelo período de 50 anos) — 3087 euros.

Artigo 134.º

Depósito transitório de caixões

- 1 — Por período de vinte e quatro horas ou fracção — 8,75 euros.
- 2 — Por períodos de 15 dias, por execução de obras — 9,78 euros.

Artigo 135.º

Licença para arranjo de sepulturas

(a aplicar as normas que não contrariem o regulamento dos cemitérios municipais)

- 1 — Primeiro arranjo:
 - a)* Arranjo total (ajardinamento) — 51,45 euros;
 - b)* Bordadura (adulto e criança) — 21,10 euros.

2 — Arranjos posteriores:

- a) Arranjo total — 25,73 euros;
b) Bordadura — 14,92 euros.

Artigo 136.º

Serviços diversos

- 1 — Limpeza técnica (por cada ossada) — 13,38 euros.
2 — Materiais diversos complementares — 1,03 euros.
3 — Colocação de lápide (jarra) — 8,75 euros.
4 — Colocação de cruz — 7,72 euros.
5 — Jarra de metal — 6,17 euros.
6 — Averbamento — 19,04 euros.
7 — Autorização municipal por transmissão por acto entre vivos dos direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos — 51,45 euros.
8 — Carreta suplementar para flores — 6,17 euros.
9 — Soldagem de caixão metálico dentro do cemitério — 22,64 euros.
10 — Entrada de betoneiros e outros veículos, automóveis de carga para execução de obra — por cada — 10,29 euros.
11 — Construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares — por cada metro quadrado — 72,03 euros.
12 — Exame e apreciação de projectos — 41,16 euros.
13 — Entrada de veículo funerário — por cada — 10,29 euros.
14 — Placa para epitáfio em ossário — 5,15 euros.
15 — Alvará de transladação de cadáveres — isento.
16 — Segunda via do alvará dos terrenos ou de jazigos — 19,26 euros.
17 — Outras situações não contempladas no presente capítulo — 10,29 euros.

Artigo 137.º

Utilização de capela e sua decoração

- 1 — Utilização de capela — 13,89 euros.
2 — Armação de capela — 6,17 euros.
3 — Utilização de paramentos e guisamentos para missa ou outros equipamentos de outra regra religiosa — 13,38 euros.

Artigo 138.º

Tratamento de sepulturas e sinais funerários pela Câmara Municipal de Loures

- 1 — Abatimento de terreno:
a) Pelo período de um ano — 7,20 euros;
b) Pelo período de três ou cinco anos — 10,29 euros.
2 — Construção com argamassa de cimento da bordadura e sua conservação — 72,03 euros.

Artigo 139.º

Taxa anual

- 1 — Jazigos municipais (gavetões) — 102,09 euros.
2 — Sepulturas de concessão pelo período de 50 anos — 77,18 euros.

CAPÍTULO XII

Indemnizações por prejuízos

Artigo 140.º

Indemnizações por prejuízos em bens do património municipal

- 1 — Árvores:
a) Perda total — 113,80 euros;
b) Ferimentos — 17,20 euros;
c) Ramos partidos — 14,44 euros.
2 — Arbustos:
a) Perda total — 14,44 euros;
b) Ferimentos e outros danos que prejudiquem o bom desenvolvimento da planta ou afectem a sua estrutura natural — 11,66 euros.

CAPÍTULO XIII

Ruído

Artigo 141.º

Licenças especiais de ruído

- 1 — Competições desportivas (por dia/sessão):
a) Nacionais — 51,45 euros;
b) Internacionais — 102,90 euros.
2 — Feiras e mercados (por dia/sessão) — 51,45 euros.
3 — Festas com música ao vivo (por dia/sessão):
a) Concertos em recintos abertos — 205,80 euros;
b) Concertos em recintos fechados — 102,90 euros;
c) Festas — 61,74 euros.
4 — Festas com música gravada (por dia/sessão):
a) Concertos em recintos abertos — 154,35 euros;
b) Concertos em recintos fechados — 77,18 euros;
c) Festas — 51,45 euros.
5 — Outros eventos (por dia/sessão) — 25,73 euros.
6 — Obras de construção civil:
a) Até 30 dias (taxa fixa) — 250 euros;
b) Superiores a 30 dias (por dia, além da taxa fixa):
b1) Dias úteis — 10 euros;
b2) Fins-de-semana e feriados — 15 euros.

Artigo 142.º

As taxas de medição de ruído são cobradas nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIV

Licenciamento do exercício de actividades diversas

Artigo 143.º

Exercício da actividade de guarda-nocturno

- 1 — Emissão/renovação da licença e cartão de identificação — 17,49 euros.
2 — Segunda via do cartão de identificação — 5,15 euros.

Artigo 144.º

Exercício da actividade de arrumador de automóveis

- 1 — Emissão/renovação de licença e cartão de identificação — 5,15 euros.
2 — Segunda via do cartão de identificação — 2,57 euros.

Artigo 145.º

Exercício da actividade de realização de acampamentos ocasionais

Emissão de licença (por dia) — 51,45 euros.

Artigo 146.º

Exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão

- 1 — Registo de máquinas (por cada máquina) — 97,76 euros.
2 — Licença de exploração (por cada máquina, anual) — 97,76 euros.
3 — Licença de exploração (por cada máquina, semestral) — 56,60 euros.
4 — Averbamento por transferência de propriedade (por cada máquina) — 46,31 euros.
5 — Segunda via do título de registo (por cada máquina) — 36,02 euros.

Artigo 147.º

Exercício da actividade de realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre.

- 1 — Licenciamento de provas desportivas (por dia) — 16,46 euros.
- 2 — Licenciamento de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos (por dia) — 12,35 euros.

Artigo 148.º

Exercício da venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

Emissão de licença — 51,45 euros.

Artigo 149.º

Exercício da actividade de realização de fogueiras ou queimadas

- 1 — Licenciamento de fogueiras, festas tradicionais — 7,72 euros.
- 2 — Licenciamento de queimadas — 5,15 euros.

Artigo 150.º

Exercício da actividade de realização de leilões

- 1 — Licenciamento de leilões, sem fins lucrativos — 5,15 euros.
- 2 — Licenciamento de leilões, com fins lucrativos — 30,87 euros.

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

Artigo 151.º

Delegação de competências

- 1 — O exercício das competências previstas no presente Regulamento, quanto a áreas objecto de delegação para as juntas de freguesia, deve entender-se delegado enquanto vigorarem os respectivos protocolos de delegação, salvo quanto à competência para deliberar a isenção ou redução de taxas.
- 2 — A competência para emitir regulamentos e fixar taxas não é objecto de delegação.

Artigo 152.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão integrados e ou esclarecidos por deliberação dos órgãos competentes.

Artigo 153.º

Regime transitório

- 1 — Considera-se que as referências feitas no capítulo III do presente Regulamento a autorizações, só se aplicam aos processos que correm os seus termos no âmbito do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.
- 2 — As referências feitas no presente Regulamento, consideram-se feitas para as disposições do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, quando os processos correrem os seus termos por força do artigo 128.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 154.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento de Taxas e Licenças anterior ao presente, bem como as demais disposições que disponham em contrário.

Artigo 155.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

9 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Carlos Teixeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Aviso n.º 134/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que foi celebrado contrato a termo certo, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Maria do Carmo Camarão Santos e Paula Cristina Paixão Costa, para o exercício das funções correspondentes à categoria de auxiliar de acção educativa, pelo prazo de quatro meses com início em 15 de Novembro de 2004 e 16 de Novembro de 2004, respectivamente, mediante a remuneração mensal de 440,67 euros.

18 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

Aviso n.º 135/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por motivo de urgente conveniência de serviço, foram celebrados contratos a termo certo, nos termos alínea *h)* do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os indivíduos a seguir indicados:

- Américo Filipe Fiúza dos Santos — vigilante de jardins e parques infantis, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 2 de Agosto de 2004 e termo a 1 de Fevereiro de 2005.
- Ana Carolina da Silva Antunes — auxiliar de acção educativa, com a remuneração de 440,67 euros, com início a 16 de Agosto de 2004 e termo a 15 de Fevereiro de 2005.
- Ana Paula Amaro Morais Teixeira — auxiliar de acção educativa, com a remuneração de 440,67 euros, com início a 16 de Agosto de 2004 e termo a 15 de Fevereiro de 2005.
- Ivone Barreira Camarão — auxiliar de acção educativa, com a remuneração de 440,67 euros, com início a 16 de Agosto de 2004 e termo a 15 de Fevereiro de 2005.
- Mónica Sofia Santos Miranda — auxiliar de acção educativa, com a remuneração de 440,67 euros, com início a 16 de Agosto de 2004 e termo a 15 de Fevereiro de 2005.
- Sónia Cristina Amaro da Silva — auxiliar de acção educativa, com a remuneração de 440,67 euros, com início a 16 de Agosto de 2004 e termo a 15 de Fevereiro de 2005.
- Maria de Lurdes Silvestre Nobre Novais Lopes — auxiliar administrativo, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 1 de Setembro de 2004 e termo a 28 de Fevereiro de 2005.
- Helena da Graça Fernandes Especiosa da Cunha Rodrigues — auxiliar de acção educativa, com a remuneração de 440,67 euros, com início a 1 de Setembro de 2004 e termo a 28 de Fevereiro de 2005.
- Carolina do Nascimento Pereira — técnico profissional de animação sócio-cultural de 2.ª classe, com a remuneração de 617,56 euros, com início a 1 de Setembro de 2004 e termo a 28 de Fevereiro de 2005.
- Hélder Manuel Ribeiro Lopes — técnico profissional de animação sócio-cultural de 2.ª classe, com a remuneração de 617,56 euros, com início a 1 de Setembro de 2004 e termo a 28 de Fevereiro de 2005.
- Mónica do Nascimento Pereira Ferreira — técnico profissional de animação sócio-cultural de 2.ª classe, com a remuneração de 617,56 euros, com início a 1 de Setembro de 2004 e termo a 28 de Fevereiro de 2005.
- Ana Paula Sardinha Henriques Correia — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 6 de Setembro de 2004 e termo a 5 de Março de 2005.
- Célia Maria Padeiro Alves Batalha — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 6 de Setembro de 2004 e termo a 5 de Março de 2005.
- Clarinda de Avelar dos Reis Soares — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 6 de Setembro de 2004 e termo a 5 de Março de 2005.

Fernanda Maria Ramos da Fonseca Lage — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 6 de Setembro de 2004 e termo a 5 de Março de 2005.

Júlia Maria Pereira Frazão — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 6 de Setembro de 2004 e termo a 5 de Março de 2005.

Lúcia Maria Pina de Oliveira — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 6 de Setembro de 2004 e termo a 5 de Março de 2005.

Maria da Conceição da Silva Machado — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 6 de Setembro de 2004 e termo a 5 de Março de 2005.

Maria Deolinda Neves Martinho Caleia de Almeida — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 6 de Setembro de 2004 e termo a 5 de Março de 2005.

Mónica de Fátima Bernardino Docoroso — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 6 de Setembro de 2004 e termo a 5 de Março de 2005.

Olga Maria Duarte dos Santos Custódio — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 6 de Setembro de 2004 e termo a 5 de Março de 2005.

Patrícia Alexandra França Calhas — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 6 de Setembro de 2004 e termo a 5 de Março de 2005.

Paula Maria Lourenço Ferreira Fiúza — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 6 de Setembro de 2004 e termo a 5 de Março de 2005.

Regina Maria da Silva Melo Ferreira — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 6 de Setembro de 2004 e termo a 5 de Março de 2005.

Sandra Roque Casaleiro — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 6 de Setembro de 2004 e termo a 5 de Março de 2005.

Sara Margarete Esteves da Silveira e Brito Almas — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 6 de Setembro de 2004 e termo a 5 de Março de 2005.

Cassilda Maria Mota Martinho Galvão — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 13 de Setembro de 2004 e termo a 12 de Março de 2005.

Eulália Maria Ferreira Baltasar — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 13 de Setembro de 2004 e termo a 12 de Março de 2005.

Mara Catarina Quintino Ferreira — auxiliar administrativo, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 15 de Setembro de 2004 e termo a 14 de Março de 2005.

Vasco Bruno Mota — técnico superior de 2.ª classe (gestão), com a remuneração de 1241,32 euros, com início a 13 de Setembro de 2004 e termo a 12 de Setembro de 2005.

Ana Maria Rodrigues Lourenço Esteves — auxiliar de acção educativa, com a remuneração de 440,67 euros, com início a 15 de Setembro de 2004 e termo a 14 de Setembro de 2005.

Joana Margarida Martins Pedrosa Luís — auxiliar de acção educativa, com a remuneração de 440,67 euros, com início a 15 de Setembro de 2004 e termo a 14 de Setembro de 2005.

Maria de Fátima Batalha Pedrosa Guedes — auxiliar de acção educativa, com a remuneração de 440,67 euros, com início a 15 de Setembro de 2004 e termo a 14 de Setembro de 2005.

Ana Maria Batalha Rodrigues — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 15 de Setembro de 2004 e termo a 14 de Setembro de 2005.

João António da Silva Ricardo — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 15 de Setembro de 2004 e termo a 14 de Setembro de 2005.

Sandra Isabel Moita da Mota — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 15 de Setembro de 2004 e termo a 14 de Setembro de 2005.

Tânia Filipa Antunes Alves — técnico profissional de animação sócio-cultural de 2.ª classe, com a remuneração de 617,56 euros, com início a 15 de Setembro de 2004 e termo a 14 de Setembro de 2005.

Clara Maria Silva Roque — assistente de acção educativa, com a remuneração de 617,56 euros, com início a 1 de Outubro de 2004 e termo a 30 de Setembro de 2005.

Delia Maria Branco Carreira — assistente de acção educativa, com a remuneração de 617,56 euros, com início a 1 de Outubro de 2004 e termo a 30 de Setembro de 2005.

Maria Teresa Leal Henriques Filipe Lamas — auxiliar de acção educativa, com a remuneração de 440,67 euros, com início a 1 de Outubro de 2004 e termo a 30 de Setembro de 2005.

Nuno Manuel Vicente Soares — técnico superior, estagiário, com a remuneração de 996,16 euros, com início a 1 de Outubro de 2004 e termo a 30 de Setembro de 2005.

Ana Margarida Duarte Miranda — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 1 de Outubro de 2004 e termo a 31 de Março de 2005.

José Carlos Freitas de Barros — operário (carpinteiro de limpos), com a remuneração de 440,67 euros, com início a 6 de Outubro de 2004 e termo a 5 de Outubro de 2005.

Sónia Alexandra Pereira Machado — técnico administrativo, com a remuneração de 617,56 euros, com início a 21 de Outubro de 2004 e termo a 20 de Abril de 2005.

Florinda Maria Trincadeiro Santos Ferreira — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 25 de Outubro de 2004 e termo a 24 de Abril de 2005.

Maria Teresa Moreira Silva Reis — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 25 de Outubro de 2004 e termo a 24 de Abril de 2005.

Liliana Maria Henriques Correia — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 2 de Novembro de 2004 e termo a 1 de Maio de 2005.

Maria Fernanda dos Reis das Dores Crispim Costa — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início a 2 de Novembro de 2004 e termo a 1 de Novembro de 2005.

Sabina Maria dos Reis da Luz Vitorino — auxiliar de acção educativa, com a remuneração de 440,67 euros, com início a 15 de Novembro de 2004 e termo a 14 de Maio de 2005.

Ana Maria Horta Martins — técnico profissional de 2.ª classe (animação desportiva), com a remuneração de 617,56 euros, com início a 24 de Novembro de 2004 e termo a 23 de Maio de 2005.

O prazo destes contratos poderá ser renovado nos termos estabelecidos no artigo 139.º do Código do Trabalho.

18 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGADOURO

Aviso n.º 136/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho datado de 12 de Outubro de 2004, foram prorrogados por mais um ano, os contratos de trabalho a termo certo celebrados por esta Câmara, com os trabalhadores abaixo indicados, com início em 15 de Dezembro de 2004:

João Filipe Oliveira Moreira — técnico urbanista.
 Susana Cristina Amaral Catalão — engenheiro civil.
 José Martins Luís — engenheiro electrotécnico.
 João Nuno Barreira Gomes — jurista.
 Rui Filipe C. Machado — medidor orçamentista.

29 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Morais Machado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORTÁGUA

Aviso n.º 137/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho datado de 23 de Novembro de 2004, foram renovados, por mais um ano, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os seguintes trabalhadores nas datas indicadas:

Fernando Marques Ferreira — pedreiro, desde 15 de Julho de 2004.
 Luís Miguel Rosa Simões — cantoneiro de limpeza, desde 1 de Julho de 2004.
 Sandrine Bento de Matos — técnico superior de 2.ª classe, desde 2 de Janeiro de 2004.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

23 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Afonso Sequeira Abrantes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURIQUE

Aviso n.º 138/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados os contratos de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com:

Alexandra de Brito Lacerda Cristiano Mestre, por despacho de 19 de Novembro de 2004, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, pelo prazo de um ano, com início a 19 de Novembro de 2004 e termo a 18 de Novembro de 2005.

Ricardo Filipe Lourenço Nunes, por despacho de 25 de Novembro de 2004, com a categoria de técnico superior, arquitecto de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, pelo prazo de seis meses, com início a 25 de Novembro de 2004 e termo a 24 de Maio de 2005.

3 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Raul Guerreiro Mendes dos Santos*.

Aviso n.º 139/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho (Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), com:

Por despacho de 3 de Novembro de 2004:

Sérgio Paulo Conceição Prazeres — auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 128, pelo prazo de um ano, com início a 17 de Novembro de 2004 e termo a 16 de Novembro de 2005.

António Sequeira da Silva — motorista de ligeiros, escalão 1, índice 142, pelo prazo de um ano, com início a 17 de Novembro de 2004 e termo a 16 de Novembro de 2005.

Helena Maria Guerreiro Pereira — auxiliar administrativo, escalão 1, índice 128, pelo prazo de um ano, com início a 17 de Novembro de 2004 e termo a 16 de Novembro de 2005.

António José Guerreiro — asfaltador, escalão 1, índice 142, pelo prazo de um ano, com início a 17 de Novembro de 2004 e termo a 16 de Novembro de 2005.

Joaquim Maria Caetano Guerreiro — auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 128, pelo prazo de um ano, com início a 17 de Novembro de 2004 e termo a 16 de Novembro de 2005.

Patrícia Isabel Costa Sabino — auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 128, pelo prazo de um ano, com início a 17 de Novembro de 2004 e termo a 16 de Novembro de 2005.

Ana Filipa Santos Afonso Guerreiro — técnico superior de 2.ª classe escalão 1, índice 400, pelo prazo de um ano, com início a 17 de Novembro de 2004 e termo a 16 de Novembro de 2005.

Por despacho de 29 de Novembro de 2004:

Cláudia Isabel Botelho Dias — auxiliar serviços gerais, escalão 1, índice 128, pelo prazo de um ano, com início a 11 de Dezembro de 2004 e termo a 10 de Dezembro de 2005.

Maria de Fátima Silva Guerreiro — auxiliar administrativa, escalão 1, índice 128, pelo prazo de um ano, com início a 11 de Dezembro de 2004 e termo a 10 de Dezembro de 2005.

Elvira de Jesus Tadeu Gargaté Mamede — auxiliar administrativa, escalão 1, índice 128, pelo prazo de um ano, com início a 11 de Dezembro de 2004 e termo a 10 de Dezembro de 2005.

3 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Raul Guerreiro Mendes dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENACOVA

Aviso n.º 140/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara proferido em 27 de Outubro de 2004, foi celebrado contrato a termo resolutivo com Gonçalo Sarmento Perrolas Fernandes, na categoria de técnico superior de contabilidade e auditoria de 2.ª classe, pelo prazo de um ano, com início em 17 de Novembro de 2004.

17 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENELA

Aviso n.º 141/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Penela, foram celebrados contratos a termo certo, pelo período mencionado, entre a Câmara Municipal e Ana Cristina Raposo Colaço Maurício, Maria de Lurdes Rodrigues Santinho e Sandra Margarida Esteves dos Reis, como vigilantes de jardins e parques infantis, a partir de 1 de Outubro de 2004 e por um período de um ano.

29 de Outubro de 2004. — A Vice-Presidente da Câmara, *Marta Sofia Coelho Ramos*.

Aviso n.º 142/2005 (2.ª série) — AP. — *Prorrogação de contratos.* — Para os devidos efeitos torna-se público que foram prorrogados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, até à data mencionada:

14 Outubro de 2005:

Ricardo Bruno Vila Nova Neto.
Satíl Alves Francisco.

2 de Novembro de 2005:

Nuno Manuel Portela Almeida Conceição.

16 de Novembro de 2005:

Graça Maria Simões Mendes Godinho.

1 de Dezembro de 2005:

Eliseu de Jesus Ramalho.

1 de Outubro de 2005:

João Rodrigues.
Marco Paulo Fernandes Carvalho.
Pedro Manuel Reis Simões Mendes.

19 de Novembro de 2004. — A Vice-Presidente da Câmara, *Marta Sofia Coelho Ramos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PESO DA RÉGUA

Aviso n.º 143/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo resolutivo certo.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente desta Câmara Municipal datado de 9 de Setembro de 2004, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os trabalhadores a seguir mencionados:

Gabriela Cristina Nogueira Mendes — para exercer funções inerentes à categoria de assistente da acção educativa no jardim-de-infância de Peso da Régua com início no dia 15 de Setembro de 2004 e válido até ao dia 31 de Julho de 2005.

Ana Isabel dos Santos Monteiro — para exercer funções inerentes à categoria de assistente da acção educativa no jardim-de-infância de Peso da Régua com início no dia 15 de Setembro de 2004 e válido até ao dia 31 de Julho de 2005.

Clara Maria de Sousa Vicente da Silva Martins — para exercer funções inerentes à categoria de assistente da acção educativa no jardim-de-infância de Godim com início no dia 15 de Setembro de 2004 e válido até ao dia 31 de Julho de 2005.

Catarina Isabel Igreja Paixão — para exercer funções inerentes à categoria de assistente da acção educativa no jardim-de-infância de Godim com início no dia 15 de Setembro de 2004 e válido até ao dia 31 de Julho de 2005.

Mónica Paula Conceição Cardoso da Silva — para exercer funções inerentes à categoria de assistente da acção educativa no jardim-de-infância de Fontelas com início no dia 15 de Setembro de 2004 e válido até ao dia 31 de Julho de 2005.

Bibiana Manuel Pinto Cardoso Carvalho — para exercer funções inerentes à categoria de assistente da acção educativa no jardim-de-infância de Fontelas com início no dia 15 de Setembro de 2004 e válido até ao dia 31 de Dezembro de 2004.

Helena Isabel Lopes Mergulhão — para exercer funções inerentes à categoria de assistente da acção educativa no jardim-de-infância de Galafura com início no dia 15 de Setembro de 2004 e válido até ao dia 31 de Julho de 2005.

Diana Mariza Pereira Mesquita — para exercer funções inerentes à categoria de assistente da acção educativa no jardim-de-infância de Loureiro com início no dia 17 de Setembro de 2004 e válido até ao dia 31 de Julho de 2005.

Patrícia Alexandra Correia Teixeira — para exercer funções inerentes à categoria de assistente da acção educativa no jardim-de-infância de Loureiro com início no dia 17 de Setembro de 2004 e válido até ao dia 31 de Julho de 2005.

6 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Vitor Manuel Ribeiro Fernandes de Almeida*.

Aviso n.º 144/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º daquele diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, autorizado pelo despacho que se refere, foi celebrado, pelo prazo de um ano e por urgente conveniência de serviço, o contrato de trabalho a termo certo com Susana Cristina Guedes Borges Martins — técnico superior de 2.ª classe, da carreira de engenheiro da área do ambiente (escalon 1, índice 400), com efeitos a partir de 2 de Novembro de 2004, por despacho do presidente da Câmara de 15 de Outubro de 2004.

7 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Vitor Manuel Ribeiro Fernandes de Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 145/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o estipulado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que a contratada a termo certo como auxiliar de serviços gerais (jardins), Ermelinda Grilo de Cáceres Silva, pediu a rescisão do referido contrato, com efeitos a partir 29 de Setembro de 2004.

2 de Dezembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Biscainho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO SANTO

Edital n.º 9/2005 (2.ª série) — AP. — *1.ª alteração do Regulamento da Urbanização e da Edificação.* — Roberto Paulo Cardoso da Silva, presidente da Câmara Municipal de Porto Santo:

Torna público que a Assembleia Municipal de Porto Santo, no uso das competências previstas no artigo 53.º, n.º 2, alíneas *a*) e *e*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugado com o artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, aprovou, por deliberação tomada em sessão extraordinária de 26 de Novembro de 2004, a 1.ª alteração ao Regulamento da Urbanização e da Edificação, em anexo.

2 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Roberto Paulo Cardoso da Silva*.

1.ª alteração ao Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação

Nos termos do estabelecido no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, o promotor imobiliário está obrigado a depositar um exemplar da ficha técnica da habitação de cada prédio ou fracção na Câmara Municipal onde correr os seus termos o processo de licenciamento.

Assim, deliberou o executivo, ao abrigo do artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, em reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em 7 de Outubro de 2004, pro-

por à Assembleia Municipal, o seguinte aditamento ao quadro XVIII da tabela anexa ao Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação:

Tabela anexa

QUADRO XVIII

Assuntos administrativos

9 — Ficha técnica da habitação (Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março) — depósito ou emissão de segunda via — 15,00 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 146/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara datado de 30 de Novembro de 2004, foi prorrogado o prazo do contrato a termo certo celebrado com Álvaro Bôto Viegas, a exercer funções equiparadas a motorista de ligeiros, por mais seis meses, a partir de 16 de Dezembro de 2004.

3 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA

Aviso n.º 147/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo.* — Em cumprimento com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que por meu despacho de 22 de Outubro de 2004, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, por um período de seis meses, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, a partir de 1 de Novembro de 2004, com António Marques Lopes e José Manuel Alves Fernandes, para o exercício de funções correspondentes à categoria profissional de limpa-colectores, com a remuneração mensal ilíquida de 481,01 euros, correspondente ao índice 155, escalão 1.

(Isento do visto do Tribunal de Contas.)

22 de Outubro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Eduardo Mendes de Brito*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERNANCELHE

Aviso n.º 148/2005 (2.ª série) — AP. — José Mário de Almeida Cardoso, presidente da Câmara Municipal de Sernancelhe:

Torna público que a Assembleia Municipal aprovou, na sessão extraordinária de 3 de Dezembro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião ordinária de 26 de Novembro de 2004, uma alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Tarifas pela Concessão e Prestação de Serviços pela Câmara Municipal de Sernancelhe, que a seguir se publica, para entrar em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

6 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Mário de Almeida Cardoso*.

Segunda alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Tarifas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços pela Câmara Municipal e tabela de taxas anexa.

O Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Tarifas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços e tabela de taxas anexa, foi aprovado pela Câmara Municipal em 10 de Outubro de 2003 e pela Assembleia Municipal na sessão extraordinária de 21 de Outubro de 2003, sendo publicado na 2.ª série do *Diário*

da República de 3 de Dezembro de 2003. Decorrente da experiência adquirida pela aplicação prática deste Regulamento propõe-se a seguinte alteração:

Artigo 1.º

O artigo 31.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Tarifas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços pela Câmara Municipal passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31.º

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Anúncios luminosos;
- j) As situações previstas nas alíneas d) e e) do artigo 61.º da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento e publicada na 2.ª série do *Diário da República* de 8 de Novembro de 2004, desde que incluam o brasão do município.

- 2 —
- 3 —

Artigo 2.º

O capítulo IX da tabela anexa ao Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO IX

Utilização de instalações municipais

Artigo	Designação	Valor
64.º	
	a)
	b)
	1 —
	2 —
65.º	a)	
	1 —	
	I)
	II)
	2 —	
	I)
	II)
	b)	
	1 —	
	I)
	2 —	
	I)
	c)	
	1 —
	d)	
	1 — Até cinco anos
	2 — De 6 aos 14 anos
	3 — Mais de 15 anos
	4 —	
	e)	
	1 —	
	I) Até cinco anos
	II) Dos 6 aos 14 anos
	III) Mais de 15 anos
	IV)	
	2 —	
	I) Até cinco anos
	II) Dos 6 aos 14 quinze anos
	III) Mais de 15 anos
	IV)	
	f) — Aulas:	
	1 — Educação aquática infantil (uma sessão — trinta minutos)
	2 — Educação aquática infantil (duas sessões — trinta minutos)

Artigo	Designação	Valor
	3 —
	4 —
	5 —
	6 —
	7 — Aperfeiçoamento técnico (uma sessão — quarenta e cinco minutos)
	8 — Aperfeiçoamento técnico (duas sessões — quarenta e cinco minutos)
	9 —
	10 —
	11 —
	12 —
	
	
66.º	Campo de ténis:	
	a) Utilização do campo de ténis de dia, com direito a utilização de balneários:	
	I) Crianças até 14 anos
	II) Maiores de 15 anos
	III) Com utilização de piscina, crianças até 14 anos
	IV) Com utilização de piscina, com mais de 15 anos
	b)	

(a) ...
(b) ...

Observações:

- 1.ª ...
2.ª ...
3.ª ...
4.ª ...
5.ª ...

Artigo 2.º

O artigo 31.º do referido Regulamento e o capítulo IX da tabela anexa são a seguir republicados com as alterações introduzidas:

«Artigo 31.º

1 — Estão isentos de taxas e licenças:

- a) O Estado e os seus institutos e organismos autónomos personalizados;
b) As autarquias locais;
c) As entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão;

- d) As entidades a quem a lei confira tal isenção;
e) As petições e reclamações apresentadas ao abrigo da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto;
f) Os pedidos de informação e as reclamações apresentados nos termos do disposto no CPA;
g) A inumação de indigentes, bem com os nado-mortos, a requisição dos serviços de saúde competentes;
h) Os deficientes em relação aos velocípedes que se destinem ao seu próprio transporte;
i) Os anúncios luminosos;
j) As situações previstas nas alíneas d) e e) do artigo 61.º da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento e publicada na 2.ª série do *Diário da República* de 8 de Novembro de 2004, desde que incluam o brasão do município.

2 — Poderão ainda ser isentas entidades ou indivíduos em casos excepcionais, devidamente justificados e comprovados pelos serviços da Câmara Municipal, da globalidade ou parte, dos montantes das taxas e licenças, quando estejam em causa situações de insuficiência económica, de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do município.

3 — As deliberações da Câmara Municipal que reconheçam as isenções referidas no n.º 2 têm de fundamentar expressamente os motivos que levaram o órgão a tomá-las.»

CAPÍTULO IX

Utilização de instalações municipais

Artigo	Designação	Valor (euros)
64.º	Sala de leitura:	
	a) Cartão de leitor	1,25
	b) Consulta de livros:	
	1 — Nas instalações	(a)
	2 — No domicílio	(b)
65.º	Piscina Municipal:	
	a) Estabelecimentos oficiais de ensino (dentro do horário lectivo):	
	1 — Por mês e sem monitor:	
	I) Uma vez por semana até 20 pessoas numa pista	50,00
	II) Duas vezes por semana até 20 pessoas numa pista	70,00
	2 — Por mês e com monitor:	
	I) Uma vez por semana até 20 pessoas numa pista	85,00
	II) Duas vezes por semana até 20 pessoas numa pista	105,00

Artigo	Designação	Valor (euros)
	<i>b) Outras instituições:</i>	
	1 — Sem monitor:	
	I) Duas vezes por semana até 20 pessoas numa pista	120,00
	2 — Com monitor:	
	I) Duas vezes por semana até 20 pessoas numa pista	170,00
	<i>c) Escolas do 1.º ciclo do EB do município de Sernancelhe:</i>	
	1 — Por mês e com monitor, uma vez de 15 em 15 dias	0,75
	<i>d) Lazer — uma hora:</i>	
	1 — Até cinco anos	gratuito
	2 — De 6 aos 14 anos	1,25
	3 — Mais de 15 anos	1,50
	4 — Reformados	1,00
	<i>e) Lazer — verão de Julho a Setembro:</i>	
	1 — Manhã — das 8 horas e 30 minutos às 13 horas:	
	I) Até cinco anos	gratuito
	II) Dos 6 aos 14 anos	2,00
	III) Mais de 15 anos	2,50
	IV) Reformados	1,50
	2 — Tarde — das 15 às 21 horas:	
	I) Até cinco anos	gratuito
	II) Dos 6 aos 14 anos	2,50
	III) Mais de 15 anos	3,00
	IV) Reformados	2,00
	<i>f) Aulas:</i>	
	1 — Educação aquática infantil (uma sessão — trinta minutos)	10,00
	2 — Educação aquática infantil (duas sessões — trinta minutos)	17,50
	3 — Adaptação ao meio aquático (uma sessão — quarenta e cinco minutos)	10,00
	4 — Adaptação ao meio aquático (duas sessões — quarenta e cinco minutos)	17,50
	5 — Aprendizagem das quatro técnicas (uma sessão — quarenta e cinco minutos)	10,00
	6 — Aprendizagem das quatro técnicas (duas sessões — quarenta e cinco minutos)	17,50
	7 — Aperfeiçoamento técnico (uma sessão — quarenta e cinco minutos)	10,00
	8 — Aperfeiçoamento técnico (duas sessões — quarenta e cinco minutos)	17,50
	9 — Competição (uma sessão — quarenta e cinco minutos)	10,00
	10 — Competição (duas sessões — quarenta e cinco minutos)	17,50
	11 — Hidroginástica (uma sessão — quarenta e cinco minutos)	10,00
	12 — Hidroginástica (duas sessões — quarenta e cinco minutos)	17,50
	10 % de desconto aos sócios de associações do concelho com pagamento de quotas em dia	
	20 % de desconto quando mais de um elemento do agregado familiar frequenta um dos serviços da piscina.	
	Em cada modalidade não pode haver mais de 20 % de desconto.	
66.º	Campo de ténis:	
	<i>a) 1 — Utilização do campo de ténis de dia com direito a utilização de balneários:</i>	
	I) Crianças até 14 anos	0,75
	II) Maiores de 15 anos	1,25
	III) Com utilização de piscina — crianças até 14 anos	1,50
	IV) Com utilização de piscina — com mais de 15 anos	2,50
	<i>b) A utilização do campo de ténis de noite tem acréscimo de 1 euro.</i>	

(a) Gratuita

(b) Sujeita ao depósito de uma caução de acordo com o valor da obra, a fixar por despacho do presidente da Câmara.

Observações:

1.ª Não é permitida a utilização do campo de ténis por mais de dois pares em simultâneo.

2.ª Se dos elementos dos pares uns forem menores e outros maiores de 13 anos cada um deles pagará a taxa correspondente ao seu grupo etário.

3.ª Os preços incluem a utilização de balneários.

4.ª A Câmara Municipal poderá celebrar protocolos de colaboração com outras entidades para utilização do campo de ténis, estabelecendo, caso a caso, as respectivas compensações.

5.ª A taxa a cobrar pela iluminação, quando for caso disso, é igual à prevista no artigo respectivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Edital n.º 10/2005 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel Barateiro de Sousa, presidente da Câmara Municipal de Setúbal:

Torna público que a Assembleia Municipal de Setúbal, em sessão extraordinária realizada no dia 11 de Novembro de 2004, e no uso da competência atribuída pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, uma alteração ao Regulamento de Edificação e de Urbanização do Município de Setúbal.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

30 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Barateiro de Sousa*.

Regulamento de Edificação e de Urbanização do Município de Setúbal — alteração ao n.º 4 do artigo 32.º e n.º 3 do artigo 33.º do REUMS, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 32.º

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — Para efeitos de apuramento das áreas de construção destinadas ao estacionamento automóvel, serão deduzidas:

- a*) As áreas de construção integradas em qualquer tipologia de edifício, destinadas exclusivamente ao uso de estacionamento automóvel, desde que não ultrapassem os parâmetros dimensionais para estacionamento definidos nos instrumentos de gestão territorial ou pela regulamentação geral, se superior, para os usos a que o edifício se destina, não podendo os lugares de estacionamento constituir espaços individualizados, total ou parcialmente encerrados, nem constituir fracções autónomas;
- b*) Nas tipologias de moradias uni e bifamiliares aplica-se o disposto na alínea *a*) ainda que a área de construção destinada exclusivamente ao uso de estacionamento automóvel, afecto à habitação, seja edificada em espaço encerrado não integrado no edifício principal;
- c*) Nas operações urbanísticas em que o edificado se destine exclusivamente ao uso de estacionamento automóvel e este seja possibilitado à generalidade das pessoas, ainda que mediante retribuição, pode a CM, a requerimento do interessado, fundamentado na insuficiência de capacidade de estacionamento automóvel na zona, considerar outros valores para a dedução, desde que não sejam constituídas fracções autónomas que integrem mais de metade de toda a área do estacionamento.

Artigo 33.º

- 1 —
 2 —
 3 — Para efeitos de apuramento das áreas de construção destinadas ao estacionamento automóvel, serão deduzidas:

- a*) As áreas de construção integradas em qualquer tipologia de edifício, destinadas exclusivamente ao uso de estacionamento automóvel, desde que não ultrapassem os parâmetros dimensionais para estacionamento definidos nos instrumentos de gestão territorial ou pela regulamentação geral, se superior, para os usos a que o edifício se destina, não podendo os lugares de estacionamento constituir espaços individualizados, total ou parcialmente encerrados, nem constituir fracções autónomas;
- b*) Nas tipologias de moradias uni e bifamiliares aplica-se o disposto na alínea *a*) ainda que a área de construção destinada exclusivamente ao uso de estacionamento automóvel, afecto à habitação, seja edificada em espaço encerrado não integrado no edifício principal;
- c*) Nas operações urbanísticas em que o edificado se destine exclusivamente ao uso de estacionamento automóvel e este seja possibilitado à generalidade das pessoas, ainda que mediante retribuição, pode a CM, a requerimento do interessado, fundamentado na insuficiência de capacidade de estacionamento automóvel na zona, considerar outros valores para a dedução, desde que não sejam constituídas fracções autónomas que integrem mais de metade de toda a área do estacionamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Aviso n.º 149/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, na sequência da oferta pública de emprego, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, por 15 meses com os seguintes trabalhadores:

Isaura Cristina Rodrigues Silva — operário da carreira de jardineiro, com data de renovação de 18 de Novembro de 2004.

Luís Manuel Gonçalves Ribeiro da Silva — operário da carreira de jardineiro, com data de renovação de 18 de Novembro de 2004.

Maria do Carmo Silva Ramos Dias — operário da carreira de jardineiro, com data de renovação de 18 de Novembro de 2004.

Maria da Conceição Guerreiro Saleiro — operário da carreira de jardineiro, com data de renovação de 18 de Novembro de 2004.

3 de Dezembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Paulo Barbosa Moreira de Sousa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINES

Aviso n.º 150/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nas datas abaixo indicadas, entre a Câmara Municipal de Sines e os seguintes indivíduos:

Manuel António dos Santos Aleixo — pedreiro, pelo prazo de seis meses, com início a 3 de Novembro de 2004.

José Maria Casca — coveiro, pelo prazo de um ano, com início a 3 de Novembro de 2004.

António Manuel Costa Chainho — cabouqueiro, pelo prazo de um ano, com início a 3 de Novembro de 2004.

Joaquim José de C. F. L. Branquinho — varejador, pelo prazo de um ano, com início a 3 de Novembro de 2004.

Ana Isabel Campos Lança P. Pereira — técnico superior de 2.ª classe, pelo prazo de um ano, com início a 13 de Novembro de 2004.

Eurico Jorge Pereira Nunes — técnico superior de 2.ª classe, pelo prazo de seis meses, com início a 1 de Dezembro de 2004.

Fernando José Isabel da Silva — viveirista, pelo prazo de seis meses, com início a 17 de Dezembro de 2004.

Maria de Fátima Salvador — jardineiro, pelo prazo de um ano, com início a 16 de Dezembro de 2004.

Orlando Gonçalves dos S. Salvador — cabouqueiro, pelo prazo de seis meses, com início a 2 de Dezembro de 2004.

Custódio Maria Joaquim — pedreiro, pelo prazo de seis meses, com início a 2 de Dezembro de 2004.

José Rodrigues Vilhena — fiel de armazém, pelo prazo de seis meses, com início a 2 de Dezembro de 2004.

Paula Cristina M. Augusto Dionísio — jardineiro, pelo prazo de seis meses, com início a 16 de Dezembro de 2004.

Paula da Conceição Antero — assistente administrativo, pelo prazo de seis meses, com início a 20 de Dezembro de 2004.

3 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Manuel Coelho Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSEL

Aviso n.º 151/2005 (2.ª série) — AP. — Jorge Manuel Bettencourt Machado Carrilho, presidente da Câmara Municipal de Soussel:

Faz público que, por despachos datados de 31 de Agosto de 2004, foram celebrados, por um ano, contratos de trabalho a termo resolutivo certo, com início a 2 de Dezembro de 2004, eventualmente prorrogável por idêntico período, com os seguintes trabalhadores:

Joaquim José Amaral Bolacha — cantoneiro, escalão 1, índice 137.
 Cesaltina Maria Inácio Marques Rascôa — cantoneiro, escalão 1, índice 137.

Francisco José da Silva Dordio — condutor de máquinas pesadas, escalão 1, índice 155.

13 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Bettencourt Machado Carrilho*.

Aviso n.º 152/2005 (2.ª série) — AP. — Jorge Manuel Bettencourt Machado Carrilho, presidente da Câmara Municipal de Sousel:

Faz público que, por despacho datado de 14 de Setembro de 2004, foi celebrado, por um ano, contrato de trabalho a termo resolutivo certo na categoria de auxiliar administrativo — grupo de pessoal auxiliar, com início a 2 de Dezembro de 2004, eventualmente prorrogável por idêntico período, com Maria Isabel de Jesus Capela Fonseca, escalão 1, índice 128.

13 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Bettencourt Machado Carrilho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAROUCA

Aviso n.º 153/2005 (2.ª série) — AP. — Mário Caetano Teixeira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Tarouca:

Faz público que, por seu despacho datado de 2 de Novembro de 2004, renovou por mais um ano o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Paula Alexandra de Sousa Nunes Roxo, para desempenho de funções de técnico superior de 2.ª classe (informática/matemáticas aplicadas). Contrato renovado até 1 de Dezembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Dezembro de 2004. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS

Editai n.º 11/2005 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Regulamento Municipal de Transporte Público de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros.* — Dr. Carlos Manuel Soares Miguel, presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras:

Torna público, para cumprimento do disposto no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que a Assembleia Municipal, em sessão extraordinária de 22 de Novembro de 2004, aprovou a proposta de alteração ao Regulamento Municipal em título, a qual entrará em vigor no dia seguinte à publicação do presente edital no *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), director do Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevi.

3 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Soares Miguel*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA

Aviso n.º 154/2005 (2.ª série) — AP. — Por despachos do vice-presidente da Câmara de 30 de Novembro de 2004:

Márcio José dos Santos Ferreira, Carlos Alberto de Pinho Soares e Rosa Maria Soares — contratados a termo certo como operários semiquilificados, operários (cantoneiros), renovados os contratos a termo certo, para desempenhar idênticas funções.

(Isento do visto do Tribunal de Contas.)

7 de Dezembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Alberto Almeida de Matos Gomes*.

Aviso n.º 155/2005 (2.ª série) — AP. — Por despacho do vice-presidente da Câmara de 2 de Dezembro de 2004:

Contratado a termo resolutivo certo com a categoria de técnico superior de sociologia de 2.ª classe, Maria de Fátima Oliveira Rocha, pelo prazo de um ano, com vencimento correspondente ao índice 400, a partir de 3 de Dezembro do corrente ano, para prestar serviço na realização e acompanhamento dos projectos relativos ao plano de desenvolvimento social. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

13 de Dezembro 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, com competências subdelegadas, *António Alberto Almeida de Matos Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRA DO MINHO

Aviso n.º 156/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, em 16 de Novembro de 2004, foi renovado o contrato a termo certo por um período de mais seis meses, com Lúcia Assunção Soares Esteves, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe — grupo de pessoal técnico superior, escalão 1, índice 400, terminando agora o mesmo em 15 de Junho de 2005.

6 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Jorge Augusto Mangas Abreu Dantas*.

Aviso n.º 157/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, em 16 de Novembro de 2004, foi renovado o contrato a termo certo por um período de mais seis meses, com Ana Cristina Gonçalves Carvalho Lopes, para a categoria de auxiliar de serviços gerais — grupo de pessoal auxiliar, escalão 1, índice 128, terminando agora o mesmo em 15 de Junho de 2005.

6 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Jorge Augusto Mangas Abreu Dantas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE

Aviso n.º 158/2005 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Postura de Trânsito para a Freguesia de Modivas.* — *Inquérito público.* — Engenheiro Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde:

Em cumprimento da deliberação tomada por esta Câmara Municipal em reunião realizada em 2 de Dezembro de 2004, torna público o projecto de Postura de Trânsito para a Freguesia de Modivas, anexo ao presente aviso e do qual faz parte integrante, para apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

7 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Mário Hermenegildo Moreira de Almeida*.

Postura de trânsito da freguesia de Modivas

Introdução

O aumento de tráfego e a modificação da estrutura urbana, com a criação de novas ruas, que tem ocorrido ao longo dos últimos anos na freguesia de Modivas, coloca novas exigências ao ordenamento da circulação de veículos nos seus arruamentos, pelo que se impõe a elaboração de uma nova postura de trânsito da freguesia de Modivas, que contemple não só as novas situações que têm sido criadas, como também alterações que permitam melhorar as condições de circulação.

A presente postura está organizada contemplando os aspectos fundamentais que concernem à circulação dos veículos e das pessoas, com a seguinte estruturação:

CAPÍTULO I

Trânsito de veículos

Artigo 1.º

Paragem obrigatória

São determinadas paragens obrigatórias (STOP) nos seguintes locais:

- Largo do Monte no entroncamento com a Rua de Aldeia Nova;
- Praceta do Rio Ave no entroncamento com a Rua da Arroiteia;
- Rampa do Monte no entroncamento com a Rua da Igreja;
- Rua das Alcárbias no entroncamento com a Rua de Modivas de Baixo;
- Rua da Arroiteia no entroncamento com a Rua da Fonte;
- Rua da Carrapata no entroncamento com a Rua do Alto do Viso;
- Rua de Castelões no entroncamento com a Rua Nova da Gândara;

- h) Rua Central de Modivas de Baixo nos entroncamentos com a Rua da Estrada e a Rua da Estação;
- i) Rua do Covêlo no entroncamento com a Rua da Estrada;
- j) Rua Direita de Modivas de Baixo nos entroncamentos com a Rua de Modivas de Baixo e com a Rua Central de Modivas de Baixo;
- k) Rua Flor da Murta no entroncamento com a Rua da Carrapata;
- l) Rua do Fojo no entroncamento com a Rua da Fonte;
- m) Rua da Fonte no entroncamento com a Rua da Estrada;
- n) Rua da Gândara no entroncamento com a Rua da Aldeia Nova;
- o) Rua da Gandarinha no entroncamento com a Rua da Fonte;
- p) Rua da Igreja no entroncamento com a Rua da Estrada;
- q) Rua da Lage no entroncamento com a Rua de Nove Irmãos;
- r) Rua da Longa nos entroncamentos com a Rua da Lage de Baixo e com a Rua da Igreja;
- s) Rua de Modivas de Baixo no entroncamento com a Rua Central de Modivas de Baixo;
- t) Rua do Moinho nos entroncamentos com a Rua da Igreja e com a Rua da Lage de Baixo;
- u) Rua Nova da Fonte nos entroncamentos com a Rua da Arroiteia e com a Rua da Fonte;
- v) Rua Nova da Gândara no entroncamento com a Rua de Aldeia Nova;
- w) Rua Nova da Lage no entroncamento com a Rua da Lage;
- x) Rua Nova do Monte nos entroncamentos com a Rua do Monte e com a Travessa da Longa;
- y) Rua do Outeiro no entroncamento com a Rua da Estação;
- z) Rua do Padrão no entroncamento com a Rua da Estrada;
- aa) Rua de Passos no entroncamento com a Rua da Estrada;
- ab) Rua da Pedrinha no entroncamento com a Rua da Fonte;
- ac) Rua de Revilhões no entroncamento com a Rua de Nove Irmãos;
- ad) Rua dos Xistos no entroncamento com a Rua da Fonte;
- ae) Travessa da Carrapata no entroncamento com a Rua da Carrapata;
- af) Travessa da Fonte no entroncamento com a Rua Nova da Fonte;
- ag) Travessa da Gândara nos entroncamentos com a Rua da Gândara e com a Rua Nova da Gândara;
- ah) Travessa da Lage de Baixo no entroncamento com a Rua da Lage de Baixo;
- ai) Travessa da Longa no entroncamento com a Rua da Igreja;
- aj) Travessa de Modivas de Baixo no entroncamento com a Rua Central de Modivas de Baixo;
- ak) Travessa de Nove Irmãos nos entroncamentos com a Rua de Nove Irmãos e com a Rua de Revilhões;
- ai) Travessa do Padrão no entroncamento com a Rua da Igreja e no cruzamento com a Rua do Padrão;
- am) Travessa de Revilhões no entroncamento com a Rua de Revilhões;
- an) Travessa do Viso no entroncamento com a Rua do Viso.

Artigo 2.º

Sentido único (nascente/poente)

O trânsito será efectuado apenas no sentido de nascente para poente na seguinte rua:

- a) Rua da Arroiteia, entre os n.ºs 200 e 350.

Artigo 3.º

Sentido único (norte/sul)

O trânsito será efectuado apenas no sentido de norte para sul nas seguintes ruas:

- a) Rua da Arroiteia entre os n.ºs 287 e 219;
- b) Rampa do Monte.

Artigo 4.º

Sentido único (sul/norte)

O trânsito será efectuado apenas no sentido de sul para norte na seguinte rua:

- a) Rua Nova da Lage.

Artigo 5.º

Ruas sem saída

São determinadas sem saída as seguintes ruas:

- a) Rua das Alcárbias;
- b) Rua das Boucinhas;
- c) Rua do Covêlo;
- d) Rua da Gândara;
- e) Rua da Longa;
- f) Rua do Monte;
- g) Rua do Outeiro;
- h) Rua de Passos;
- i) Travessa da Fonte;
- j) Travessa da Lage de Baixo;
- k) Travessa de Modivas de Baixo;
- l) Travessa de Revilhões.

CAPÍTULO II

Estacionamento e paragem de veículos

Artigo 6.º

Estacionamento proibido

É proibido o estacionamento de veículos nos seguintes locais:

- a) Rua Alto do Viso no sentido nascente/poente;
- b) Rua do Covêlo no sentido poente/nascente;
- c) Rua da Fonte entre o entroncamento com a Rua da Arroiteia e a Rua da Estrada, no sentido poente/nascente;
- d) Rua da Igreja no sentido poente/nascente;
- e) Rua de Modivas de Baixo entre a Rua Central de Modivas e a Rua Direita de Modivas de Baixo, no sentido sul/norte;
- f) Rua do Padrão em frente ao edifício do Centro de Saúde e da Junta de Freguesia, no sentido nascente/poente;
- g) Travessa de Modivas de Baixo no sentido norte/sul.

CAPÍTULO III

Travessia de peões

Artigo 7.º

Passadeiras

São estabelecidas passadeiras destinadas à travessia de peões nos seguintes locais:

- a) Rua da Aldeia Nova junto ao cruzamento dos semáforos;
- b) Rua da Estrada junto ao cruzamento dos semáforos;
- c) Rua da Igreja junto ao cruzamento dos semáforos;
- c) Rua da Fonte junto ao cruzamento dos semáforos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 8.º

Alterações temporárias

1 — As alterações à presente postura de trânsito só serão válidas depois de aprovadas pela Assembleia Municipal.

Artigo 9.º

Código da Estrada

Em tudo o que não esteja especialmente regulado na presente postura de trânsito aplicam-se as normas do Código da Estrada.

Artigo 10.º

Norma revogatória

Fica revogada a anterior postura de trânsito de Modivas, bem como todas as disposições que a contrariam.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Esta postura de trânsito entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Rectificação n.º 13/2005 — AP. — Por ter saído com inexactidão a publicação de algumas normas do projecto de Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação, Liquidação e Cobrança de Taxas do Município de Vila do Conde, no apêndice n.º 141 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 277 (suplemento), de 25 de Novembro de 2004 [aviso n.º 9245-B/2004 (2.ª série) — A. P.], publicam-se as devidas rectificações ao texto publicado:

1 — No artigo 32.º, n.º 1, onde se lê «se o prédio a lotear, bem como nas situações previstas no n.º 1 do artigo 12.º, [...]» deve ler-se «se o prédio a lotear, bem como nas situações previstas no n.º 1 do artigo 13.º, [...]»

2 — No artigo 37.º, n.º 1, a fórmula transcrita:

$$Q = \frac{K \times A \times C + T \times PPI}{St \times S}$$

porque incorrectamente transcrita, deve ser substituída por:

$$Q = K \times A \times C + \frac{(T \times PPI \times S)}{St}$$

3 — No artigo 39.º, n.º 1, onde se lê «Haverá lugar a redução da taxa municipal pela realização de infra-estruturas urbanísticas [...]» deve ler-se «Haverá lugar a redução de 50 % da taxa municipal pela realização de infra-estruturas urbanísticas [...]».

7 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Mário Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 159/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, publica-se o Regulamento Municipal para Veículos Abandonados, cuja proposta foi submetida a apreciação pública por um período de 30 dias, mediante publicação no apêndice n.º 100 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 3 de Agosto de 2004, aviso n.º 5882/2004 (2.ª série) — AP, aprovado pela Assembleia Municipal na sua sessão extraordinária realizada no dia 25 de Novembro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária de 29 de Setembro de 2004, conforme consta do edital n.º 443/2004, afixado nos Paços do Município em 3 de Dezembro de 2004.

3 de Dezembro de 2004. — A Presidente da Câmara, *Maria da Luz Rosinha*.

Regulamento Municipal para Veículos Abandonados

Preâmbulo

O presente Regulamento visa criar condições efectivas para o cumprimento das exigências ambientais em matéria de veículos em fim de vida, harmonizando-as com as regras constantes do Código da Estrada e demais legislação em vigor, tendo como preocupação cimeira o combate à formação de resíduos e a melhoria da qualidade na ocupação da via pública.

Na matéria a que se refere este Regulamento, é fundamental destacar a participação dos proprietários de viaturas em fim de vida, prevista na lei.

Para este efeito, a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira promoverá campanhas de sensibilização que alertem para a importância, em matéria ambiental, do tratamento devido dos veículos em fim de vida, que informem sobre os objectivos do presente Regulamento, nomeadamente quanto a uma eficaz gestão da via pública, e que atraiam a colaboração dos proprietários destes veículos para o cumprimento dos mesmos.

Esta preocupação ambiental conjuga-se com a melhoria do estacionamento e da circulação de peões e automobilistas.

Pelo que se pretende com o presente Regulamento harmonizar os diferentes dispositivos legais e estabelecer uma regulamentação capaz de responder aos problemas criados pelos veículos abandonados do município de Vila Franca de Xira, cumprindo a legislação ambiental, o Código da Estrada e demais legislação em vigor.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos os veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos próprios meios, considerando as disposições ambientais, as disposições do Código da Estrada e demais legislação em vigor e sem prejuízo da aplicação das demais disposições relativas ao estacionamento indevido.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- 1) Veículo abandonado:
 - a) O que tenha sido objecto de declaração expressa de abandono por parte do proprietário;
 - b) O que não for reclamado dentro do prazo de 30 ou 45 dias, consoante o estado de deterioração do veículo, a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º
- 2) Veículo em fim de vida (VfV) — um veículo de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer.

CAPÍTULO II

Entrega voluntária do veículo para destruição

Artigo 3.º

Campanha de sensibilização

A Câmara Municipal de Vila Franca de Xira deve promover, por meios adequados, uma campanha de informação e sensibilização que divulgue os objectivos do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Detecção dos veículos com sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

1 — A Câmara Municipal de Vila Franca de Xira procede ao levantamento dos veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, a fiscalização municipal redige um documento contendo, designadamente, os seguintes elementos:

- a) A marca e a matrícula do veículo;
- b) O local onde o veículo estava estacionado;
- c) A descrição completa do estado do veículo, acompanhado sempre que possível de documento fotográfico, incluindo os elementos que permitam apurar do estado de abandono ou de impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios;
- d) O dia e a hora em que teve lugar a elaboração do documento;
- e) A identificação do ou dos agentes da fiscalização municipal que intervieram na elaboração do documento.

Artigo 5.º

Entrega voluntária

1 — A Câmara Municipal de Vila Franca de Xira dirige um convite ao proprietário do veículo identificado nos termos do artigo anterior, constante do registo automóvel, para que, no prazo de 10 dias úteis, entregue voluntariamente o veículo para destruição.

2 — O convite é remetido, através de carta registada com aviso de recepção, para a residência constante do respectivo registo.

3 — A entrega voluntária deve ser formalizada através de uma declaração expressa de abandono do veículo a favor da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira.

4 — Fica isento do pagamento de quaisquer taxas decorrentes da remoção e destruição do veículo, a pessoa singular que, a convite da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira ou pela sua própria iniciativa, declare expressamente o abandono do veículo a favor do município.

Artigo 6.º

Destruição dos veículos

1 — A Câmara Municipal de Vila Franca de Xira obriga-se à destruição dos veículos, nos termos da legislação ambiental em vigor, procedendo, para o efeito, à entrega dos mesmos a operador de tratamento devidamente licenciado.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira assegura, em colaboração com o parque de sucatas concelhio, um procedimento para a remoção dos veículos, do local onde se encontram estacionados, para instalações de armazenagem e tratamento, em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo IV do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, da responsabilidade do operador de tratamento devidamente licenciado.

CAPÍTULO III

Do procedimento de bloqueamento, remoção e depósito

Artigo 7.º

Bloqueamento e remoção

A Câmara Municipal de Vila Franca de Xira pode promover a remoção, para local adequado, do veículo que se encontre nas seguintes situações:

- Estacionado, indevida ou abusivamente, nos termos do Código da Estrada;
- Estacionado ou imobilizado de modo a constituir evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- Estacionado ou imobilizado em locais que, por razões de segurança de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

Artigo 8.º

Aviso

1 — A fiscalização municipal deve colocar um aviso no veículo, sempre que proceda ao bloqueamento, alertando para o facto de o mesmo estar bloqueado.

2 — O aviso previsto no número anterior é colocado, sempre que possível, no manípulo da porta que dá acesso ao lugar do condutor ou, se tal não for possível, no vidro da porta que dá acesso ao lugar do condutor ou, em caso de impossibilidade, no vidro pára-brisas em frente daquele lugar.

3 — O aviso deve ser numerado e conter os seguintes elementos:

- A disposição legal que permite o bloqueamento;
- A identificação da entidade que procedeu ao bloqueamento;
- O dia e a hora em que teve lugar o bloqueamento;
- O procedimento a seguir para o veículo ser desbloqueado, incluindo o número de telefone a contactar;
- A sanção aplicável em caso de desbloqueamento ilegal do veículo.

4 — Deve ser elaborado um auto de bloqueamento e de remoção do veículo, numerado de acordo com o aviso referido nos números anteriores, contendo os seguintes elementos:

- A marca e a matrícula do veículo;
- O local onde o veículo estava estacionado e foi bloqueado;
- O local para onde foi removido (caso se verifique a remoção);
- O dia e a hora em que tiveram lugar o bloqueamento e remoção;
- A identificação do ou dos agentes da fiscalização municipal que intervieram no bloqueamento e ou na remoção.

Artigo 9.º

Notificação

1 — O proprietário deve ser notificado, para a residência constante do respectivo registo, da remoção do veículo, para o levantar, querendo, no prazo de 45 dias, sem prejuízo do regime previsto para os veículos com sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

2 — O prazo referido no número anterior conta-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação.

3 — Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e que o proprietário o deve retirar dentro do prazo estabelecido no número anterior, após o pagamento das despesas de bloqueamento, remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

Artigo 10.º

Presunção de abandono e apropriação pelo município

Se o veículo não for reclamado dentro dos prazos previstos no artigo anterior é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo município de Vila Franca de Xira.

Artigo 11.º

Notificação ao proprietário do veículo que apresenta sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios e não procedeu à sua entrega voluntária.

1 — O proprietário, salvo no caso de entrega voluntária prevista no artigo 5.º, de veículo com sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios, fica sujeito ao regime e às taxas constantes do Código da Estrada, do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, e demais legislação em vigor.

2 — A Câmara Municipal de Vila Franca de Xira notifica o proprietário do veículo, descrito no número anterior, que, decorrido o prazo de 30 dias, o veículo será entregue para destruição a operador de veículos em fim de vida devidamente licenciado.

3 — Na notificação prevista no número anterior o proprietário será informado das obrigações e sanções aplicáveis ao não tratamento devido dos veículos em fim de vida.

4 — Para os veículos previstos no número anterior, a contagem do prazo referido no n.º 2 inicia-se com a notificação ou afixação do edital, ainda que não se verifique o bloqueamento, remoção ou depósito do veículo noutra local, e disso se informará o proprietário, através da notificação ou edital.

5 — Os proprietários dos veículos abandonados são, mesmo assim, devedores de todas as despesas que a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira haja de fazer por conta do encaminhamento e destruição dos veículos.

6 — No caso de haver oposição do proprietário do veículo e não se possa proceder à sua destruição, deve a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira comunicar a situação à Inspeção-Geral do Ambiente, ao abrigo e nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto.

Artigo 12.º

Taxas

1 — Pelo bloqueamento de um veículo são devidas as seguintes taxas:

- Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — 25 euros;
- Veículos ligeiros — 50 euros;
- Veículos pesados — 100 euros.

2 — Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes:

- Dentro de uma localidade — 30 euros;
- Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — 50 euros;
- Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 — 1 euro.

3 — Pela remoção de veículos ligeiros:

- Dentro de uma localidade — 50 euros;
- Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — 100 euros;
- Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 — 5 euros.

4 — Pela remoção de veículos pesados:

- Dentro de uma localidade — 100 euros;
- Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — 150 euros;

c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 — 10 euros.

5 — Pelo depósito de um veículo à guarda da fiscalização municipal são devidas, pelas primeiras vinte e quatro horas ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — 40 euros;
- b) Veículos ligeiros — 60 euros;
- c) Veículos pesados — 100 euros.

6 — Pelo depósito de um veículo à guarda da fiscalização municipal são devidas, por período de vinte e quatro horas, após o primeiro período ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — 30 euros;
- b) Veículos ligeiros — 50 euros;
- c) Veículos pesados — 75 euros.

7 — Se, por qualquer motivo, não for possível proceder à remoção subsequente do veículo ou se esta se tornar desnecessária, por entretanto ele ter sido entregue a pessoa portadora do respectivo documento de identificação, é devida a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, ainda que esta operação se não inicie.

8 — Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e ao depósito, em acumulação.

9 — O pagamento das taxas que forem devidas — bloqueamento, remoção e depósito — é obrigatoriamente feito na Câmara Municipal, no momento da entrega do veículo.

10 — O proprietário do veículo não reclamado é devedor de todas as despesas que a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira haja suportado com o bloqueamento, remoção e depósito do veículo, bem como com o desmantelamento e eliminação do mesmo, sem prejuízo do previsto no n.º 4 do artigo 5.º

11 — Aos encargos referidos no número anterior será deduzido o eventual valor residual do veículo que seja obtido no procedimento referido no artigo 6.º

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE CERVEIRA

Aviso n.º 160/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal, foi celebrado contrato a termo resolutivo certo, pelo prazo de 12 meses, nos termos das alíneas *h*) e *j*) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os seguintes trabalhadores:

Paula Maria Ramalho Alves — na categoria de auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 397,22 euros, com início em 2 de Dezembro.

Armando Ferreira Gonçalves e Jorge Ribeiro da Rosa — na categoria de cantoneiro de vias municipais, com a remuneração de 425,15 euros, com início em 7 de Dezembro de 2004.

Marco Alexandre Gouveia Pinho — na categoria de cantoneiro de vias municipais, com a remuneração de 425,15 euros, com início em 13 de Dezembro de 2004.

10 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Vaz Carpinteira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Aviso n.º 161/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram renovados contratos de trabalho a termo certo, com os trabalhadores abaixo indicados, conforme despacho do presidente da Câmara, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

José Tiago da Rocha Araújo — auxiliar técnico, com efeitos a 16 de Maio de 2004.

José Augusto Freitas Carvalho — operário altamente qualificado (electricista de automóveis), com efeitos a 1 de Junho de 2004.

Filipa Cristina Silva e Sá Couto — engenheiro de 2.ª classe, com efeitos a 2 de Junho de 2004.

António de Araújo Martins, Domingos Paiva da Rocha e Vítor Manuel Rodrigues de Sousa — limpa-colectores, com efeitos a 2 de Junho de 2004.

Francisco da Silva Rodrigues — varejador, com efeitos a 23 de Junho de 2004.

Clara Andreia Silva Lemos Jesus, Maria Salomé Barbosa Marques Santos Ramalho Azevedo e Vítor Manuel da Silva Azevedo — arquitecto de 2.ª classe, com efeitos a 1 de Julho de 2004.

Manuel Fernando Sousa Meireles Pinto — varejador, com efeitos a 3 de Julho de 2004.

Mariana Vieira Pereira — técnico superior 2.ª de classe, com efeitos a 4 de Julho de 2004.

Ana Catarina Leite Costa Veiga — técnico superior de 2.ª classe, com efeitos a 4 de Julho de 2004.

18 de Outubro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Armindo B. A. Costa*.

Aviso n.º 162/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, entre a Câmara Municipal e os seguintes indivíduos:

Sandra Maria Jesus Moreira Rocha Teixeira — técnico superior de 2.ª classe, com início de funções em 3 de Junho de 2004, pelo período de um ano.

Maria Carmo Oliveira Gonçalves — geógrafo 2.ª de classe, com início de funções em 7 de Junho de 2004, pelo período de um ano.

Daniela Marisa Machado Costa e Silva — técnico de contabilidade de 2.ª classe, com início de funções em 9 de Junho de 2004, pelo período de um ano.

Armindo da Costa Carvalho — motorista de pesados, com início de funções em 11 de Junho de 2004, pelo período de um ano.

Arlindo Machado Barbosa — operário semiquilificado (marcador de vias), com início de funções em 12 de Junho de 2004, pelo período de um ano.

Abel Monteiro Abreu e Olívia Carneiro Nogueira Silva — limpa-colectores, com início de funções em 24 de Junho de 2004, pelo período de um ano.

Nelson Bruno Lima Pereira — técnico superior de museus, com início de funções em 1 de Julho de 2004, pelo período de um ano.

Ricardo Miguel Veloso Azevedo e Vítor Manuel Dias Moreira — geógrafo de 2.ª classe, com início de funções em 1 de Julho de 2004, pelo período de um ano.

Abílio Fernando Silva Matos e Gabriel Rogério Santos Martins — limpa-colectores, com início de funções em 7 de Julho de 2004, pelo período de um ano.

Manuel Ferreira de Carvalho — limpa-colectores, com início de funções em 12 de Julho de 2004, pelo período de um ano.

Isabel Cristina Rodrigues da Costa — engenheiro técnico, com início de funções em 15 de Julho de 2004, pelo período de um ano.

Lurdes Oliveira Fernandes — engenheiro do ambiente de 2.ª classe, com início de funções em 15 de Julho de 2004, pelo período de um ano.

Paulo Joaquim Alves Oliveira Ilhão Peixoto — engenheiro de 2.ª classe, com início de funções em 15 de Julho de 2004, pelo período de um ano.

18 de Outubro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Armindo B. A. Costa*.

Aviso n.º 163/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram renovados contratos de trabalho a termo certo, com os trabalhadores abaixo indicados, conforme despacho do presidente da Câmara, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Adelino Augusto Ferreira Couto, António Manuel Rodrigues Oliveira Fontes, António Silva Almeida, Avelino Sá Araújo, Francisco Manuel Guimarães Ferreira, Hélder Miguel Silva Azevedo e Renato António Moniz Ferreira Gomes, com efeitos a 1 de Agosto de 2004.

Margarida Paula Silva Ribeiro, com efeitos a 6 de Agosto de 2004. Aníbal Manuel Seara Araújo e Roberto José Mesquita Marques, com efeitos a 13 de Agosto de 2004.

Paulo Alexandre Oliveira Bastos, com efeitos a 18 de Agosto de 2004.

Abílio Carneiro Moreira, Albino Fernando Cardoso Ferreira, Domingos Joaquim Meneses Guimarães, Luís Pedro Campos Salgado e Maria Margarida Almeida Oliveira Sampaio Alves, com efeitos a 1 de Setembro de 2004.

Adriana Sofia Ferreira Gomes, com efeitos a 2 de Setembro de 2004.

Ana Sofia Almeida Santos Pinto Machado, Maria Fernanda Martins Silva Rios, Rosa Maria Cardoso Almeida Magalhães e Sara Lurdes Ferreira Batista, com efeitos a 3 de Setembro de 2004.

António Rodrigues Costa, com efeitos a 10 de Setembro de 2004.

Augusto Fernando Carvalho Gomes e Miguel Ângelo Machado Carneiro, com efeitos a 15 de Setembro de 2004.

Maria Arminda Azevedo Pereira Mendes, Maria Isabel Azevedo Martins Costa, Maria José Freitas Amaro Ribeiro, Maria Lurdes Silva Oliveira e Susana Maria Pereira Martins, com efeitos a 22 de Setembro de 2004.

Maria Conceição Oliveira Marinho Fernandes, com efeitos a 24 de Setembro de 2004.

Adélia Jesus Machado Sá, com efeitos a 25 de Setembro de 2004.

Rosa Maria Machado Morais, com efeitos a 2 de Outubro de 2004.

Ilídia Maria Silva Pereira Carneiro, com efeitos a 7 de Outubro de 2004.

Maria Isabel Araújo Ferreira, com efeitos a 10 de Outubro de 2004.

Leontina Maria Marques Cardoso, com efeitos a 13 de Outubro de 2004.

3 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Armando B. A. Costa*.

Aviso n.º 164/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugada com a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, entre a Câmara Municipal e os seguintes indivíduos:

Vítor João Pinto Correia de Oliveira — técnico superior de 2.ª classe, com início de funções em 1 de Agosto de 2004, pelo período de um ano.

Marisa Maria Carvalho Moreira — técnico de 2.ª classe, com início de funções em 7 de Agosto de 2004, pelo período de um ano.

Maria Emília Sá Mendes — varejador, com início de funções em 16 de Agosto de 2004, pelo período de um ano.

Maria da Conceição Machado da Silva — varejador, com início de funções em 1 de Setembro de 2004, pelo período de um ano.

José Gabriel Guimarães Castelo Branco Ribeiro — auxiliar técnico, com início de funções em 1 de Setembro de 2004, pelo período de um ano.

Manuel dos Santos — motorista de ligeiros, com início de funções em 4 de Setembro de 2004, pelo período de um ano.

José Mário da Costa Pereira — coveiro, com início de funções em 6 de Setembro de 2004, pelo período de um ano.

Ana Alcinda Pereira Reis, António Sotero Campos Martins, Maria Alcinda Moreira Sousa, Maria Amélia Silva Rocha, Maria Lucinda Freitas Barroso e Marco Paulo Lemos Azevedo, com início de funções em 12 de Setembro de 2004, pelo período de um ano.

António José Madureira Sampaio Marques, Carla Mafalda Lima Azevedo e Rute Maria Campos Barreto Alves — auxiliar técnico, com início de funções em 12 de Setembro de 2004, pelo período de um ano.

Ana Clara Santos Costa e Sousa, Ana Paula Rodrigues de Castro, Cecília da Conceição Carvalho de Sousa, Ema Cristina Dias Carneiro Carvalho, Lucinda de Jesus Dinis da Silva e Maria Celeste Sampaio de Oliveira — auxiliar de serviços gerais, com início de funções em 16 de Setembro de 2004, pelo período de um ano.

Arminda Marisa Ferreira Faria, Benvinda Raquel Moreira Peixoto e Sandra Elisabete Campos Silva Machado Moreira — assistente de acção educativa, com início de funções em 16 de Setembro de 2004, pelo período de um ano.

Sónia Maria Teixeira da Costa — auxiliar técnico, com início de funções em 16 de Setembro de 2004, pelo período de um ano.

Sérgio Filipe Ferreira Mendes — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções em 1 de Outubro de 2004, pelo período de um ano.

Mário Augusto de Sousa Monteiro da Silva — técnico superior de turismo de 2.ª classe, com início de funções em 1 de Outubro de 2004, pelo período de um ano.

Cármen Rodrigues Araújo — técnico superior de psicologia, com início de funções em 1 de Outubro de 2004, pelo período de um ano.

Teresa Correia Antunes Victoriano — auxiliar técnico, com início de funções em 1 de Outubro de 2004, pelo período de um ano.

Agostinho Magalhães Martins Moura e Susana Maria Oliveira Ribeiro — assistente administrativo, com início de funções em 1 de Outubro de 2004, pelo período de um ano.

Sílvia Maria Coelho Novais Duarte — assistente administrativo, com início de funções em 2 de Outubro de 2004, pelo período de um ano.

Anabela Aguiar Pinheiro Brandão — assistente administrativo, com início de funções em 7 de Outubro de 2004, pelo período de um ano.

Rui Manuel Oliveira Ribeiro Machado — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções em 7 de Outubro de 2004, pelo período de um ano.

Tiago Manuel Araújo de Lima Gonçalves — arquitecto de 2.ª classe, com início de funções em 11 de Outubro de 2004, pelo período de um ano.

Jaime Francisco Gomes Araújo e João Miguel Pinto dos Santos — operário qualificado (jardineiro), com início de funções em 11 de Outubro de 2004, pelo período de um ano.

Duarte Nuno Teles de Carvalho — técnico superior de desporto, com início de funções em 11 de Outubro de 2004, pelo período de um ano.

Fernando Augusto Moreira de Sousa Pereira — técnico superior de 2.ª classe, com início de funções em 11 de Outubro de 2004, pelo período de um ano.

Carla Cristina da Silva Martins — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções em 14 de Outubro de 2004, pelo período de um ano.

Cláudia Alexandra Sequeira Cardoso e Ricardo Jorge Peixoto Oliveira — auxiliar técnico, com início de funções em 15 de Outubro de 2004, pelo período de um ano.

Rui Miguel Carvalho da Cruz — auxiliar técnico, com início de funções em 16 de Outubro de 2004, pelo período de um ano.

Hugo Miguel Carvalho da Silva — técnico superior de relações públicas, com início de funções em 16 de Outubro de 2004, pelo período de um ano.

Carmen Daniela Costa Silva — auxiliar de serviços gerais, com início de funções em 18 de Outubro de 2004, pelo período de um ano.

3 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Armando B. A. Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

Aviso n.º 165/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovações de contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por despacho da presidente da Câmara de 6 de Outubro de 2004, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com os seguintes trabalhadores:

Pedro Jorge de Pinho Farinha — na categoria de assistente administrativo, por mais seis meses, 1.ª renovação, de 10 de Novembro de 2004 a 10 de Maio de 2005, o contrato teve início em 10 de Maio de 2004.

Maria da Graça Barata Mendes — na categoria de auxiliar de serviços gerais, por mais seis meses, 1.ª renovação, de 10 de Novembro de 2004 a 10 de Maio de 2005, o contrato teve início em 10 de Maio de 2004.

29 de Novembro de 2004. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

Aviso n.º 166/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, a pedido de Lúcia Paula Martins Domingos, com a categoria de auxiliar administrativo, foi rescindido o seu contrato de trabalho a termo certo, com efeitos desde 1 de Dezembro de 2004, o qual teve início em 2 de Dezembro de 2002.

2 de Dezembro de 2004. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

Aviso n.º 167/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — José Baptista Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Vimioso, em cumprimento do estipulado na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna público que, na sequência do concurso para contratação em regime de contrato a termo resolutivo certo de um lugar de vigilante de jardins e parques infantis, para desempenhar funções na Ludoteca da Câmara Municipal de Vimioso, aberto nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 23 de Junho, celebrou o seguinte contrato de trabalho a termo resolutivo certo, com efeitos reportados ao dia 2 de Dezembro do corrente ano, com Marinela Freitas Gabriel — vigilante de jardins e parques infantis.

9 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Baptista Rodrigues*.

Aviso n.º 168/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo resolutivo certo.* — José Baptista Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Vimioso, em cumprimento do estipulado na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna público que, na sequência do concurso para contratação em regime de contrato a termo certo de dois lugares de animadores, para desempenhar funções no projecto — Espaços Internet de Vimioso, aberto nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º da disposição citada, revogada pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Julho, celebrou os seguintes contratos de trabalho a termo resolutivo certo, com efeitos reportados ao dia 2 de Dezembro do corrente ano:

Nelson Miguel Santulhão Pinto — animador.
Paula Cristina Anjos Vicente — animadora.

9 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Baptista Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIZELA

Aviso n.º 169/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara renovou, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, que havia sido celebrado nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com o técnico profissional de 2.ª classe (desenhador), Gabriel de Sousa Costa, com efeitos a 16 de Dezembro de 2004. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

7 de Dezembro de 2004. — Por delegação de competências, o Vereador, *Alberto Machado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOUZELA

Edital n.º 12/2005 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor da Zona Industrial de Queirã — Vouzela — discussão pública.* — Armindo Telmo Antunes Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Vouzela:

Torna público que, nos termos do n.º 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, está aberto o período de discussão pública do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Queirã, para o que o respectivo processo se encontra em exposição no edifício da Câmara Municipal de Vouzela e poderá ser consultado todos os dias úteis no horário normal de funcionamento.

O período de discussão pública terá a duração de 25 dias úteis e iniciar-se-á no 10.º dia posterior à data da publicação no *Diário da República*.

Os interessados em apresentar observações, sugestões ou reclamações sobre este documento, poderão fazê-lo em carta dirigida à Câmara Municipal, dentro do referido prazo.

Para constar e devidos efeitos se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe de Secção, o subscrevi.

9 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Armindo Teimo Antunes Ferreira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALMEIRIM

Aviso n.º 170/2005 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de mérito excepcional.* — Para os devidos efeitos e nos termos do n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, se torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Almeirim, de 18 de Novembro de 2004, ratificada pela Assembleia de Freguesia em reunião de 9 de Dezembro de 2004, foi atribuída menção de mérito excepcional à assistente administrativo, Vera Lúcia Soares Seródio Ferreira, nos termos e com efeitos previstos na alínea b) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, designadamente promoção à categoria de assistente administrativo principal, independentemente de concurso, com o fundamento de ser funcionária abnegada, dotada de elevado grau de responsabilidade que a prestigia a si e ao serviço público, demonstrando-se competente, correcta e de elevado profissionalismo, quer pelo grau de conhecimentos profissionais, quer pelo zelo, assiduidade e prontidão com que exerce as suas funções.

14 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Junta, *Joaquim Francisco Leonor Sampaio*.

Aviso n.º 171/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo.* — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que foram celebrados contratos a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com os seguintes indivíduos.

Eugénia Maria Flauzino — auxiliar de serviços gerais, com o início do contrato a 1 de Novembro 2004, pelo prazo de um ano.
António Manuel Neto Lopes — auxiliar de serviços gerais, com o início do contrato a 1 de Novembro 2004, pelo prazo de um ano.

14 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Junta, *Joaquim Francisco Leonor Sampaio*.

JUNTA DE FREGUESIA DA CALHETA

Aviso n.º 172/2005 (2.ª série) — AP. — *Actualização da tabela de taxas e licenças.* — Atendendo ao aumento de novas categorias e classificação de licenciamento de canídeos e felídeos, conforme estipula o Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro, regulamentado pela Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril, urge, pois, a sua actualização. Assim, actualizaram-se as taxas e licenças já existentes, bem como se acrescentaram os seus valores nas novas categorias criadas pela Junta de Freguesia. Neste sentido e nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, torna-se público que a Assembleia de Freguesia, por deliberação de 7 de Dezembro de 2004, aprovou a actualização da tabela de taxas e licenças, conforme se refere a tabela em anexo, cuja proposta foi aprovada pela Junta de Freguesia em sua reunião ordinária de 24 de Novembro de 2004.

9 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Junta, *Manuel António Sardinha Freitas*.

Tabela de taxas e licenças

CAPÍTULO I

Taxas

Artigo 1.º

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

1) Atestados:

Residência;
Vida;
Situação económica;
Benefícios sociais;
Outros — 5 euros.

2) Certidões de teor:

a) Não excedendo uma lauda com 25 linhas — 10 euros;
b) Por cada lauda ou fracção além da primeira — 2,50 euros.

- 3) Certidões de narrativa: o dobro da de teor.
- 4) Fotocópias:
Em papel A4:
a) Frente — 0,15 euros;
b) Frente e verso — 0,25 euros.
- Em papel A3:
a) Frente — 0,30 euros;
b) Frente e verso — 0,50 euros.
- 5) Confirmações:
a) Composição de agregado familiar, etc.;
b) Bancárias;
c) Vida;
d) Outras — 2 euros.
- 6) Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante — 7,50 euros.
- 7) Outras — prestações de interesse particular ou prestações de serviços ao público, quando não haja taxa especial prevista — 7,50 euros.
- 8) Certificação de fotocópias:
4.1 — Por cada fotocópia e respectiva conferência até quatro páginas, inclusive — 10 euros;
A partir da 5.ª página, por cada página a mais — 2,50 euros.
- 9) Estão isentos de taxas os documentos para fins de:
Militares (amparo de família);
Judiciais;
Indigência;
Segurança social (pensão social, pensão por invalidez, etc.).

CAPÍTULO II

Registo e licenciamento de cães e gatos

Artigo 2.º

Taxas

Registo — por cada cão de qualquer categoria ou gato — 3 euros.

Artigo 3.º

Licenças

Licenciamento por cada cão:

- Categoria A — 3 euros.
Categoria B — 6 euros.
Categoria C — (ver artigo 5.º, isenção de licenciamento).
Categoria D — (ver artigo 8.º, investigação científica).
Categoria E — 6 euros.
Categoria F — (ver artigo 7.º, isenção de taxa).
Categoria G — 10 euros.
Categoria H — 12 euros.
Categoria I — 3 euros.

Observações:

- 1.ª Classificação dos cães e gatos — estabelecido pelo artigo 1.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril.
2.ª Registo — estabelecido pelo artigo 3.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril.
3.ª Licenciamento — estabelecido pelo artigo 4.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril.
4.ª Taxas de registo e licenciamento fixadas de harmonia com o estabelecido pelo artigo 6.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril.

JUNTA DE FREGUESIA DE CASTELO BRANCO

Aviso n.º 173/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação do executivo da Junta de Freguesia de Castelo Branco, tomada em reunião realizada em 26 de Novembro de 2004, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por seis meses, nos termos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98,

de 17 de Julho, com Domingos de Jesus Coelho, com a categoria de auxiliar de serviços gerais. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Junta, *Clemente Rosa Mouro*.

JUNTA DE FREGUESIA DE GALVEIAS

Rectificação n.º 14/2005 — AP. — Por ter saído com inexatidão o aviso n.º 9726/2004, publicado no apêndice n.º 152 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 292, de 15 de Dezembro de 2004, referente ao Regulamento de Incentivo à Natalidade, rectifica-se que onde se lê «e entrará em vigor 15 dias após a data da sua publicação» deve ler-se «e entrará em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação».

15 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Junta, (*Assinatura ilegível*.)

JUNTA DE FREGUESIA DE GÂMBIA-PONTES-ALTO DA GUERRA

Aviso n.º 174/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que esta Junta de Freguesia admitiu, na situação de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos do artigo 8.º e do artigo 9.º, n.º 1, alínea *h*), com as regras estipuladas no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o disposto nos artigos 139.º e 140.º do Código do Trabalho, Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, por um ano, eventualmente renovável por igual período de tempo, com início em 2 de Janeiro de 2005, trabalhador da profissão de motorista, a que corresponde o escalão 1, índice 151, Diamantino António Lança Palas. (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

29 de Novembro de 2004. — O Presidente da Junta, *Luís Alberto Miranda Custódio*.

JUNTA DE FREGUESIA DA MINA

Aviso n.º 175/2005 (2.ª série) — AP. — Joaquim Marques Rocha, presidente da Junta de Freguesia da Mina, concelho da Amadora:

Torna público que esta Junta de Freguesia, na sua reunião de 13 de Dezembro de 2004, deliberou o seguinte:

- 1) Renovar o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com o operário qualificado — jardineiro, António Manuel dos Reis, até ao dia 21 de Setembro de 2005.
- 2) Renovar o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com o operário qualificado — calceteiro, Amadeu Fernandes Montrond, até ao dia 31 de Março de 2005.
- 3) Renovar o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com o operário qualificado — jardineiro, José Manuel Simões Alves, até ao dia 31 de Dezembro de 2005.
- 4) Renovar o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com o cantoneiro de limpeza, Alcídio Venceslau Simões Alves, até ao dia 31 de Dezembro de 2005.

15 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Junta, *Joaquim Marques Rocha*.

JUNTA DE FREGUESIA DE POIARES

Aviso n.º 176/2005 (2.ª série) — AP. — Manuel da Encarnação Zé Senhor, presidente da Junta de Freguesia de Poiares, concelho de Freixo de Espada à Cinta:

Faz saber que esta Junta de Freguesia renovou com Ana Cristina Coxito dos Santos um contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para exercer funções de auxiliar administrativo, que teve início em 1 de Janeiro de 2004 e termo em 30 de Dezembro de 2004 e que se prolongará pelo período de 1 de Janeiro de 2005 até 30 de Junho de 2005, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 128.

6 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Junta, *Manuel da Encarnação Zé Senhor*.

JUNTA DE FREGUESIA DE PÓVOA DE SANTARÉM

Aviso n.º 177/2005 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público que a Assembleia de Freguesia de Póvoa de Santarém, na sua sessão extraordinária de 20 de Novembro de 2004, deliberou, sob proposta aprovada em reunião da Junta de Freguesia de Póvoa de Santarém de 5 de Novembro de 2004, aprovar a alteração ao quadro de pessoal, que passa a ser constituído conforme o mapa.

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Existentes				A criar	A extin- guir	Vagos		Escalões e índices remuneratórios								Tipo de carreira	Dotação	Obs.
				P	V	T	C			V	T	1	2	3	4	5	6	7	8			
Administrativo		Assistente administrativo	Especialista	-	-	-	-	-	-	-	269	280	295	316	337	-	-	-	V	G		
			Principal	-	-	-	-	-	-	222	233	244	254	269	290	-	-	-				
			Assistente administrativo	-	-	-	1	-	-	1	1	199	209	218	228	238	249	-				-
Auxiliar		—	Auxiliar administrativo	1	-	1	-	-	-	-	128	137	146	155	170	184	199	214				
			Auxiliar serviços gerais	-	2	2	-	-	-	2	2	128	137	146	155	170	184	199				214

2 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Junta, *António João Ferreira Henriques.*

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CLARA-A-VELHA

Aviso n.º 178/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo (Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, renováveis até ao limite de dois anos, com os seguintes trabalhadores:

Fernando António Páscoa — motorista de pesados, sendo renovado por mais seis meses em 1 de Dezembro de 2004.
 Joaquim da Silva Encarnação — pedreiro, sendo renovado por mais seis meses em 1 de Dezembro de 2004

25 de Novembro de 2004. — O Presidente da Junta, *José Vieira Ramos.*

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA MARIA

Aviso n.º 179/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, conforme anúncio publicado para a contratação de um cantoneiro de limpeza e cumpridas as formalidades legais, em reunião ordinária de 18 de Novembro de 2004 foi deliberado celebrar, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, pelo prazo de seis meses, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Sérgio Carlos Fernandes Vieira, para a categoria de cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 155, a partir de 1 de Dezembro de 2004.

16 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Junta, *Manuel de Abreu Lameira.*

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTIAGO MAIOR

Aviso n.º 180/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b)* do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por deliberação desta Junta de Freguesia de 11 de Novembro de 2004, e com início em 2 de Dezembro de 2004, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, por um ano, na categoria de auxiliar administrativo — pessoal auxiliar, com a candidata Teresa Maria Maroco Branco Ramiro de Carvalho.

3 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Junta, *Francisco Isidoro Chenrim.*

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO DE NEGRILHOS

Aviso n.º 181/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato.* — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Junta de Freguesia de São João de Negrilhos deliberou, em reunião ordinária de 27 de Novembro de 2004, renovar por um período de mais seis meses, a contar do dia 15 de Dezembro do ano em curso, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Abel Manuel Isidoro, com a categoria de auxiliar de serviços gerais.

9 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Junta, *António Marçalo Santana.*

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO LUÍS

Aviso n.º 182/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia de Freguesia de São Luís, em sessão ordinária de 24 de Setembro de 2004, mediante proposta aprovada pela Junta de Freguesia em reunião ordinária de 17 de Setembro de 2004, deliberou por unanimidade aprovar a alteração do quadro de pessoal, conforme a seguir se transcreve:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Escalaões								Lugares			Alteração		Total do quadro			
				1	2	3	4	5	6	7	8	Criados	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir				
Técnico	—	Contabilidade e administração	Técnico especialista principal	510	560	590	650	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
			Técnico especialista	460	475	500	545	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
			Técnico principal	400	420	440	475	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
			Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
			Técnico de 2.ª classe	295	305	316	337	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
			Estagiário	222	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—
Administrativo	—	Assist. administ. especialista	—	269	280	295	316	337	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Assist. administ. principal	—	222	233	244	254	269	290	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Assist. administrativo	—	199	209	218	228	238	249	—	—	2	—	2	—	—	—	—	2	
Pessoal auxiliar	—	Auxiliar administrativo	—	128	137	146	155	170	184	199	214	1	1	—	—	—	—	—	1	
		Motorista de pesados	—	151	160	175	189	204	218	233	249	1	1	—	—	—	—	—	1	
		Motorista de ligeiros	—	142	151	160	175	189	204	218	233	1	1	—	—	—	—	—	1	
		Auxiliar de serviços gerais	—	128	137	146	155	170	184	199	214	2	—	2	—	—	—	—	2	
		Tractorista	—	142	151	160	175	189	204	218	233	—	—	—	1	—	—	—	1	
Auxiliar	—	Cantoneiro de limpeza	—	155	165	181	194	214	228	—	—	2	—	2	—	—	—	—	2	
		Coveiro	—	155	165	181	194	214	228	—	—	1	—	1	—	—	—	—	1	
Operário qualificado.	—	Operário principal	—	204	214	222	238	254	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Operário	—	142	151	160	170	184	199	214	233	4	—	4	—	—	—	—	4	

O Presidente da Junta, *(Assinatura ilegível.)*

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO MIGUEL DE ACHA

Aviso n.º 183/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo para um lugar da carreira/categoria de auxiliar administrativo, para a Junta de Freguesia de São Miguel de Acha, pelo prazo de dois meses.* — Para os efeitos previstos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público, que esta Junta de Freguesia celebrou um contrato de trabalho a termo resolutivo, por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de dois meses, com início em 2 de Dezembro de 2004 e termo em 1 de Fevereiro de 2005, com Mário José Milheiro Raposo. [Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

2 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Junta, *Emanuel José V. M. Branco*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SEIXEZELO

Aviso n.º 184/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que em reunião da Junta de Freguesia de Seixezelo realizada a 26 de Outubro de 2004, foi deliberado, por unanimidade, renovar o contrato a termo certo, do cozeiro Manuel Fernandes Ferreira, por um período de um ano.

3 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Junta, *Sérgio Francisco dos Santos Baptista*.

JUNTA DE FREGUESIA DE TRAVANCA

Aviso n.º 185/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 2 do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, publica-se o quadro de pessoal, aprovado pela Junta de Freguesia em 15 de Setembro de 2004 e pela Assembleia de Freguesia em 24 de Setembro de 2004.

Mapa de quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Categoria	Número de lugares
Auxiliar	Auxiliar administrativo ...	2
Operário semiqualficado ...	Cantoneiro	2

19 de Novembro de 2004. — O Presidente da Junta, *António Santiago Martins*.

JUNTA DE FREGUESIA DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 186/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 118.º do CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, submete-se a apreciação pública, pelo período de 30 dias, o projecto de Regulamento e tabela de taxas, tarifas e licenças aprovado pela Junta de Freguesia através da sua deliberação tomada na sua reunião de 1 de Dezembro de 2004, conforme consta do edital n.º 1/2004, afixado na sede da Junta de Freguesia em 6 de Dezembro de 2004.

6 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Junta, *José Fidalgo Gonçalves*.

Projecto de Regulamento e tabela de taxas, tarifas e licenças para o ano de 2005 da Junta de Freguesia de Vila Franca de Xira.**Artigo 1.º****Lei habilitante**

1 — Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e j) do n.º 2 do artigo 17.º, conjugada com a alínea b) do n.º 5 do artigo 34.º da

Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e tendo em vista o estabelecido na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, alterada pelas seguintes, Lei 87-B/98, de 31 de Dezembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril e Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto, particularmente nos seus artigos 21.º, 22.º e 29.º, é aplicado ainda o disposto na alínea q) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, é aprovado o Regulamento e tabela de taxas, tarifas e licenças em vigor na freguesia de Vila Franca de Xira.

2 — A tabela de taxas, tarifas e licenças constitui o anexo I.

Artigo 2.º**Objecto**

O disposto no presente Regulamento estabelece, nos termos da lei e de acordo com as delegações de competências aprovadas pela Assembleia Municipal e aceites pela Assembleia de Freguesia, as taxas, tarifas e licenças, fixando os respectivos quantitativos a aplicar nesta freguesia, para cumprimento das atribuições que dizem respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das suas populações.

Artigo 3.º**Renovação de licenças**

1 — Os pedidos de renovação de licenças da competência da Junta de Freguesia ou nela delegada, terão de ser sempre requeridos por escrito, salvo se disposição legal ou regulamentar dispuser noutro sentido.

2 — Quando para a renovação anual de determinados direitos, não houver lugar a novo pedido de licenciamento, mas apenas ao simples pagamento de determinada taxa, a regra é a de que só deverá haver lugar ao pedido escrito para renovação se existir preceito legal ou regulamentar que o determine.

Artigo 4.º**Hasta pública — feiras, festas tradicionais, comemorações e produtos sazonais**

Poder-se-á efectuar a venda dos espaços pretendidos para as feiras, festas tradicionais, comemorações e produtos sazonais por hasta pública, caso a Junta de Freguesia assim o determine.

Artigo 5.º**Licenças de caça e certificações**

1 — As taxas relativas às licenças para o exercício da caça são as fixadas no Regulamento de Caça, actualizadas nos termos da Portaria n.º 469/2001, de 9 de Maio, conforme anexo II.

2 — As taxas das certificações são as fixadas no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, actualizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, conforme anexo III, alterado pelo Decreto-Lei n.º 192/2003, de 23 de Agosto.

Artigo 6.º**Licença de publicidade comercial**

O licenciamento sobre afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial será feito de acordo com o Regulamento de Afixação e Inscrição de Mensagens de Natureza Comercial, em vigor no concelho, nomeadamente:

- 1) As licenças são obrigatórias sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública, as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos;
- 2) As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local;
- 3) No mesmo anúncio poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando só assim se poder determinar o preço a cobrar;

- 4) Nos anúncios os reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior;
- 5) Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integram;
- 6) Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionalismos de segurança indispensáveis e são passíveis do preço da licença de obras;
- 7) A produção de publicidade ou a sua afixação para além do prazo de licença concedida, sem que tenha sido pedida a sua renovação, constitui contra ordenação punível com coima, nos termos do Regulamento de Afixação e Inscrição de Mensagens de Natureza Comercial em vigor no concelho.

Artigo 7.º

Regras referentes aos parques de estacionamento

1 — A Junta de Freguesia pode celebrar protocolos de cedência de espaços com pessoas em nome individual e outras entidades, reservando o direito de rescindir unilateralmente caso o entenda sem ficar obrigado ao pagamento de qualquer indemnização.

2 — As assinaturas mensais são renovadas automaticamente desde que não sejam previamente comunicadas à Junta de Freguesia a sua anulação.

3 — Quando no mesmo agregado familiar ou entidade existam vários contratos de cedência de espaços para veículos serão estabelecidas reduções de acordo com o previsto na presente tabela de taxas.

4 — Aos utentes mensais é obrigatório a colocação em lugar visível do dístico atualizado.

5 — Por extravio ou dano do cartão magnético, obriga ao pagamento de uma taxa.

6 — A Junta de Freguesia não responde civil ou criminalmente por qualquer dano que o veículo sofra enquanto estiver estacionado nos parques da Junta de Freguesia.

7 — O pagamento das assinaturas mensais deve ser efectuado nesta Junta de Freguesia até ao oitavo dia útil de cada mês, sob pena de sofrerem um agravamento de 50 %.

8 — É, ainda, permitida a aquisição de direitos de estacionamento nos seguintes termos:

- a) Os donos dos estabelecimentos comerciais podem adquirir na Junta de Freguesia direito de estacionamento para os parques de estacionamento da Junta de Freguesia;
- b) Cada direito de estacionamento será no valor de um euro e corresponde a uma senha;
- c) Este direito terá a validade de 30 dias;
- d) A aquisição do direito de estacionamento será efectuada na sede da Junta de Freguesia contra a entrega de uma ou mais senhas;
- e) A senha terá sempre duas condições de validade: carimbo da Junta de Freguesia e barra com desenho específico para cada mês, com cores diferentes relativo ao período a que diz respeito;
- f) As senhas podem ser entregues pelos donos dos estabelecimentos aos seus clientes;
- g) Os clientes possuidores das senhas podem, quando forem efectuar os pagamentos do parqueamento, deduzir o valor das senhas que possuem;
- h) A Junta de Freguesia não devolve qualquer quantia quando o valor das senhas entregues seja superior ao valor da taxa devida pelo parqueamento, ficando o diferencial da quantia perdida a favor da autarquia;
- i) Os donos dos estabelecimentos que não utilizarem todas as senhas dentro do período de validade das mesmas podem trocá-las na sede da Junta de Freguesia por novas senhas, nos primeiros 10 dias do mês seguinte;
- j) Cada senha terá de ter no verso o carimbo alusivo ao dono do estabelecimento e ou rubrica do mesmo.

Artigo 8.º

Liquidação de taxas

1 — Salvo disposição em contrário, o pagamento de taxas e tarifas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviço a que respeitem.

2 — As taxas anuais podem ser divididas, por meses, no caso do pedido ser formulado pela primeira vez e não se reportar ao ano completo.

Artigo 9.º

Validade e prazos para pagamento

1 — As licenças ou autorizações terão unicamente a validade que delas constar expressamente, mantendo-se válidas durante o período de tolerância regulamentar, para a sua renovação, caso esta se venha a verificar.

2 — Caso não existam outros períodos de renovação de licenças estas deverão ser renovadas durante os meses de Janeiro, Fevereiro e Março, de cada ano.

Artigo 10.º

Pagamento de taxa de recolha de entulhos na via pública

Para além do pagamento de taxa de recolha de entulhos e excedentes orgânicos na via pública, acresce também, o pagamento da taxa em vigor no aterro municipal, sendo ambas da responsabilidade do proprietário da obra.

Artigo 11.º

Pagamento de preparos

1 — Pode a Junta de Freguesia estabelecer, se assim for considerado conveniente, a obrigatoriedade de os requerentes de certidões e fotocópias, efectuarem a entrega de uma importância como preparo destinado ao pagamento, logo que requerido o serviço.

2 — Os preparos podem corresponder ao valor total da taxa ou serem superiores.

3 — Caso o valor dos preparos sejam superiores ao valor da taxa a cobrar o interessado receberá, no acto do levantamento do documento, o excesso entregue.

Artigo 12.º

Adicionais

Só serão aplicados adicionais a favor do Estado ou de outras entidades sobre as taxas e tarifas a liquidar quando tal resultar de disposição legal específica que o determine.

Artigo 13.º

Cobranças virtuais

As taxas simples ou as arrecadadas por meio de licenças previstas na tabela (anexo 1), poderão ser cobradas virtualmente, mediante específica determinação da Junta de Freguesia, em regulamento interno ou por deliberação, caso a caso, como estabelece o ponto 262 do Plano Oficial de Contabilidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.

Artigo 14.º

Agravamento geral

Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou outros actos, seja efectuado fora dos prazos fixados para o efeito, serão aplicadas das correspondentes taxas com o agravamento de cinquenta por cento até final do ano e de cem por cento por cada ano de atraso.

Artigo 15.º

Agravamento de taxas de ocupação de via pública — obras

1 — Quando a ocupação de via pública tenha sido ou esteja sendo efectuada sem licença e o interessado venha requerer a respectiva legalização, coercivamente, a taxa a aplicar será agravada em 200 % do seu valor.

2 — Quando a ocupação de via pública tenha sido ou esteja sendo efectuada sem licença e o interessado venha requerer a respectiva legalização, voluntariamente, a taxa a aplicar será agravada em 100% do seu valor.

Artigo 16.º

Licenças para canídeos e gatídeos

Sempre que a licença do canídeo ou gatídeo não for renovada anualmente, caduca automaticamente e fica sujeito ao pagamento de uma coima a definir em processo de contra-ordenação.

Artigo 17.º

Cassação de licenças

As licenças emitidas pela Junta de Freguesia para ocupação ou utilização da via pública, do seu solo ou subsolo, do espaço aéreo ou outra; de ocupação de terrado ou feiras e mercados e de publicidade comercial, serão sempre concedidas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento, por razões justificadas por esta Junta de Freguesia.

Artigo 18.º

Contra-ordenações

1 — Na falta de disposição legal específica, as infracções ao preceituado neste Regulamento e tabela anexa, constituem contra-ordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e demais legislação que o altera, sancionadas com coimas a fixar entre o mínimo de 3,74 euros e o máximo de 249,40 euros, cujo produto reverte integralmente para a Junta de Freguesia.

2 — A negligência é sempre punida.

3 — Em caso de dolo os limites mínimos das coimas serão elevados ao dobro.

4 — As reincidências serão elevadas ao triplo.

Artigo 19.º

Regulamentos específicos

Quando existam ou venham a ser aprovados e postos em execução regulamentos específicos, para uma ou diversas matérias inscritas neste Regulamento e tabela anexa, passam a vigorar esses dispositivos regulamentares nas partes em que disponham em sentido diferente do aqui estabelecido, considerando-se, portanto, derogados na parte ou partes que contrariarem aqueles.

Artigo 20.º

Execução fiscal

Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e tarifas, começarão a vencer-se juros de mora nos termos das leis tributárias.

Findo o prazo de pagamento voluntário estabelecido nas leis tributárias será extraída pelos serviços competentes certidão de dívida com base nos elementos que tiver ao seu dispor.

As certidões de dívida servirão de base à instauração do processo de execução fiscal a promover pelo responsável do serviço de execuções fiscais da Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Isenção do pagamento de taxas

A Junta de Freguesia pode isentar do pagamento de taxas, quando solicitado por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, por associações culturais, desportivas, recreativas, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas ou outras entidades e organismos ainda que privados que prossigam na área da freguesia fins de interesse eminentemente público, ou como tal considerado por deliberação expressa do executivo da Junta de Freguesia.

Artigo 22.º

Isenções das taxas dos serviços de secretaria

Os atestados, certidões e declarações em papel timbrado da Junta de Freguesia ou em impresso próprio, serão isentos quando se destinem a:

- Fins militares;
- Centro de emprego;

Insuficiência económica;

Prova de vida;

Todos os atestados e confirmações, requeridos pelos estudantes.

Artigo 23.º

Isenções das taxas de licenças de canídeos

1 — Os Canídeos que se encontram isentos do pagamento da Taxa de Registo e Licença são:

Cães-guia;

Cães de Fins económicos em estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública.

Cães para investigação científica.

2 — A cedência a qualquer título dos cães referidos no número anterior para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos mencionados no número anterior dá lugar ao pagamento da licença.

Artigo 24.º

Isenção das taxas das licenças de publicidade comercial

As taxas relativas ao licenciamento de publicidade comercial, não se aplicam sempre que houver concessão em exclusivo por período determinado.

Artigo 25.º

Isenção de licenciamento de velocípedes sem motor e veículos de tracção animal

O trânsito de velocípedes sem motor e veículos de tracção animal estão isentos segundo o Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro (aprovação do Código da Estrada), e alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/2001, de 22 de Maio.

Artigo 26.º

Uso de equipamento

A Junta de Freguesia pode protocolar o uso do seu equipamento com empresas, sempre que solicitada, não se aplicando, nestes casos, as taxas.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e tabela de taxas, tarifas e licenças (anexo I) e respectivos anexos (anexos II e III), entram em vigor no dia imediatamente a seguir à sua aprovação, pela Assembleia de Freguesia.

Tabela de taxas, tarifas e licenças

ANEXO I

CAPÍTULO I

Secretaria

1 — Atestados, certidões e declarações em papel timbrado da Junta de Freguesia — 1,55 euros.

2 — Atestados, certidões e declarações em impresso próprio — 1,55 euros.

3 — Venda de publicações editadas:

3.1 — CD/livro de azulejos — 6,82 euros;

3.2 — Postais — 0,32 euros.

4 — Por fotocópia (taxa com IVA incluído):

a) Formato A4 — 0,15 euros;

b) Formato A4 — frente e verso — 0,27 euros;

d) Formato A3 — 0,32 euros;

e) Formato A3 — frente e verso — 0,52 euros.

5 — Serviços diversos:

5.1 — Encadernações — com argolas — 1,58 euros;

5.2 — Plastificação de cartões (8 × 11 cm) — 0,74 euros.

CAPÍTULO II

Balneários

- 1 — Duche frio — 0,42 euros.
- 2 — Duche quente — 0,74 euros.

CAPÍTULO III

Canídeos e gatídeos

- 1 — Registo de canídeos e gatídeos — 2,56 euros.
- 2 — Licenças de canídeos e gatídeos:
 - 2.1 — Cão de companhia (categoria A) — 6 euros;
 - 2.2 — Cão com fins económicos (categoria B) — 7,90 euros;
 - 2.3 — Cão de caça (categoria E) — 9,80 euros;
 - 2.4 — Cão potencialmente perigoso (categoria G) — 13,20 euros;
 - 2.5 — Cão perigoso (categoria H) — 13,20 euros;
 - 2.6 — Gato — 9,50 euros.

CAPÍTULO IV

Ocupação de via pública**Taxas diárias**

- 1 — Por metro quadrado:
 - 1.1 — Pistas de automóvel e outros equipamentos de diversão similares — 1,49 euros;
 - 1.2 — Circos — 1,22 euros;
 - 1.3 — Produtos sazonais (exemplo: castanha) — 1,70 euros;
 - 1.4 — Feiras, festas tradicionais e comemorações:
 - a) Rolotes e similares — 1,80 euros;
 - b) Viaturas fabrico de pão com chouriço — 7,69 euros;
 - c) Bancas e similares para venda de quinilharias — 2,65 euros;
 - d) Bancas e similares para venda de outros produtos — 1,22 euros.
- 1.5 — Bilheteiras e similares — 1,75 euros.
- 1.6 — Viaturas, reboques ou outros com fins promocionais — 6,79 euros.
- 1.7 — Outras finalidades com fins lucrativos — 1,75 euros.
- 2 — Por metro linear:
 - 2.1 — Exposições de artigos comerciais — 2,97 euros;
 - 2.2 — Outras finalidades com fins lucrativos — 2,97 euros.

Taxas mensais

- 1 — Por metro linear:
 - 1.1 — Guarda-ventos — 2,34 euros;
 - 1.2 — Outras finalidades com fins lucrativos — 2,97 euros.
- 2 — Por metro quadrado:
 - 2.1 — Esplanadas (com mesas e cadeiras):
 - a) Zona (A) — centro da cidade, zonas delimitadas conforme planta (anexo) — 2,49 euros;
 - b) Zona (B) — zonas suburbanas — 1,54 euros;
 - c) Ocupação com utensílios diversos (balança, brinquedos, arcas e máquinas de gelados e outras):
 - c1) Zona (A) — centro da cidade, zonas reservadas a peões — 2,34 euros.
 - c2) Zona (B) — zonas suburbanas — 1,54 euros.
 - 2.2 — Quiosques e similares — 10,08 euros.
 - 2.3 — Estrado para suporte a outras ocupações de via pública:
 - 2.3.1 — Por mês — 5,84 euros;
 - 2.3.2 — Por ano — 17,32 euros.
 - 2.4 — Outras finalidades com fins lucrativos — 5,88 euros.

Taxas anuais

- 1 — Por metro linear ou fracção até 1 m de fundo:
 - 1.1 — Alpendres — 4,14 euros;
 - 1.2 — Toldos — 2,81 euros.
- 2 — Por metro linear ou fracção com mais de 1 m de fundo:
 - 2.1 — Alpendres — 6,47 euros;
 - 2.2 — Toldos — 5,88 euros;
 - 2.3 — Outras finalidades com fins lucrativos — 6,47 euros.
- 3 — Por metro quadrado:
 - 3.1 — Exposição de artigos dos estabelecimentos — 20,32 euros;
 - 3.2 — Quiosques e similares — 59,99 euros;
 - 3.3 — Outras finalidades com fins lucrativos — 17,03 euros.

CAPÍTULO V

Obras**Licenças para ocupação de via pública**

- 1 — Delimitada por resguardos ou tapumes, por cada período de 30 dias ou fracção:
 - 1.1 — Por piso de edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras — 0,47 euros;
 - 1.2 — Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública — 1,06 euros;
 - 1.3 — Andaimes, por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida por tapumes), por metro linear ou fracção — 0,47 euros.
- 2 — Fora dos tapumes ou resguardos, por cada período de 30 dias ou fracção:
 - 2.1 — Caldeiras ou tubos de descarga de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por metro quadrado ou fracção — 2,94 euros;
 - 2.2 — Amassadouros, depósitos de entulhos ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por metro quadrado ou fracção — 5,99 euros;
 - 2.3 — Veículo de apoio à obra — por metro quadrado ou fracção — 6 euros.

Recolha de entulhos na via pública

- 3 — *Dumper* por carrada ou fracção, numa saída de 1 km — 20,33 euros.
- 4 — *Dumper* por carrada ou fracção, acima de 1 km (por cada quilómetro a mais) — 1,16 euros.
- 5 — Aluguer de contentor (porta-entulhos) por dia ou fracção — 26,11 euros.
- 6 — Limpeza a efectuar com a máquina de varredura — por hora — 38,09 euros.
- 7 — Transporte de resíduos (por tonelada) até um raio de 25 km — 44,08 euros.
- 7.1 — Transporte de resíduos (por tonelada) por cada quilómetro a mais do indicado no ponto anterior — 3,59 euros.
- 8 — Máquina retro-escavadora com manobrador — por hora ou fracção — 28,19 euros.

CAPÍTULO VI

Publicidade comercial

- 1 — Em painéis *outdoor*, taxa mensal:
 - 1.1 — Por cada metro quadrado ou fracção até 2 m² ou fracção, por mês — 9 euros;
 - 1.2 — Por cada metro quadrado ou fracção, com mais de 2 m², por mês — 11 euros;
 - 1.3 — Em painéis *outdoor* com dimensões de 8 × 3 e por mês ou fracção:
 - 1.3.1 — Até 3 unidades, cada — 260 euros;
 - 1.3.2 — Até 10 unidades, cada — 156 euros;
 - 1.3.3 — Mais de 10 unidades, cada — 130 euros.

1.4 — Em painéis *outdoor* com dimensões de 4 × 3 e por mês ou fracção:

1.4.1 — Até três unidades, cada — 130 euros;

1.4.2 — Mais de três unidades, cada — 78 euros.

1.5 — Grade de protecção a peões, por mês ou fracção, cada — 21 euros.

2 — Mobiliário urbano, normalizado por face, iluminado ou não (mupis) por mês — 51 euros.

3 — Anúncios luminosos, por metro quadrado ou fracção e por ano:

3.1 — Licença inicial — 3,70 euros;

3.2 — Renovação da licença — 2,15 euros.

4 — Frisos luminosos quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição — por metro linear ou fracção e por ano — 1,25 euros.

5 — Por cada aparelho de difusão sonora, fazendo emissões directas na/ou para a via pública:

5.1 — Por dia — 1,05 euros.

6 — Por aparelho de áudio visuais fazendo emissões directas na/ou para a via pública:

6.1 — Por dia — 52 euros.

7 — Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada uma e por ano — 6,20 euros.

8 — Publicidade móvel:

8.1 — Em táxis, por painel, por viatura e por ano — 50 euros;

8.2 — Através de inscrições em veículos, quando alusivas à firma proprietária, por veículo e por ano — 29 euros;

8.3 — Exibição transitória por qualquer outro meio, por anúncio:

8.3.1 — Por dia — 7,50 euros;

8.3.2 — Por semana — 23,50 euros;

8.3.3 — Por mês — 29,50 euros.

9 — Divulgação de marca ou produto em avenida ou rua, quando autorizado (caso a caso), através da distribuição de brindes, folhetos, utilizando patins, trotinetes, andas e outros, desde que não ponham em risco a integridade física dos transeuntes, por exibição ou dia — 54 euros.

10 — Fita anunciadora comercial, por metro quadrado e por mês — 12 euros.

11 — Publicidade não luminosa — cartazes (de papel ou tela), ou inscrições publicitárias fixadas, pintadas ou de algum modo inseridas em vitrinas, vedações, tapumes, muros, paredes, toldos e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação, na área da freguesia.

11.1 — Por exploração publicitária directa, por cartaz e por mês:

11.1.1 — Por cada metro quadrado ou fracção, até 2 m² de superfície — 1,38 euros;

11.1.2 — Por cada metro quadrado ou fracção, com mais de 2 m² de superfície — 1,75 euros.

12 — Distribuição de impressos publicitários na via pública, não havendo exclusivo por dia — 6,25 euros.

13 — Sinalética:

13.1 — Em painéis normalizados pela Junta de Freguesia, para colocação de dispositivos de informação para peões — por ano ou fracção — 102 euros.

13.2 — Em painéis normalizados pela Junta de Freguesia, de identificação de lugar, por inserção de anúncio comercial, por ano — 347 euros.

CAPÍTULO VII

Mercado levante

1 — Taxa de reserva de espaço da feira (por metro quadrado) — 33,70 euros.

2 — Taxa diária ordinária de acesso ao mercado levante, a comerciantes devidamente credenciados e com contrato anual firmado com a Junta de Freguesia, por metro linear — 0,69 euros.

3 — Taxa diária extraordinária, por metro linear — 9 euros.

4 — Taxas anuais (licenças):

4.1 — Passagem de cartão de vendedor — 7 euros;

4.2 — Renovação de cartão de vendedor — 7 euros;

4.3 — Segunda via de cartão de vendedor (a pedido do interessado) — 10,80 euros.

CAPÍTULO VIII

Parques de estacionamento — taxas com IVA incluído

1 — Parque de estacionamento da entrada norte (ex-ciclo):

1.1 — Veículos automóveis ligeiros de todos os tipos:

1.1.1 — Por cada hora ou fracção — 0,50 euros.

1.1.3 — Assinatura mensal — agregado familiar:

1.1.3.1 — Um veículo — 19,50 euros.

1.1.3.2 — Dois veículos — 32,80 euros.

1.1.3.3 — Três veículos — 45,10 euros.

1.1.4 — Assinatura mensal — entidades:

1.1.4.1 — Um veículo — 20,70 euros.

1.1.4.2 — Dois veículos — 34,45 euros.

1.1.4.3 — Três veículos — 47,25 euros.

1.2 — Motos, triciclos, atrelados até 300 kg de peso:

1.2.1 — Por cada hora ou fracção — 0,50 euros.

1.2.3 — Assinatura mensal:

1.2.3.1 — Um veículo — 12,20 euros;

1.2.3.2 — Dois veículos — 19,30 euros;

1.2.3.3 — Três veículos — 25,85 euros.

1.3 — Veículos comerciais de peso igual ou superior a 3000 kg, rolotes, auto-caravanas, atrelados com peso superior a 300 Kg:

1.3.1 — Por cada hora ou fracção — 1,05 euros.

1.3.3 — Assinatura mensal:

1.3.3.1 — Um veículo — 45,65 euros;

1.3.3.2 — Dois veículos — 76,20 euros;

1.3.3.3 — Três veículos — 104,60 euros.

1.4 — Veículos pesados — carga ou passageiros:

1.4.1 — Por cada hora ou fracção — 2,95 euros.

1.5 — Valor da segunda via de dístico — 6,05 euros.

1.6 — Valor do extravio ou dano do cartão magnético — 12,30 euros.

2 — Restantes parques de estacionamento (só permitido a veículos ligeiros):

2.1 — Primeira hora, por cada hora ou fracção — 0,50 euros;

2.2 — Segunda hora, por cada hora ou fracção — 0,65 euros;

2.3 — Terceira hora e seguintes, por cada hora ou fracção — 0,80 euros;

2.4 — Valor do extravio ou dano do cartão magnético — 12,50 euros.

CAPÍTULO IX

Taxa de ocupação com materiais apreendidos (por volume/dia) — 6,10 euros.

CAPÍTULO X

1 — Taxa diária de desmatação — homem/dia — 35 euros.

2 — Taxa diária de pintura de pavimento — equipamento e homem/dia — 45 euros.

3 — Aluguer de tractor para desmatação — valor hora — 27,50 euros.

4 — Recolha e transporte de entulho e excedentes orgânicos por metro cúbico ou fracção — 29,50 euros.

5 — Custo por metro cúbico de terra vegetal — 65 euros.

6 — Custo pela cedência de pilaretes por unidade — 20 euros.

CAPÍTULO XI

1 — Uso do auditório por hora ou fracção:

1.1 — De segunda-feira a sexta-feira:

1.1.1 — Das 9 às 19 horas — 12 euros;

1.1.2 — Das 19 às 24 horas — 20 euros;

1.1.3 — Sábados, domingos e feriados — 30 euros.

2 — Cedência da sala de formação:

2.1 — De segunda-feira a sexta-feira:

2.1.1 — Das 9 às 19 horas — 8,50 euros;

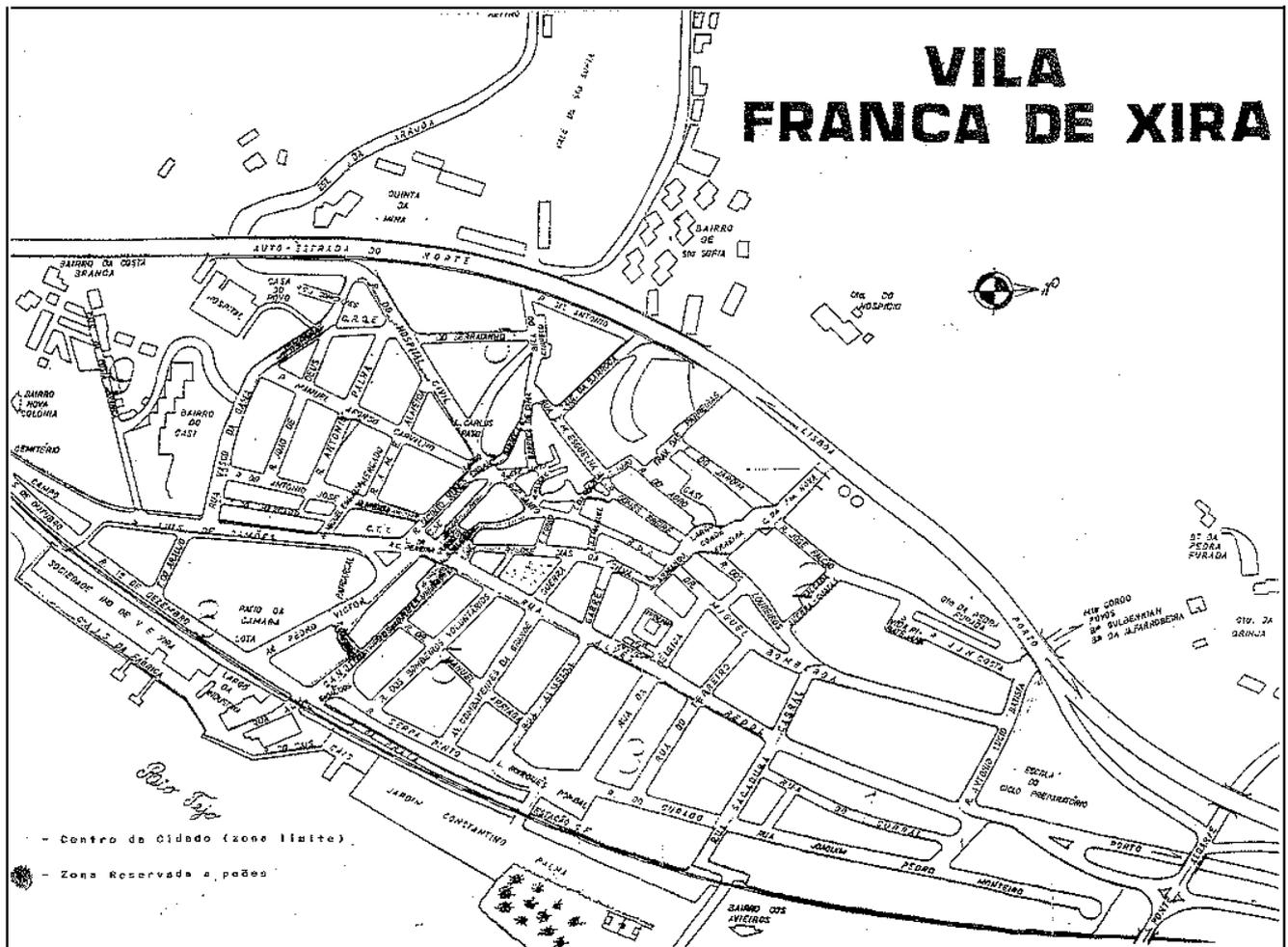
2.1.2 — Das 19 às 24 horas — 13,50 euros;

2.1.3 — Sábados, domingos e feriados — 20 euros.

3 — Cedência de sala de atendimento personalizado por hora ou fracção — 6,60 euros.

4 — Técnico de audiovisuais por hora ou fracção — 11,50 euros,

5 — Assistente/apoio valor hora ou fracção — 8,50 euros.



ANEXO II

Licenças de caça — 2003-2004

Licença nacional — 24,94 euros.
 Imposto selo — 3 euros.
 Licença regional — 12,47 euros.
 Imposto selo — 2,49 euros.
 Cartão — 0,20 euros.
 Caça maior — 29,93 euros.
 Aves aquáticas — 6,23 euros.

ANEXO III

Certificações de fotocópias

Por cada certificação de fotocópia até quatro páginas — 20 euros.
 A partir da 5.ª página, por cada página a mais até à 12.ª página — 2,50 euros.
 A partir da 13.ª página por cada página a mais — 1 euro.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE

Aviso n.º 187/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo [nos termos dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/79, de 7 de Dezembro (na nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho)].* — Para os devidos efeitos se faz público que estes Serviços Municipaliza-

dos celebraram contrato de trabalho a termo certo, por período de seis meses, com o seguinte pessoal:

Catarina dos Reis Silva — na categoria de técnico superior de engenharia civil, por deliberação do conselho de administração de 13 de Maio de 2004, com início a 1 de Junho de 2004.
 Luís Filipe Raimundo Caetano — na categoria de operador de estações elevatórias e tratamento ou depuradoras, por deliberação do conselho de administração de 31 de Maio de 2004, com início a 7 de Junho de 2004.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

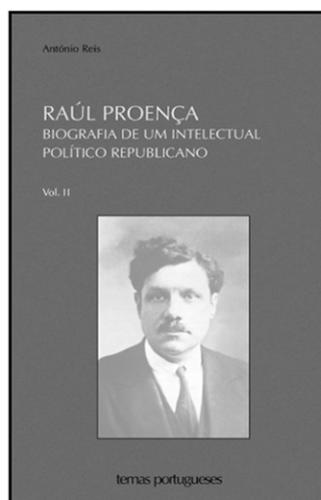
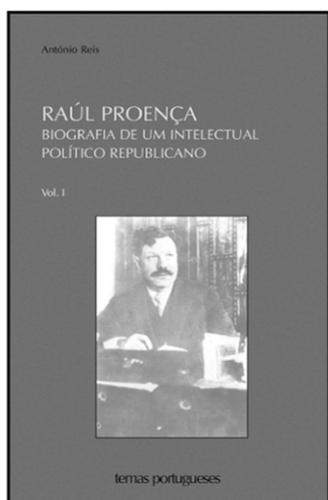
24 de Novembro de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *Jorge Manuel Rosendo Gonçalves*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Aviso n.º 188/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que o contrato de trabalho a termo certo, celebrado a 5 de Dezembro de 2002, entre estes Serviços Municipalizados e Pedro José Melro de Carvalho, para a categoria de técnico de informática do grau 1, nível 1, cessou, por caducidade do mesmo. (O presente aviso não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Dezembro de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *Manuel António dos Santos Afonso*.

COLECÇÃO TEMAS PORTUGUESES

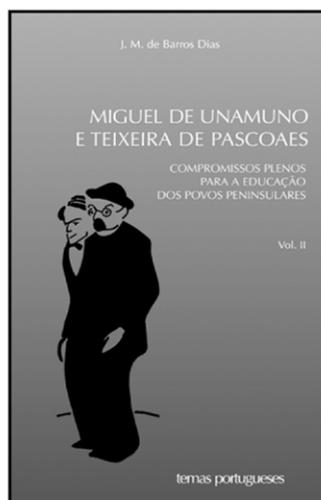
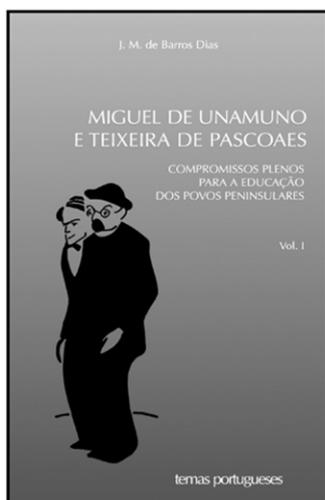


RAÚL PROENÇA **BIOGRAFIA DE UM INTELLECTUAL POLÍTICO REPUBLICANO**

ANTÓNIO REIS

Vol. I — 532 pp.

Vol. II — 344 pp.



MIGUEL DE UNAMUNO E TEIXEIRA DE PASCOES **COMPROMISSOS PLENOS PARA A EDUCAÇÃO DOS POVOS PENINSULARES**

J. M. DE BARROS DIAS

Prefácio de MANUEL FERREIRA PATRÍCIO

Vol. I — 398 pp.

Vol. II — 508 pp.

APÊNDICES À 2.^A SÉRIE DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA* PUBLICADOS NO ANO DE 2005

N.º 1 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 1, de 3-1-2005.
N.º 2 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 4, de 6-1-2005.
N.º 3 — Saúde — Ao *DR*, n.º 5, de 7-1-2005.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29